



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.32, n.3, p.286-413, jul.set. 2011

## **COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

### **. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

Isabela Freitas Moreira Pinto

### **. Assistente Secretário do Diretor:**

Adelina Maria Vecchia

### **. Subsecretária de Divulgação:**

Maria Thereza Silva de Andrade

### **. Subsecretária de Legislação:**

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

### **. Subsecretário de Jurisprudência:**

Renato de Souza Oliveira Filho

### **. Subsecretária de Biblioteca:**

Márcia Lúcia Neves Pimenta

## **DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 32, n. 3 (jul./set.2011).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2011.

### **Trimestral**

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

## **COMPOSIÇÃO**

**BIÊNIO: 2010/2012**

**Presidente:**

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

**Vice-Presidente Judicial:**

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

**Vice-Presidente Administrativo:**

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

**Corregedor:**

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

**Secretário-Geral da Presidência:**

Demóstenes Silva

**Diretoria-Geral:**

Ricardo Oliveira Marques

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	290
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	292
<b>3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS</b> .....	296
<b>4 – EMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Tribunal Superior do Trabalho .....	297
4.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	305
4.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho .....	390
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS</b> .....	396
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	399

## 1 – LEGISLAÇÃO

**Instrução Normativa nº 67, 06/07/2011 - TCU/Plenário**

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.730, de 10 de novembro de 1993.

DOU 08/07/2011

**Lei nº 12.437, 06/07/2011**

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DOU 07/07/2011

**Lei nº 12.440, 07/07/2011**

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DOU 08/07/2011

**Lei nº 12.441, 11/07/2011**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

DOU 12/07/2011

**Lei nº 12.462, 04/08/2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

DOU 05/08/2011; Retificação: DOU 10/08/2011

**Lei nº 12.467, 26/08/2011**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de "Sommelier".

DOU 29/08/2011

**Lei nº 12.468, 26/08/2011**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

DOU 29/08/2011

**Orientação Normativa nº 5, 19/07/2011 - MPOG/SRH**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da aplicação da Súmula Administrativa nº 48 da Advocacia-Geral da União/AGU.

DOU 20/07/2011

**Portaria nº 1.748, 30/08/2011 - MTE/GM**

Altera o subitem 32.2.4.16 e aprova o Anexo III da Norma Regulamentadora nº 32.  
DOU 31/08/2011

**Portaria nº 247, 12/06/2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 5.  
DOU 14/07/2011

**Portaria nº 253, 04/08/2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 25.  
DOU 08/08/2011

**Portaria nº 254, 04/08/2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.  
DOU 08/08/2011; Retificação: DOU 09/08/2011

**Portaria nº 291, 1º/07/2011 - PR/AGU/SGA**

Estabelece que os valores relativos a créditos da União, quando referentes à atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União, serão recolhidos em favor da União, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, mediante utilização dos parâmetros e dos códigos de recolhimento, conforme Anexos I, II e III desta Portaria.  
DOU 07/07/2011

**Portaria nº 377, 25/08/2011 - PR/AGU**

Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), e determina outras providências.  
DOU 29/08/2011

**Portaria nº 435, 08/09/2011 - MF/GM**

O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
DOU 12/09/2011

**Portaria nº 568, 09/08/2011 - MF/PGFN**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, na forma dos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não.  
DOU 10/08/2011

**Resolução nº 151, 30/08/2011 - MPS/INSS**

Dispõe sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.  
DOU 01/09/2011

## **2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

**Ato nº 17, 09/09/2011 - CGJT**

Elucida o significado das locuções "arquivamento provisório do processo de execução" e "arquivamento definitivo do processo de execução", no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, e dá outras providências.

DEJT 09/09/2011; Republicação: DEJT 12/09/2011

**Ato nº 18, 21/09/2011 - CGJT**

Divulga as Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e Complementos com Acréscimos da Justiça do Trabalho.

DEJT 22/09/2011

**Ato nº 195, 14/09/2011 - CSJT/GP/SG**

Institui a "Semana Nacional da Execução Trabalhista" no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DEJT 20/09/2011

**Ato nº 227, 06.04.2011 - TST/GP**

Institui o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (CGPJT-TST).

DEJT 07.04.2011

**Ato nº 449, 25/07/2011 - TST/SEJUD/GP**

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DEJT 26/07/2011

**Ato nº 97, 10/05/2011 - CSJT**

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau – GRPJe/JT1.

DEJT 11/05/2011; Republicação: DEJT 13/09/2011

**Ato Regimental nº 2, 09/06/2011 - TRT3/GP**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 14/07/2011, Publicação: 15/07/2011

**Instrução Normativa nº 3, 30/06/2011 - TRT3/GP**

Concede, aos magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região, em efetivo exercício, auxílio-alimentação.

Divulgação: DEJT 08/07/2011 Publicação: 11/07/2011

**Ordem de Serviço nº 2, 12/07/2011 - TRT3/GP**

Regulamenta as requisições de diárias e passagens aéreas.

Divulgação: DEJT 18/07/2011 Publicação: 19/07/2011

**Ordem de Serviço nº 3, 13/07/2011 - TRT3/GP/DJ**

Estabelece orientações sobre o requerimento de certidão ou de cópia de gravação de sessões de julgamento.

Divulgação: DEJT 22/07/2011 Publicação: 25/07/2011

Republicação: DEJT 29/07/2011; Publicação: 01/08/2011

**Ordem de Serviço nº 3, 13/07/2011 - TRT3/GP/DJ**

Estabelece orientações sobre o requerimento de certidão ou de cópia de gravação de sessões de julgamento.

Divulgação: DEJT 22/07/2011; Publicação: 25/07/2011

Divulgação: DEJT 29/07/2011; Republicação: 01/08/2011

**Portaria Conjunta nº 1, 06/2011 - TRT3/TJMG/TRF1/TJMMG**

Define a manutenção das listagens e pagamentos de precatórios em regime especial pelo Tribunal que expediu o precatório; trata do repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais vinculadas à Presidência do TJMG aos tribunais que tenham precatórios a pagar; ratifica a norma do art. 24-A da Resolução nº 115/2010, do CNJ.

DJE/TJMG 17/08/2011; DJMG 18/08/2011

**Portaria Conjunta nº 4, 23/08/2011 - CNJ/BCB**

Constitui Grupo Gestor do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - BACEN JUD 2.0.

DJE 25/08/2011

**Portaria nº 1, 25/07/2011 - TRT3/GP/DJ**

Dispõe sobre a escala de plantão dos Desembargadores e dos Juízes de 1ª Instância deste Regional, em razão de transferência de feriados.

Divulgação: DEJT 27/07/2011; Publicação: 28/07/2011

**Portaria nº 1.642, 23/08/2011 - TRT3/SGP**

Homologa o Regulamento Geral do SINGESPA.

Divulgação: DEJT 30/08/2011; Publicação: 31/08/2011

**Portaria nº 2, 28/07/2011 - TRT3/GP/DJ**

Dispõe sobre a encadernação dos acórdãos deste Tribunal publicados nos anos de 2009 e 2010.

Divulgação: DEJT 27/07/2011; Publicação: 28/07/2011

**Provimento nº 1, 04/08/2011 - TRT3/CR**

Altera o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 11/08/2011; Publicação: 16/08/2011

**Provimento nº 2, 08/09/2011 - TRT3/CR**

Altera o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 15/09/2011; Publicação: 16/09/2011

**Recomendação nº 37, 15/08/2011 - CNJ**

Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname e de seus instrumentos.

DJE 17/08/2011

**Resolução nº 1, 17/06/2011 - TRT3/GP/DJ**

Dispõe sobre despacho de petições urgentes na primeira instância, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, fora do horário de atendimento ordinário.

Divulgação: DEJT 30/06/2011; Publicação: 01/07/2011

**Resolução nº 135, 13/07/2011 - CNJ**

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

DJE 15/07/20; Republicação: DJE 04/08/2011

**Resolução nº 135, 13/07/2011 - CNJ**



Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

DJE/CNJ 15/07/2011; Republicação: DJE/CNJ 04/08/2011

**Resolução nº 138, 21/07/2011 - CNJ**

Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional das Ações Coletivas de caráter permanente.

DJE 25/07/2011

**Resolução nº 139, 16/08/2011 - CNJ**

Dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais.

DJE 18/08/2011

**Resolução nº 140, 26/09/2011 - CNJ**

Proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário.

DJE 28/09/2011

**Resolução nº 6, 04/08/2011 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre a criação e a estruturação dos Postos Avançados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 18/08/2011, Publicação: 19/08/2011

**Resolução nº 63, 28/05/2010 - CSJT**

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

DEJT 02/06/2010; Republicação: DEJT 24/08/2011

**Resolução nº 83, 23/08/2011 - CSJT**

Altera dispositivos da Resolução nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

DEJT 24/08/2011

**Resolução nº 84, 24/08/2011 - CSJT**

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau.

DEJT 24/08/2011; Republicação: DEJT 30/08/2011

**Resolução Administrativa nº 1.469, 24/08/2011 - TST**

Regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

DEJT 05/09/2011

**Resolução Administrativa nº 1.470, 24/08/2011 - TST**

Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.

DEJT 29/08/2011

**Resolução Administrativa nº 143, 04/08/2011 - TRT3/STPOE**

Defere o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB/MG, pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT e pela Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas - ABRAT, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, das audiências e das sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, nos períodos de 17 (sábado), 18 (domingo) e 19 (segunda-feira) de dezembro de 2011; e de 07 (sábado), 08 (domingo), 09 (segunda-feira) a 13 (sexta-feira), 14 (sábado) e 15 (domingo) de janeiro de 2012, todavia, sem a suspensão da distribuição regular de processos e do atendimento normal aos jurisdicionados durante os mencionados períodos.

Divulgação: DEJT 11/08/2011, Publicação: 16/08/2011

#### **Resolução Administrativa nº 151, 04/08/2011 - TRT3/STPOE**

Aprova a proposta apresentada pela Presidência, para suspender a eficácia do *caput* do artigo 3º da Resolução Administrativa TRT3/STPOE nº 102/2011, e fixar o horário de atendimento ao público, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Divulgação: DEJT 11/08/2011, Publicação: 16/08/2011

#### **Resolução Administrativa nº 172, 08/09/2011 - TRT3/STPOE**

Cancela a Súmula nº 26 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 15/09/2011, Publicação: 16/09/2011

#### **Resolução Administrativa nº 173, 08/09/2011 - TRT3/STPOE**

Retifica o texto da Súmula nº 02 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para, sanando erro material, substituir o termo "Independente" por "Independentemente", passando a referida Súmula a ter a seguinte redação: "SÚMULA 02 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

Divulgação: DEJT 15/09/2011, Publicação: 16/09/2011

### **3 – SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

### **Súmula nº 2 - TRT3**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

- **Nota 1:** Retificado o texto da Súmula para, sanando erro material, substituir o termo "Independente" por "Independentemente", mantidos os precedentes que lhe deram origem.

- **Nota 2:** Redação original: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

DJMG 25/11/2000

Divulgação: DEJT 15/09/2011

Retificação: 16/09/2011

### **SÚMULA Nº 32 – AGU**

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

DOU 10/06/08

Republicação: DOU 08/07/2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 18 - TRT3/Turmas**

Execução. Devedor Subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Divulgação: DEJT 13/07/2011

Publicação: 14/07/2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 19 - TRT3/Turmas**

Honorários Periciais. Fase de Execução. Responsabilidade.

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Divulgação: DEJT 22/08/2011

Publicação: 23/08/2011

## **4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

## 4.1 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 1 - CONCURSO PÚBLICO

**NOMEAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CARGO OCUPADO PELO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE TERCEIRIZADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que restou incontroverso que o impetrante do mandado de segurança foi aprovado em concurso público, nos moldes preconizados pelo art. 37, II, da Lei Maior. 2. A Corte Regional concluiu que não há falar em cadastro reserva, quando o ente público mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, enfatizando que a vaga a ser preenchida pelo impetrante estava sendo ocupada, de forma terceirizada, por ele mesmo. Aferiu, então, que o direito à nomeação era inconteste, no caso de preterição, fundamentando-se na Súmula nº 15 do STF. 3. Nesse contexto, a decisão que assegura o direito à nomeação não viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, por ser proferida em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia. A transcrição de aresto oriundo de Tribunal de Justiça resulta inservível ao cotejo de teses, por restar em desacordo com o art. 896, a, da CLT. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/48340-29.2006.5.02.0019 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 22/09/2011 - P. 511).

### 2 - CONTRATO DE TRABALHO

**NULO - EFEITOS** - CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO AUTOR PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA RECLAMADA. A circunstância de ter-se reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, diante da comprovada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões ocasionadas ao autor. Ao causar prejuízos morais ou materiais ao trabalhador pela prática de ato ilícito, o reclamado deve indenizá-lo, independentemente da validade da relação jurídica firmada entre as partes. Embora o entendimento consagrado na Súmula n.º 363 deste Tribunal Superior oriente-se no sentido de negar à contratação nula os efeitos próprios do contrato de trabalho, deve-se resguardar aqueles direitos que extrapolem a esfera tipicamente trabalhista, conquanto advenham do vínculo laboral nulo. Não há falar, portanto, em nulidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo quando reputado nulo o contrato de emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/130800-20.2004.5.15.0007 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 04/08/2011 - P. 270).

### 3 – CUSTAS

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO** - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A v. decisão recorrida está devidamente fundamentada, expressa seu entendimento e apresenta os elementos necessários para a apreciação e deslinde da matéria. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. CUSTAS RECOLHIDAS COM BASE NO VALOR CONSTANTE DA SENTENÇA ARMAZENADA NO SÍTIO DO TRT. É incontroverso que o sítio eletrônico do eg. TRT armazenou a

sentença com o valor da condenação inferior ao correto, o que conduziu a reclamada a recolher as custas em valor inferior ao efetivamente devido. A legitimidade, confiabilidade e inviolabilidade dos atos praticados pelos órgãos judiciários e -transformados- em meio eletrônico decorrem da própria sistemática adotada e da lei, que modificaram os mecanismos tradicionais de o Estado prestar a jurisdição. Desse modo, os Tribunais não podem recusar a ilegitimidade de seus atos, quando diante de equívocos não causados pelas partes constatarem falhas que as conduzam a erro, devendo em nome da credibilidade da -informatização da prestação jurisdicional-, do direito de acesso à justiça e dos princípios da boa-fé e da instrumentalidade dos atos processuais corrigir os seus desvios. Dessa forma, há que se anular a v. decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para o eg. TRT, a fim de que afastada a deserção, prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame das matérias remanescentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/122700-23.2010.5.03.0000 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/08/2011 - P. 1363).

#### **4 – DANO**

**REPARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACIONAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - CONSEQUÊNCIAS - PAGAMENTO EM DOBRO.** O direito às férias é norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, sendo, assim, direito indisponível. A inobservância do período mínimo de dez dias para fracionamento equivale à não concessão das férias, ensejando o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. **OBESIDADE MÓRBIDA - REDUÇÃO DE ESTÔMAGO - PATOLOGIA MULTIFATORIAL - PLANO DE SAÚDE DA RECLAMADA - COBERTURA - CIRURGIA E ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR POSTERIOR - DISPENSA DURANTE TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA - CRIAÇÃO DE JUSTA EXPECTATIVA FRUSTADA PELO EMPREGADOR - ATO ILÍCITO - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO - POSSIBILIDADE - ARTS. 422 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.** De acordo com o art. 421 do Código Civil, o contrato deve atender à sua função social, ou seja, além de proporcionar a circulação de riquezas entre os membros da sociedade, deve o ajuste velar pela observância dos valores constitucionalmente assegurados pela decisão política fundamental de 1988. Nessa senda, tratando-se de contrato de trabalho, a observância dos postulados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal) afigura-se obrigatória, mormente se considerarmos que a subsistência do trabalhador encontra-se condicionada à manutenção do ajuste. Na hipótese dos autos, afigura-se incontroverso que a reclamada disponibilizava aos seus empregados plano de saúde que continha, dentre as suas benesses, acompanhamento médico nos doze meses posteriores à realização de cirurgia de septação gástrica (destinada ao combate da obesidade mórbida). A reclamante, encorajada pela possibilidade de realizar procedimento cirúrgico de tal monta, sem que isso ensejasse a perda do seu posto de trabalho, não poderia ter sido surpreendida por conduta de sua empregadora, que, no período pós-operatório (dentro dos doze meses a que se fez alusão), rompeu injustificadamente o pacto laboral. Houve, na situação, negativa de vigência ao postulado da boa-fé objetiva, que exige dos contratantes o respeito aos compromissos assumidos com a parte contrária, pois empregadora frustrou legítima expectativa por ela criada na reclamante, qual seja, a de que o contrato de

trabalho seria mantido durante o período em que o plano de saúde custeado pela tomadora dos serviços disponibilizava para a recuperação de empregados que submetessem ao referido procedimento cirúrgico. A reparação dos danos causados à autora, assim, não decorre do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e sim dos arts. 422 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/3500-49.2006.5.04.0383 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 04/08/2011 - P. 119).

## **5 - DANO MORAL**

**5.1 INDENIZAÇÃO** - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da possível constatação de violação ao art. 186 do CC quanto à indenização por danos morais decorrente de ação de policiais militares chamados pela empresa ao local de trabalho, que resultou em agressões generalizadas, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU CULPA/DOLO DA RECLAMADA. 1. Além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão que pode gerar indenização na seara laboral deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador. 2. Na hipótese, o Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de ação policial militar truculenta, por considerar que a Empresa não conseguiu demonstrar a necessidade de acionar a Polícia Militar logo no início de paralisação coletiva organizada por seus Empregados, sem ameaça a pessoas ou bens, devendo, por essa razão, assumir os riscos da atuação dos policiais em relação aos seus trabalhadores. 3. Do contexto fático delineado pela Corte de origem, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo da Reclamada relativamente à atuação da Polícia Militar, tampouco de ação ou omissão ilícita atribuível à Empresa. Isso porque, a ação de chamar a polícia não pode ser considerada ato ilícito, na medida em que: a) a Empresa tinha motivos para esperar um novo tumulto, porque já havia ocorrido uma situação de tensão apenas um mês antes da referida paralisação, que consistiu em incêndio em suas dependências, tendo alguns trabalhadores sido denunciados por conduta criminosa à época; b) o impasse consistia em permitir ou não a circulação de ônibus, tendo sido assentado, inclusive, que tal situação se verificou tanto no interior do terreno da empresa como em área pública subjacente, o que denota a existência de hostilidade relativamente a bens e pessoas, notadamente considerando que o bloqueio na circulação de ônibus, impedindo outros de trabalharem, configura comportamento abusivo, que extrapolou os limites geográficos da Empresa. 4. Nesse contexto, chamar a polícia decorreu do exercício regular de um direito, consubstanciado no acionamento de força policial para dirimir questão de segurança, sendo certo que, se houve excesso, este se deveu exclusivamente à conduta dos policiais, descabendo atribuí-lo à Reclamada, que, certamente, não agiu com culpa ou dolo, mormente considerando a excludente de culpabilidade acima mencionada e a própria conclusão do julgador a quo de que os seus prepostos teriam agido para buscar a liberação dos detidos. 5. Dessa forma, a decisão regional está a merecer reforma, por violação do art. 186 do CC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1692-62.2010.5.18.0000 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 10/08/2011 - P. 1426).

**5.1.1 RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. AGENTE DE DISCIPLINA DE PRESÍDIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DANOS MORAIS**

INEXISTENTES. I. As premissas fáticas consignadas pelo Regional e, portanto, imutáveis nesta esfera (Súmula 126) foram: a) o Autor, como agente de disciplina trabalhando em presídio, era submetido a revista íntima onde tinha de se desnudar, agachar três vezes e abrir a boca botando a língua para fora; b) essa revista era feita em uma sala fechada, perante dois colegas que deixavam o turno e era de pleno conhecimento do Autor desde o curso preparatório para o ingresso na função; c) o próprio Autor ao deixar o turno também vistoriava os que entravam para lhe render; d) o detector de metais e aparelho raio-x que havia no presídio não se prestavam a detectar a entrada de droga. II. Nesse panorama, a questão que se coloca é se a pretexto da defesa da segurança ou de um interesse coletivo, a intimidade de um indivíduo, direito fundamental, pode ser afrontada na forma como acima foi exposta. Os direitos fundamentais, que se assentam na própria Constituição da República, podem sofrer limitação quando estiver em jogo a necessidade de se viabilizar o funcionamento adequado de certas instituições - são as situações chamadas de relações especiais de sujeição. É o princípio da proporcionalidade que vai traçar a legalidade ou não de determinada conduta quando estiver na balança esta mesma conduta em oposição a um direito fundamental individual. E as dimensões do princípio da proporcionalidade têm sido pontuadas pela doutrina (a partir de decisões da Corte Constitucional alemã) em três critérios: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Estando presentes estes três critérios, há possibilidade de se limitar um direito fundamental. III. Do que ficou assentado, a revista era necessária porque o raio-x não detectava a entrada de drogas no presídio. Portanto, nem o detector de metais nem o aparelho de raio-x poderiam substituir a revista que era procedida. Ademais, extrai-se, com facilidade, do acórdão regional, que o motivo que ensejou a adoção do procedimento ora questionado foi exatamente a inadequação da aparelhagem para coibir a entrada de drogas no presídio. A revista íntima procedida foi adequada e a possível para atingir o resultado que se pretendia, isto é, não permitir a entrada de drogas no presídio. IV. Não há de se questionar que a revista a que eram submetidos os empregados da Reclamada enquanto agentes de disciplina era no mínimo constrangedora. O que se deve perquirir é se havia maneira menos onerosa moralmente para se evitar que a fiscalização para coibir a entrada de drogas fosse realizada dessa forma. E, aqui, há de se considerar que a Reclamada prestava serviço a uma penitenciária do estado que, portanto, era quem disponibilizava os meios de fiscalização. E esses meios, detector de metais e aparelho de raio-x, não permitiam que se averiguasse a entrada de drogas, porque eram ineficazes. Ademais, à época, não havia mesmo outro meio mais suave ou menos constrangedor para se atingir o fim pretendido. V. Por fim, ainda resta analisar o último viés do princípio da proporcionalidade: o benefício alcançado pela revista íntima buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que tal medida limitou? E a resposta a esta última indagação exsurge cristalina no sentido afirmativo, porque o objetivo da revista era nada menos do que garantir a segurança dos presídios, em benefício de toda a população, inclusive dos que ali trabalham. A razão pública aqui suplanta a limitação da intimidade do Autor. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/28000-10.2009.5.11.0019 - TRT11ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 10/08/2011 - P. 985).

## 6 – FUNDAÇÃO

**NATUREZA JURÍDICA** - RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. Não se caracteriza litispendência, conexão ou continência, pois o pedido da presente ação é distinto daquele deduzido na ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE - COMPETÊNCIA**

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O arcabouço constitucional e legal de referência preconiza que as fundações públicas voltam-se para o desenvolvimento de atividades que não exijam a execução por órgãos ou entidades de direito público, sendo dotadas de autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e outras fontes. A alínea 'a', inciso II, do parágrafo 1º do art. 61 da CF/88 restringe a competência privativa do Chefe do Poder Executivo à administração direta e autárquica. A Administração Indireta compreende as autarquias e as fundações mas, ainda assim, a alínea refere-se apenas às autarquias. As fundações, conforme analisado, possuem autonomia, e podem ser custeadas por recursos de outras fontes que não estatais - logo, não se submetem ao regramento contido no art. 61 da Constituição Federal. Na presente situação, a gratificação de produtividade foi estendida aos empregados da Fundação por meio de Resolução Municipal promanada do Conselho Municipal de Saúde. Tal medida não poderia ter sido tomada pelo Conselho, pois o regime fundacional é autônomo. De fato, nem mesmo o Prefeito poderia fazê-lo, em face da existência e reconhecimento de política fundacional própria, desde que respeitados os ditames da Lei nº 8.112/90. Conclui-se, portanto, que a extensão da gratificação de produtividade é indevida, não porque a competência para a extensão pertencia ao Chefe do Poder Executivo, mas porque Fundação Pública possui autonomia e políticas próprias, nos termos do Decreto-lei n.º200/67 e da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TST. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/121500-09.2008.5.22.0004 - TRT22ª R. - 8T - Rel. Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 22/09/2011 - P. 2072).

## **7 - JORNADA DE TRABALHO**

**MULHER - I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Reclamada argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte Regional não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração. No entanto, não indica precisamente a matéria ou alegação que não teria sido examinada pela Corte Regional, tampouco o conseqüente prejuízo que justificaria a pretendida declaração de nulidade do julgado. Recurso de revista de que não se conhece. **INTERVALO DE DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DA MULHER.** A Corte Regional violou o art. 5º, I, da Constituição Federal, ao proferir decisão em que se estendeu ao Reclamante, pessoa do gênero masculino, o intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, por entender que sua concessão apenas para as mulheres caracteriza discriminação. Não se pode invocar o princípio da isonomia para igualar homens e mulheres indiscriminadamente, uma vez que esse postulado admite exceções previstas, inclusive, na própria Constituição Federal. O que se considera é a diferenciação da constituição física entre as pessoas do gênero feminino e masculino, motivo pelo qual é impossível estender tal direito na forma pretendida pelo Reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO DE DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DA MULHER. NATUREZA JURÍDICA.** Considerando o provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada e o conseqüente julgamento pela improcedência da ação, o recurso interposto pelo Reclamante se encontra prejudicado.

(TST - RR/1300-14.2008.5.02.0332 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 04/08/2011 - P. 955).

## **8 - PISO SALARIAL**



**FIXAÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INFERIOR AO PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI ESTADUAL. VALIDADE. 1. A Lei Complementar nº 103/2000, na forma prevista no art. 22, parágrafo único, da Constituição da República, e tendo em vista o art. 7º, V, do mesmo Texto Magno, delegou aos Estados e ao Distrito Federal competência para definir, mediante lei, piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. 2. Consoante entendimento já externado pelo STF, nos julgamentos das ADI's 4391/RJ e 4.364/SC, com caráter vinculativo, portanto (CF, art. 102, § 2º), a delegação legislativa não terá eficácia para os empregados abrangidos por norma coletiva ou lei federal que estabeleça patamar salarial mínimo diverso, ainda que a menor, desde que respeitado o salário mínimo legalmente assegurado. A lei estadual não poderá restringir a atuação dos sindicatos, aos quais a Constituição Federal outorgou a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria profissional. Desse modo, instituído salário profissional em norma coletiva, cessa a delegação de competência ao Estado-membro ou ao Distrito Federal para fixar piso salarial à correspondente categoria profissional, sob pena de ultrapassar os limites da Lei Complementar nº 103/2000, não havendo cogitar de aplicação de normas benéficas, haja vista a inexistência de conflito normativo. 3. No caso vertente, à época da publicação da lei estadual instituidora dos pisos salariais regionais vigia Convenção Coletiva de Trabalho em que se fixavam pisos salariais para a categoria profissional; portanto, a ela não se aplicavam os valores fixados na lei local. 4. Nesse contexto, reveste-se de validade a norma coletiva firmada na data-base subsequente, na qual apenas houve atualização dos pisos convencionados no instrumento coletivo anterior, ainda que os valores resultassem inferiores ao previsto na norma estadual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAA/6300-14.2009.5.01.0000 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 29/09/2011 - P. 115).

## **9 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**APLICABILIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. 3. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/19440-07.2008.5.13.0004 - TRT13ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 18/08/2011 - P. 995).

## **10 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**

**APLICABILIDADE** - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE EMPREGADORES - AUTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA PORTARIA 540/04 DO MTE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. A intenção da União em ver efetivada uma medida administrativa imposta por legislação com início de vigência posterior à ocorrência do fato que lhe daria ensejo não respeita os princípios da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º da LICC, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e da segurança jurídica, pois quando o Autor foi autuado pela conduta de reduzir seus trabalhadores a condição análoga à de escravo, o fato era valorado pela legislação vigente à época, com as consequências por ela impostas, não podendo a norma sancionatória alcançar fatos ocorridos antes de sua edição. Recurso de revista desprovido.

(TST - RR/86700-66.2009.5.23.0076 - TRT23ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/09/2011 - P. 768).

## **11 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVENÇÃO ESTATAL EM ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso dos presentes autos, o Município de São Roque interveio na Santa Casa de Misericórdia de São Roque (ente privado), passando a gerir o empreendimento, com poderes de administração e gestão pelo interventor nomeado. Cabe registrar, portanto, que a matéria não se refere à tratada na ADC 16 do STF em que se declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), porquanto não se trata de terceirização de ente público, mas de intervenção estatal em ente privado. Assim, se o Município assumiu a gestão da Irmandade, mesmo que temporariamente, tendo, inclusive, a Reclamante trabalhado durante a vigência da intervenção, evidentemente deverá ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em relação ao período em que perdurou a intervenção. Recurso de revista não conhecido. 2. DEMAIS MULTAS. NORMAS COLETIVAS. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o conhecimento do recurso de revista se necessário o reexame do conjunto probatório, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/3900-09.2006.5.15.0108 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 18/08/2011 - P. 1384).

## **12 - SINDICATO**

**REPRESENTATIVIDADE** - SINDICATO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REGISTRO CIVIL. REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. 1. Em se tratando de representação sindical, há que se elucidar a dicotomia existente em torno da personalidade sindical e da personalidade jurídica. Sobre a personalidade jurídica, o Código Civil, no art. 45, dispõe que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Logo, as pessoas jurídicas de direito privado somente podem praticar atos da vida civil após adquirirem personalidade jurídica. A personalidade sindical, mediante a qual o sindicato está apto a exercer suas funções institucionais, esta somente é adquirida mediante o registro do sindicato no Ministério do Trabalho. Nesse diapasão, é de se observar que somente com a carta

sindical é que o sindicato estará investido nos deveres e nas obrigações com relação à categoria representada na base territorial indicada. Portanto, é certo afirmar que a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade sindical, sendo aquela o marco de existência da pessoa jurídica para os atos da vida civil, e esta o marco para o reconhecimento da representatividade sindical. 2. O art. 8º, inc. II, da Constituição da República, por sua vez, erigiu como princípio da organização sindical a unicidade sindical, de modo a coibir a existência de dois sindicatos representativos da categoria na mesma base territorial. O Supremo Tribunal Federal, intérprete soberano da Constituição da República, editou a Súmula 677, segundo a qual até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Dessa forma, se é do Ministério do Trabalho a incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade e se a ele é dado proceder ao registro das entidades sindicais, é certo afirmar que a personalidade sindical somente é adquirida após o registro no Ministério do Trabalho, sendo representativo da categoria na base territorial determinada o sindicato que em primeiro obteve o dito registro. 3. Logo, havendo coexistência de sindicatos da categoria na mesma base territorial, a disputa pela representatividade sindical se resolve com a data do efetivo registro sindical. 4. No caso dos autos o Tribunal Regional deixou expressamente registrado que, conquanto o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupa Masculina, Feminina, Infante Juvenil, Profissional e Unisex de Pacatuba tenha sido formalizado como pessoa jurídica em data posterior ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção em Geral de Aquiraz, Barbalha, Caucaia, Horizonte, Pacajus, Pacatuba e Sobral - SINDCON, obteve o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho dois anos antes que este. Assim, para efeitos de representatividade sindical e em observância ao princípio da unicidade sindical, tem-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupa Masculina, Feminina, Infante Juvenil, Profissional e Unisex de Pacatuba é o legítimo representante da categoria na base territorial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/369400-05.2006.5.07.0032 - TRT7ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 15/09/2011 - P. 702).

## 4.2 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**RITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO. CLT.** A ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho rege-se, sem dúvida, pelas mesmas normas do processo trabalhistas, inclusive no que diz respeito à aplicação apenas subsidiária das regras do processo comum (art. 769 da CLT). Tais normas, diversamente do que a recorrente pretende fazer crer, propiciam a ampla defesa das partes, embora também atendam aos princípios da celeridade e economia processual. Por isso, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. *In casu*, sequer se verifica a ocorrência de suposto prejuízo que pudesse ter decorrido da observância do rito ordinário previsto no Processo Laboral.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0171600-11.2009.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 02/08/2011 P.120).

### 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA

**PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.** O artigo 11, inciso I, da CLT, estabelece a imprescritibilidade das ações declaratórias que visam anotações na CTPS para fins de prova junto à Previdência Social. O reclamante objetiva a retificação da data de admissão em sua CTPS, quanto ao período do suposto vínculo de emprego de 12/02/1979 a 12/12/1979, no qual teria supostamente trabalhado em treinamento. Trata-se, portanto, de pedido que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (retificação de anotação na CTPS), e não meramente efeito declaratório, pelo que não possui guarida no artigo 11, inciso I, da CLT, por sobre ele incidir o prazo prescricional geral definido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o pedido declaratório é insuscetível de ser cumulado com pedidos sucessivos, de natureza constitutiva e condenatória, que têm por objeto obrigações de pagar (repasse de contribuições mensais para a entidade de previdência privada fechada) e de fazer (revisão e incorporação de diferenças de complementação de aposentadoria) que não visam fazer prova junto à Previdência Social e sequer constituem matéria de previdência social. Recurso provido, para extinguir o processo com pronunciamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0113200-68.2008.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 22/08/2011 P.44).

### 3 - AÇÃO RESCISÓRIA

**3.1 DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DESISTÊNCIA DE RECURSO - CONTAGEM - INÍCIO.** O artigo 501 do Código de Processo Civil preceitua que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Não é, portanto, necessário, em face deste dispositivo de lei, que haja a chancela do Poder Judiciário, mas apenas o registro de desistência da parte. A renúncia ao direito de recorrer, inclusive, independe da aceitação da parte *ex adversa*, como está consignado no artigo 502 seguinte, que tem a seguinte redação: "a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte". Assim, uma vez que, com fundamento no artigo 158 do CPC, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais", conta-se o prazo decadencial de ajuizamento de ação

rescisória da data da renúncia do direito de recorrer, registrada no carimbo de protocolo, e não da homologação da desistência que, na verdade, não existe. (TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0000206-25.2011.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/09/2011 P.100).

**3.2 PROVA FALSA - AÇÃO RESCISÓRIA - FALSO TESTEMUNHO.** Nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, é rescindível decisão de mérito transitada em julgado que "se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória". Contudo, para isso é necessário que a prova falsa tenha sido o único ou principal fundamento da decisão rescindenda. Logo, são dois os requisitos: primeiro, a comprovação cabal da falsidade da prova; segundo, que ela seja o único ou principal fundamento da decisão que se pretende rescindir. Extraíndo-se dos autos originários que o depoimento da testemunha apontada como falsa não foi o único e nem mesmo principal fundamento da r. decisão rescindenda, mas apenas corroborou o que já afirmado por outra testemunha e também informado pela própria reclamada, em depoimento pessoal, resta afastada a possibilidade de rescisão da sentença com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC. Se não bastasse, não há nos autos prova do falso testemunho, não existindo sequer indícios de compra de testemunha pelo réu, ou mesmo de amizade íntima entre eles, mas meras alegações.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0078200-66.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 22/07/2011 P.53).

## **4 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**4.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A existência de culpa concorrente da vítima no evento danoso sempre foi considerada pela doutrina e pela jurisprudência como fator de moderação/redução da indenização, por uma questão de equidade, entendimento que foi reconhecido e adotado pelo legislador do atual Código Civil, que passou a prever que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como se depreende do citado artigo, a culpa concorrente não exclui a reponsabilidade civil do empregador, mas determina a fixação de valor indenizatório na proporção da culpa das partes no acidente ocorrido, o que leva à distribuição proporcional dos prejuízos. A atitude negligente do laborista de desrespeitar regra básica de trânsito, fato que influenciou sobremaneira na ocorrência do acidente de trabalho automobilístico que o vitimou, deve ser contraposta à atitude culposa do empregador de impor ao trabalhador acumuladamente o exercício da função de motorista, totalmente desvinculada daquela para a qual foi contratado, sem providenciar a supervisão e o treinamento que tal função exigia, expondo o trabalhador a risco a respeito do qual ele não estava preparado para lidar, em descumprimento ao comando constitucional de prevenir acidentes, reduzindo os riscos existentes no local de trabalho (art. 7º, XXII, da CF). Cabível, portanto, a redução da indenização deferida, observando-se o princípio da razoabilidade, em atenção à culpa concorrente verificada.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000607-34.2010.5.03.0008 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/07/2011 P.90).

**4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO DE MENOR GRAVIDADE - DANO LEVE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** Em sendo comprovado pela prova pericial realizada nos autos que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante nas dependências da empresa a ele ocasionou um dano, o dever de reparação se impõe, em nada importando a dimensão desse dano, ainda que de natureza leve. É

inolvidável que, mesmo em se tratando de um dano leve, o autor passou por uma situação de desconforto e aborrecimento, além da dor sofrida, o que, por si só, autoriza o deferimento da indenização por danos morais. E embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se recuse uma compensação. Essa há de ser estabelecida por meio de uma soma que, mesmo não importando exata reparação, ao menos represente solução cabível. Porque se a dor não tem preço, a sua atenuação tem.  
(TRT 3ª Região Quarta Turma 0116700-71.2009.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires DEJT 26/09/2011 P.116).

**4.1.2 ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CONDOTA OMISSIVA. REPARAÇÃO DEVIDA.** Evidenciando-se dos autos a conduta omissiva do empregador que deixou de fiscalizar a correta execução dos serviços, de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança e higiene, bem como de fornecer treinamento ou mesmo informações acerca dos procedimentos de segurança ao ex-empregado, emerge clara a culpa da empresa, o que concorreu para o evento danoso que vitimou fatalmente o trabalhador. Presentes, ainda, os demais requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício do empregador, além da culpa deste, tem-se por devidas as indenizações postuladas, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.  
(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000607-27.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 12/07/2011 P.131).

**4.2 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS SOFRIDOS PELO TRABALHADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO.** A constatação de acidente de trabalho capaz de ensejar a responsabilização do empregador e propiciar o direito à indenização por danos morais e materiais está condicionada à prova dos danos sofridos pelo trabalhador, do dolo ou da culpa da reclamada e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e os danos constatados (art 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e artigos 186 e 187 do CC). Comprovado por meio de prova técnica do processo que os danos psicofísicos sofridos pelo reclamante são oriundos do acidente de trabalho ocorrido em virtude da ausência do fornecimento regular dos equipamentos de proteção individual, comprovados estão os danos, a conduta omissiva da ré e o nexo de causalidade entre dano e conduta, de forma a ensejar a responsabilidade subjetiva da reclamada, com a consequente condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais arbitrados pelo juízo de origem. Das empresas, por sua função social, exige-se uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que os equipamentos usados como fatores de sua produção venham a atingir os trabalhadores e sua higidez física. Ou seja, aquele que desenvolve atividade econômica, prestigiando a livre iniciativa assegurada em foro constitucional, deve assumir com responsabilidade as conseqüências da utilização do trabalho humano em prol do empreendimento. Desse modo, se a empresa não demonstra em Juízo que tenha acrescido medidas de segurança visando a evitar acidentes em relação aos quais há um nível de previsibilidade que é calculável, será legítimo atribuir-lhe responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador, vítima de acidente do trabalho, em razão dessa sua omissão.  
(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000886-28.2010.5.03.0070 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 22/07/2011 P.79).

**4.2.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA - ATO DE TERCEIRO - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura ao empregado o

direito ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Lado outro, o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Outrossim, há requisitos essenciais para a responsabilização civil do empregador; que, em princípio, são dano (sendo necessária a evidenciação de sua existência), *nexo causal* (que traduz a causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado) e culpa do empregador ou de seus prepostos pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. Tratando-se o presente caso de assassinato do empregado, fora de seu horário de serviço, em via pública, sendo incontroversa a ocorrência do sinistro, mas, por outro lado, não se vislumbrando culpa das reclamadas na sua ocorrência, uma vez que não restou caracterizada a prática de ato ilícito por elas perpetrado, correlacionado com ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, mas de fato de terceiro, alheio à sua vontade e ao seu comando, não é possível compeli-lo a reparar eventuais danos suportados pelos demandantes. Importante frisar que tal entendimento não implica desprezo ao ocorrido, que, de fato, é sim, lamentável. Todavia, diante de todo o exposto, não teriam as reclamadas como impedir a ação dos criminosos que tiraram a vida do empregado, não havendo que se falar em ressarcimento de danos morais e materiais em virtude do assassinato.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001845-82.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires DEJT 26/09/2011 P.131).

## **5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

**5.1 CARACTERIZAÇÃO** - Desvio de função. Caracterização. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor executava tarefas estranhas à função de porteiro, realizando ainda a função de vigilante, o que ocasionou desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, faz jus o demandante ao acréscimo salarial postulado na inicial a título de acúmulo de função.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000403-34.2011.5.03.0079 RO Recurso Ordinário Rel. Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/09/2011 P.79).

**5.2 PAGAMENTO** - ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE DUPLO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ordenamento legal trabalhista não prevê o pagamento de duplo salário em virtude do desempenho concomitante, numa mesma jornada de trabalho, de funções diversas, que se compatibilizam com as capacidades físicas e técnicas do empregado, a ele atribuídas por força do poder diretivo franqueado ao empregador pelo art. 2º da CLT. O acúmulo de funções não se confunde com o desvio de função, quando o empregado é levado a exercer trabalho que é melhor remunerado em razão de plano de cargos e salários ou de instrumento coletivo, sem perceber a remuneração correspondente.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0167700-03.2009.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 18/08/2011 P.62).

## **6 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**

**CABIMENTO** - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constatado que a trabalhadora exercia as suas atribuições com a utilização simultânea do terminal de

computador e fone de ouvido, faz ela jus ao adicional por acúmulo de função previsto na norma coletiva. Por jornada normal de trabalho, conforme previsto na CCT, deve ser entendida aquela que a trabalhadora, em razão da natureza da sua função, está legalmente obrigada a cumprir. Estando a autora submetida a jornada máxima de seis horas, não se pode pretender a exclusão do seu direito a pretexto de ele ser devido apenas ao trabalhador que cumpre jornada de oito horas. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0001616-23.2010.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 09/09/2011 P.111).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**AGENTE BIOLÓGICO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Constatado que o reclamante mantinha contato direto com portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive carregando os pacientes, colocando-os sobre macas ou cadeiras de rodas, resta caracterizada a insalubridade pelo contato com agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-151, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000039-45.2011.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 31/08/2011 P.106).

## **8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**8.1 EPI** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - NEUTRALIZAÇÃO. Dispõe a NR-6 da Portaria 3.214/78, no seu item 6.3 que atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional o empregador deve fornecer os EPI's que enumera, sem especificar as peculiaridades de todas as atividades profissionais, que devem ser atendidas. Nesse contexto, é devida a insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo legal conforme NR15, Anexo da Portaria 3.214/78), quando o perito oficial, em avaliação qualitativa, decorrente de inspeção realizada no local de trabalho, constata que, de fato os EPI's fornecidos (uniforme de brim branco, calça e jaleco, luvas térmicas, botas de PVC, calça térmica, blusa térmica, meias térmicas, blusão com capuz, avental de napa, boné de brim e touca de tela) não neutralizavam a exposição ao frio, três vezes por semana, quando a autora permanecia durante 2h dentro da câmara fria, cuja temperatura mínima atinge - 3°C. Objetivamente é suficiente para os fins colimados a não neutralização do agente insalubre, na hipótese, o frio, o que pode ocasionar doenças como taquicardia, hipertensão, gripes e sinusites, pneumonia e tuberculose, sob pena de se negar eficácia ao objetivo teleológico de normas constitucionais (artigo 7ºXXXII e XXIII). Inteligência dos artigos 189, 192, 195, 166 todos da CLT, da NR-6 e da NR-15 anexo da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001195-15.2010.5.03.0049 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 18/08/2011 P.185).

**8.2 LIXO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. LIXO URBANO. EXCLUSIVIDADE DOS TRABALHADORES ENCARREGADOS DA COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO. O adicional de insalubridade pelo trabalho ou operação em contato permanente com lixo urbano é devido apenas aos empregados que se dedicam às atividades de coleta e industrialização. o empregado que comparece eventualmente ao aterro sanitário para descartar resíduos de podas de árvores não tem direito à parcela, por se tratar de hipótese não prevista nas normas editadas pelo ministério do trabalho.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001781-60.2010.5.03.0014 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 30/09/2011 p.238).



**8.3 PROVA EMPRESTADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL EMPRESTADA - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Nos termos do art. 195 da CLT, a prova para apuração do trabalho em condições insalubres é eminentemente técnica. Ocorre que quando não for possível a realização de perícia, como na hipótese "sub judice" em que houve a desativação da empresa ré, é permitido ao julgador valer-se de laudos emprestados de outros processos, desde que estabelecida correspondência com a situação periciada. Nesse sentido, a OJ 278 da SDI-1 do TST. Não há que se cogitar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II da CR/88, quando o d. Juiz concede às partes, na audiência inaugural, a oportunidade para apresentação de laudos periciais de outros processos, determinação contra a qual não é registrada nenhuma insurgência e que, aliás, é devidamente cumprida. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0002451-96.2010.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 06/09/2011 P.122).

**8.4 RUÍDO - INSALUBRIDADE. RUÍDO. CARACTERIZAÇÃO.** Cumpre registrar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. E, nos termos do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* é possível quando existentes nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na presente hipótese, a ré não comprovou a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) com os níveis de exposição do autor ao ruído, na vigência do pacto, cumprindo registrar que a "NR 09 da Portaria 3.214/78 do MTE estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregador e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de risco ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais". (decisão, fl. 283). Logo, a omissão da ré quanto à elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, leva à caracterização da insalubridade, pela exposição ao agente ruído, nos moldes declarados na origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0156900-97.2009.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 12/07/2011 P.165).

## **9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**9.1 INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REABASTECIMENTO DE AERONAVES.** Faz jus ao adicional de periculosidade o trabalhador que presta serviços como Fiscal de Pátio, executando atividades ao redor da aeronave, dentro da área de risco caracterizada pela proximidade com o ponto de abastecimento com inflamável líquido. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0162900-92.2009.5.03.0134 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 23/08/2011 P.145).

**9.2 TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE REDE DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL.** O trabalho de manutenção de rede de telefonia, embora não integre o sistema elétrico de potência, é suscetível de caracterizar o trabalho em área de risco, pois a Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, se referindo a lei a "empregado que exerce atividade do

setor de energia elétrica", enquanto o decreto regulamentador esclarece "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (OJ 324 SDI I/TST). Comprovado que o reclamante no exercício de suas atividades se expunha habitualmente ao risco elétrico e em contato com inflamáveis, executando serviços em condição de periculosidade, na exata acepção da lei, faz jus ao adicional correlato.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000173-34.2010.5.03.0044 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 08/07/2011 P.210).

## **10 - ADICIONAL NOTURNO**

**BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno é parcela assegurada ao trabalhador por força de previsão constitucional (artigo 7º, inciso IX, da Constituição) e de legislação infraconstitucional (artigo 73 da CLT). A parcela é calculada com base no "valor da hora normal de trabalho", o que significa que é composta de todas as parcelas de natureza salarial, e acrescida do adicional de 20%. A base de cálculo do adicional noturno, portanto, decorre de imperativo legal, sendo desnecessária a expressa menção no título executivo acerca de quais parcelas a compõem, eis que se trata de matéria de ordem pública, com foro constitucional inclusive.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0138500-07.2005.5.03.0020 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 19/08/2011 P.128).

## **11 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**11.1 PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA** - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - PAGAMENTO DEVIDO. Esta Primeira Turma, por sua maioria, adotou o entendimento de que, à míngua de prova em sentido contrário, é de se presumir que as reclamantes, como agentes comunitárias de saúde, integram o Programa BH Vida e atendem aos requisitos previstos na Lei Municipal 8.493/93, que lhes assegura o direito ao recebimento do Prêmio Pró-Família.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001443-13.2010.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 08/07/2011 P.141).

**11.1.1 PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. REQUISITOS. CREDENCIAMENTO.** Na redação dada ao § 1º, pelo Decreto Municipal 12.974/2007, ficou estabelecido que as Equipes definidas no citado artigo são constituídas pelos profissionais da área de saúde, entre estes os servidores públicos efetivos do Município vinculados à Área de Atividades de Saúde, pelos servidores públicos municipalizados via SUS, pelos profissionais contratados administrativamente na Área de Atividades de Saúde, e pelos demais servidores públicos da Administração Municipal, que estejam lotados, inclusive sob a forma de extensão de jornada, em efetivo exercício e em cumprimento de ações básicas de saúde nos Centros de Saúde do Município, nas Centrais de Esterilização, nas Farmácias Distritais e de manipulação, nos Laboratórios Distritais, de Bromatologia, Zoonoses, Municipal de referências de análises Clínicas e Citopatologia, etc. (fl. 18). O cumprimento das demais exigências estabelecidas no artigo 2º do Decreto Municipal retro mencionado foi obstaculizado pelo próprio Município ao não se reconhecer o direito da demandante, após a investidura no emprego público. Aponta-se, nesse particular aspecto, que o prêmio é devido a todos os servidores enquadrados na redação dada ao § 1º, pelo Decreto Municipal 12.974/2007, sendo descabida a tese defensiva de que a reclamante não é servidora pública efetiva ou estatutária.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001794-59.2010.5.03.0111 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 11/07/2011 P.206).

## **12 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**PRESCRIÇÃO** - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Dispõe a Súmula 294 do col. TST que, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Essa disposição, a meu sentir, contempla duas situações diversas. Quando o empregador promove uma alteração contratual lesiva, mas o benefício/direito suprimido do trabalhador continua previsto em determinado diploma legal, não há prescrição total e sim apenas parcial, exatamente porque o direito segue amparado, em abstrato, por normativo garantidor. Por outro lado, quando o empregador altera cláusulas contratuais, revogando uma disposição instituída por mera liberalidade, e o empregado daí colhe prejuízos, cabe a este acionar o Judiciário no prazo improrrogável de cinco anos sob pena de se ver apanhado pela prescrição. A diferença é inegável: lá, existe um preceito que está sendo violado mês a mês, e a demora em reivindicá-lo afeta apenas as parcelas "mais antigas"; aqui, o preceito foi abolido do mundo jurídico e irá se buscar por restauração, razão da imperiosa observância ao decurso prescricional que acabará por atingir por completo o próprio ato único de alteração.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001418-98.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 04/08/2011 P.111).

## **13 – APOSENTADORIA**

**13.1 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 326 E 327 DO TST. Em se tratando de benefícios de complementação de aposentadoria, somente exigíveis após a jubilação, qualquer que seja a sua modalidade (definitiva ou provisória), a solução quanto ao tema prescricional só poderá transitar entre as Súmulas 326 e 327 do TST, dependendo de se examinar o tipo de prestação exigida. Se se tratar apenas de diferenças devidas sob a égide do regulamento aplicado desde o início da aposentadoria, a prescrição é sempre parcial, por ter como objeto prestações autônomas, sem alcançar o direito de fundo, isto é, questionamentos sobre a eficácia da norma regulamentar que instituiu as mesmas prestações. Assim, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em que as parcelas são de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês, aplica o entendimento consolidado na Súmula 327 do c. TST.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001522-71.2010.5.03.0012 Ro Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 29/09/2011 P.150).

**13.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO** - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO OCORRÊNCIA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador, mesmo em se tratando de ente público municipal. Este é o entendimento que prevaleceu no Excelso Supremo Tribunal Federal, mediante a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin-1721/DF), em que se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, cuja eficácia já havia sido liminarmente suspensa, agora derradeiramente sacramentada. Por outro lado, é perfeitamente possível a cumulação de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS com os vencimentos pagos pelo Município, haja vista que a fonte pagadora é distinta, não constituindo o pagamento de aposentadoria pelo INSS em oneração dos cofres público do ente municipal, que efetivamente não é responsável pelos citados proventos de aposentadoria. Logo, a situação retratada não se enquadra, definitivamente, nas disposições dos artigos 40, 42 e 142, da CR, às quais a vedação de cumulação é dirigida, conforme parágrafo 10 do art. 37 da CR. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000365-03.2011.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 22/08/2011 P.77).

## **14 - ASSÉDIO MORAL**

**14.1 CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - O assédio moral se configura quando uma pessoa ou grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um(a) determinado(a) empregado(a). Essa violência psicológica se dá de forma premeditada, sistemática, prolongada no tempo, e tem como objetivo desestruturar a vítima, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção, aposentar-se precocemente, etc. O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, o terrorismo psicológico, são ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, de humilhação, rejeição. Entretanto, ele não se confunde com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação. Restando demonstrado pela prova oral que a situação se enquadrava nesta última descrita acima, sem que se possa vislumbrar atitude antijurídica por parte do empregador, ou atos praticados com abuso do poder ou desrespeito ao patrimônio imaterial de seus trabalhadores, não há que se falar em indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0088300-52.2009.5.03.0150 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/07/2011 P.191).

**14.1.1 ASSÉDIO MORAL. DEFINIÇÃO.** A figura do assédio moral pode ser definida como a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social. Trata-se, em outras palavras, da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto seu, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, com a finalidade de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo da sua posição no emprego. Demonstrando os elementos dos autos que as brincadeiras eram generalizadas, dirigidas a todos os empregados, sem a intenção de atingir especificamente o reclamante, ou de colocá-lo em situação constrangedora ou vexatória, não há falar em indenização por assédio moral.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000489-56.2011.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 08/08/2011 P.164).

**14.2 COBRANÇA DE META** - ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A atitude reclamada para que se configure assédio moral, tem que ser abusiva, vexatória e prolongada durante a jornada de trabalho, a ponto de causar ao assediado profundo sofrimento, trazendo-lhe um dano psíquico-emocional, o que não ficou demonstrado no presente caso. A simples cobrança de metas sem extrapolação do poder diretivo patronal, não caracteriza o referido assédio, até porque é inerente à função exercida pela reclamante, o cumprimento de metas de vendas dos imóveis da reclamada.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001170-16.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida DEJT 30/09/2011 P.231).

**14.2.1 ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há falar em assédio moral quando o conjunto probatório não confirma as alegações na inicial, inexistindo prova do fato ensejador do alegado dano moral. O estabelecimento de metas e a fiscalização de seu cumprimento inserem-se no poder diretivo do empregador, sobretudo no setor de vendas, que é altamente competitivo e exige produtividade do empregado-vendedor, desde que esse poder não seja utilizado abusivamente.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001510-63.2010.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 15/07/2011 P.147).

**14.3 PROVA - PROVA. ASSÉDIO MORAL. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA NO AMBIENTE DE TRABALHO SEM O CONHECIMENTO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. VALIDADE.** A prova obtida pela empregada por meio de gravação telefônica feita no ambiente de trabalho, sem o conhecimento das pessoas envolvidas, não a torna inválida para os fins a que se destina, de provar que a trabalhadora sofria assédio moral no ambiente de trabalho, já que não se trata de interceptação de conversa alheia ou de divulgação de diálogos mantidos na esfera da privacidade do indivíduo. Os trechos dos diálogos que interessam ao caso são aqueles em que a reclamante, autora das gravações, aparece como um dos interlocutores e tudo o que foi gravado foi dito em público (no local de trabalho) e não em conversa reservada entre qualquer das pessoas envolvidas. Daí porque não é o caso de afronta à inviolabilidade da vida privada ou da intimidade de quem quer que seja, ou mesmo de violação de correspondência ou de comunicação telefônica, garantias protegidas em foro constitucional. A hipótese também não se rege pela Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas. Aqui estamos tratando de atos da vida social dos envolvidos (relações de trabalho). Logo, de atos do âmbito de atuação pública destes. Assim sendo, a prova em questão não esbarra na disposição do inciso LVI do artigo 5º do texto constitucional, já que não foi obtida de forma ilícita, pois não ofende norma de direito material, ou ilegítima, não ofende norma processual. A reclamante estava lançando mão do seu direito de defesa, com os meios de que dispunha, isto é, registrando atitudes ofensivas e persecutórias ocorridas no seu ambiente de trabalho, não havendo qualquer atentado à ética ou à intimidade dos envolvidos, como já dito, os quais são, em síntese, os bens jurídicos resguardados pela legislação que proíbe a utilização de prova ilícita.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001527-78.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/08/2011 P.172).

## **15 – AUDIÊNCIA**

**15.1 ANTECIPAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO HORÁRIO DESIGNADO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA APLICADA. CERCEAMENTO DE PROVA CONFIGURADO. NULIDADE.** Sabidamente, a ampla defesa e o contraditório são os pilares que sustentam o devido processo legal, os quais, se preteridos, acabam por fulminar de nulidade os atos praticados a seu arripio. No presente feito, ficou comprovada a realização da audiência de instrução antes do horário designado, para o qual o Obreiro havia sido intimado, tendo sido registrada a sua ausência à audiência em que deveria depor, o que culminou na aplicação da confissão ficta ao mesmo, quanto à matéria fática aventada, e na improcedência dos pedidos formulados na inicial por ausência de prova, o que é inadmissível. Com efeito, não se pode, com este ato, prejudicar a parte que naturalmente não esteve presente no horário para o qual não foi intimada expressamente a comparecer, sob pena de se malferir o *caput* do art. 815 da CLT. Nesse aspecto, é imperioso concluir que a antecipação da audiência, sem a devida intimação a respeito da alteração de horários, impõe ao Autor inegável prejuízo processual, caracterizando, na espécie, indubitável violação do devido processo legal e cerceamento de prova. Destarte, impõe-se o acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pelo Autor para se anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processo, após regular intimação das partes para o comparecimento, afastando-se a *confissão ficta* aplicada e proferindo-se novo julgamento como se entender de direito.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001103-61.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 15/07/2011 P.241).

**15.2 AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO - ESTRADA INTERDITADA. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. FORÇA MAIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Comprovado o motivo de força maior, caracterizado pela interdição da estrada por onde a recorrente trafegava, tem-se por justificada sua ausência à audiência de instrução. A hipótese se enquadra no "motivo relevante" a que alude o parágrafo único, do art. 844 da CLT, o que autoriza a redesignação da audiência, não sendo plausível a imposição da pena de confissão ficta por situação imprevisível e alheia à vontade da parte.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000948-76.2010.5.03.0132 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 07/07/2011 P.108).

## **16 - AUTO DE INFRAÇÃO**

**VALIDADE** - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. Os autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal do MTE gozam da presunção de legitimidade e veracidade, atributo do ato administrativo, somente podendo ser infirmados mediante prova robusta em sentido contrário. Entretanto, não prescindem dos elementos formais de fundamentos claros, objetivos e indicativos da irregularidade apontada, sob pena de se inviabilizar a defesa do autuado.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000136-05.2011.5.03.0098 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 03/08/2011 P.112).

## **17 – BANCÁRIO**

**17.1 CARGO DE CONFIANÇA** - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA DO INTERIOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não basta ao gerente receber gratificação de função, como destaca a r. sentença recorrida, se não estão efetivamente presentes os requisitos do artigo 224, § 2º, da CLT, para a configuração do cargo de confiança bancária. O fato de o reclamante deter as chaves da agência e do cofre justifica-se não pela fidúcia no sentido estrito, mas pela fidúcia em sentido amplo, já que era a única pessoa responsável pelo funcionamento da agência de Canápolis, situação que é idêntica à do funcionamento da maioria dos Postos de Atendimento Bancário (PABs), já que sem a chave da agência não pode ter acesso ao estabelecimento bancário, onde trabalhava sozinho a maior parte do mês, e sem a chave do cofre não teria lugar seguro para guardar o numerário inerente ao giro dos negócios da agência bancária.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001082-75.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/07/2011 P.117).

**17.1.1 BANCO. GERENTE DE CONTAS** - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. PERFEITA CARACTERIZAÇÃO. NÃO se pode negar que o gerente de contas de uma agência bancária, ainda que não tenha subordinados e esteja, por sua vez, subordinado ao gerente geral, seja detentor de cargo de confiança bancária para fins de enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT. Negar tal evidência é negar vigência ao referido dispositivo legal. Daí porque ele somente fará jus, como horas extras, àquelas laboradas após a 8ª hora diária.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001245-77.2010.5.03.0037 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 07/07/2011 P.116).

## **18 - BANCO DE HORAS**

**VALIDADE** - BANCO DE HORAS. LIMITES. DESCONSIDERAÇÃO. A Lei n.º 9.601/98

deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT e estabeleceu o padrão anual de compensação e o limite máximo de 10h diárias, implantando, com isso, o banco de horas, desde que por meio de negociação coletiva. Assim, o banco de horas, além de prescindir da negociação coletiva, há de observar o disposto no art. 59, § 2º da CLT, que não admite a extrapolação do limite máximo diário da jornada de trabalho, fixado em 10 (dez) horas, e também, a adoção do regime de compensação anual de jornadas. É por isso que o Banco de Horas reclama pela indispensável chancela do sindicato da categoria profissional. A exigência se justifica em face dos efeitos deletérios mais evidentes, repercutindo na esfera da segurança e higiene do trabalhador. E da mesma forma, se justificam a exigências em relação àqueles parâmetros previstos no mesmo dispositivo, limite de 10h diárias e compensação anual. A inobservância destes parâmetros implica invalidade do regime fixado, mesmo que previsto através de negociação coletiva.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000206-44.2011.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 19/08/2011 P.244).

## **19 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PERÍCIA** - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DA LIDE. Alegando o reclamante ter sido acometido de perda auditiva de origem ocupacional, conclui-se que a realização de perícia médica é imprescindível para apuração do nexa causal ou não da doença com as condições de trabalho e dos danos alegados na vestibular. Verificando-se, no caso concreto, que a instrução processual encerrou-se sem a realização da perícia médica, e sem que houvesse provas conclusivas sobre a origem da patologia acometida pelo trabalhador, o que importou em ofensa ao direito de ampla defesa da parte, impõe-se a declaração da nulidade da v. sentença de 1º grau, determinando-se a reabertura da instrução, com realização da perícia médica para apuração da origem da perda auditiva acometida pelo autor, do nexa causal ou não com as condições de trabalho e dos eventuais danos sofridos pelo trabalhador. Após, deverá ser proferida nova sentença, como se entender de direito.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0097900-85.2006.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires DEJT 26/09/2011 P.113).

## **20 - CIPA**

**MEMBRO - SUPLENTE** - CIPA NO MEIO RURAL, "CIPATR". SUPLENTES. A NR nº 31, aprovada pela Portaria MTb nº 86/2005, referente à CIPATR, não fez menção expressa aos suplentes dos membros titulares, todavia, assim dispõe tal NR, deixando patente que também nas CIPATRs há suplentes para os membros titulares: "31.7.5 Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância". Acaso fosse inexistente a figura dos suplentes, nas CIPATRs, necessidade não haveria de se dispor sobre a menção aos candidatos mais votados e não eleitos, na ata, e em ordem decrescente de votos e, ainda, visando a posse destes, em caso de vacância dos titulares. Ademais, a inexistência de suplentes poderia conduzir ao esvaziamento total da CIPA, no caso de vacância dos cargos de todos os titulares, gerando evidente risco ao monitoramento das condições de segurança na empresa, pelo menos até a eleição de novos titulares.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000095-67.2011.5.03.0056 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 12/07/2011 P.187).

## **21 – COMISSÃO**

**21.1 CORRETOR DE IMÓVEL - COMISSÕES DE CAPTAÇÃO - PROCEDÊNCIA.** Demonstrado que a reclamante foi a responsável pela captação de dois imóveis vendidos pela reclamada, ela faz jus ao recebimento das comissões respectivas, ainda que o negócio tenha sido efetivado após o seu desligamento da empresa. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0001474-48.2010.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jose Marlon de Freitas DEJT 23/09/2011 P.131).

**21.1.1 CONTRATO VERBAL E NÃO EXCLUSIVO DE CORRETAGEM DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESULTADO ÚTIL DECORRENTE DA MEDIAÇÃO DO CORRETOR CONTRATADO SEM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.** A intermediação procedida na corretagem de imóveis consubstancia-se numa sistemática complexa, iniciando-se com a efetiva aproximação das partes, pelo corretor, passando pela fase de negociação das propostas e finalizando com a conclusão da venda. A comissão somente é devida ao corretor, quando ocorre a consolidação do negócio. Caso a venda do imóvel realize-se posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem também lhe será devida. No caso deste processado, não restou a menor dúvida de que o negócio imobiliário cogitado, em razão do seu grande porte, alto valor financeiro, complexidade e notoriedade, transcendia o que é mais corriqueiro na rotina da corretagem de imóveis, e, por tal razão, atraiu a atenção de vários corretores, inclusive a do autor. Entretanto, foi outro profissional da corretagem quem se empenhou o necessário à efetiva concretização do empreendimento entabulado pelas rés, sendo, inclusive, exitoso na busca de investidores. O projeto apresentado por terceiro, totalmente diferente daquele inicialmente cogitado pela primeira reclamada e veiculado pelo demandante, foi o único que, por suas características especiais, efetivamente despertou o interesse das empresas envolvidas, evidenciando-se, também sob este aspecto, a qualidade e a real distinção do trabalho, o que foi determinante na efetivação do negócio. A mera tentativa inicial do demandante de aproximar as reclamadas, no âmbito da negociação imobiliária pretendida, não resultou satisfatória, porquanto não houve a consolidação da venda do imóvel que pertencia à primeira reclamada. A posterior consumação do complexo negócio entabulado pelas rés não teve qualquer participação do autor, de forma que não lhe são devidos quaisquer honorários de corretagem, sobretudo pelo fato de não ter sido outorgada qualquer cláusula de exclusividade.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0068400-82.2009.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle DEJT 23/09/2011 P.212).

**21.2 VENDA - CANCELAMENTO - COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS - TRANSFERÊNCIA PARA O EMPREGADO DOS ÔNUS E RISCOS DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE.** A ausência de pagamento de comissões, pelo cancelamento das vendas, motivada pela entrega de mercadorias quebradas ou fora do prazo, implica na transferência dos riscos do negócio ao empregado, o que desfigura os princípios do direito do trabalho. Do contrário, seria consentir que o empregado, vendedor, ficasse sujeito a eventos futuros, alheios à sua vontade, em detrimento da remuneração do labor por ele regularmente despendido.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000266-23.2011.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 09/09/2011 P.149).

## **22 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**22.1 SUBMISSÃO DA DEMANDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia foi decidida pelo STF, quando do deferimento parcial das medidas cautelares requeridas nas



ADIs nº 2.139 e 2.160, em 13/05/2009, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-D da CLT para determinar que esse dispositivo abarque apenas a exegese de que a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia consiste em faculdade do trabalhador. A Suprema Corte entendeu que a imposição obrigatória desse procedimento prévio, como condição da ação, vulneraria o direito fundamental de acesso à Justiça. Na esteira dessa decisão, a SDI-1 do TST passou a adotar o mesmo entendimento, de que a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não se tratar de condição da ação. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000113-14.2011.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/07/2011 P.158).

**22.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** Corolário do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, o art. 625-D da CLT deverá ser interpretado respeitando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, a adrede submissão de demanda laboral à comissão de conciliação prévia não se erige em condição da ação trabalhista, tampouco em pressuposto processual, consubstanciando-se em mera faculdade do obreiro, renunciável por excelência.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001121-89.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 18/08/2011 P.145).

## **23 – COMPETÊNCIA**

**23.1 RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** O jogador de futebol que participa apenas de partidas realizadas na sede do clube contratante, tem como competente para julgar a reclamatória trabalhista a Vara do local da prestação dos serviços, na forma prevista no caput do art. 651/CLT.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000596-68.2011.5.03.0008 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 05/09/2011 P.41).

**23.1.1 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS APLICÁVEIS. MENOR.** O art. 769 da CLT é claro ao dispor que somente nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Considerando que o art. 651 da mesma Consolidação é expreso ao definir os critérios aplicáveis para fixação da competência, não podem prevalecer as regras instituídas no CPC e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000816-36.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 11/07/2011 P.144).

## **24 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**24.1 IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO.** A Justiça do Trabalho, sabidamente, tem competência constitucional para deslindar judicialmente as controvérsias trabalhistas e todos os incidentes que surjam no curso da marcha processual. Por isso, no que se refere à retenção do imposto de renda devido na lide laboral, retido pelo empregador, é manifesta sua competência para determinar o recolhimento sobre depósito existente nos autos, bastante à quitação do crédito da empregada, além das contribuições previdenciárias e fiscais. Dito imposto é devido por quem auferir renda, no caso do processo do trabalho, o reclamante empregado, devendo, porém, ser retido na fonte pelo responsável tributário, que é o empregador reclamado, no exato momento em que os

respectivos créditos se tornarem disponíveis para o credor, caso em que, se não comprovar o seu recolhimento, é a Justiça Trabalhista competente para realizá-lo, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92, 28 da Lei 10.833/2003, §2º do art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Súmula 368 do C. TST.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0133500-21.2008.5.03.0020 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle DEJT 30/09/2011 P.196).

**24.2 SERVIDOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO REGIDO PELA CLT.** Conforme entendimento predominante nesta Eg. Turma julgadora, ainda que o regime adotado pelo município reclamado seja o celetista, a análise e o julgamento da presente demanda refoge à competência desta justiça especializada, devendo ser dirimida pela Justiça Comum, na medida em que a competência, no caso vertente, se estabelece em razão das partes envolvidas e não da matéria discutida no feito. Diante disso, à luz do art. 113, § 2º do CPC, impõe-se seja determinada a remessa dos autos para a justiça comum estadual.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000418-93.2011.5.03.0049 Ro Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/09/2011 P.130).

## **25 - CONDUTA ANTISSINDICAL**

**CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À LIBERDADE SINDICAL - ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM COAÇÃO OU CERCEIO À LIBERDADE SINDICAL - Demonstrado, nos autos, que a reclamada praticou atos de perseguição a dirigentes sindicais, dispensando injustamente empregados com garantia de emprego, além de ter exigido de seus trabalhadores a assinatura de carta de desistência de ação coletiva proposta pelo Sindicato obreiro e não ter repassado ao órgão as respectivas contribuições sindicais, resta configurada conduta patronal anti-sindical passível de respaldar a condenação imposta em primeira instância, no sentido de que a ré se abstenha da prática desses atos, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial.**

(TRT 3ª Região Sexta Turma 00007-2005-152-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 05/09/2011 P.105).

## **26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**26.1 SUSPENSÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO.** Ocorrerá a suspensão do contrato de trabalho, ainda que em seu período de experiência, quando o empregado se encontrar afastado em razão de atestado médico do qual consta o CID da doença acometida ou a justificativa de sua ausência, o CRM e a firma do profissional signatário.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001284-94.2010.5.03.0095 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 05/09/2011 P.55).

**26.2 VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE.** O contrato de experiência constitui modalidade de ajuste a termo, de curta duração, cuja finalidade principal é assegurar às partes uma avaliação subjetiva recíproca, permitindo ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado, ao passo que este último pode avaliar as condições de trabalho durante o interregno ajustado. Não se pode acatar a celebração de dois contratos de experiência, com o mesmo empregado, em curto lapso de tempo, ainda que as funções ajustadas em cada período possuam denominação diferente. Exige-se, no

caso, a prova de que cada uma das funções exigia habilidades especiais ou conhecimento específico. Dessa forma, se a autora, ao ser contratada pela segunda vez, já havia firmado um contrato de experiência, cujo termo final ocorrera menos de dois meses antes, não há justificativa plausível para adoção dessa mesma modalidade contratual, se a reclamada não demonstrou que a função de "auxiliar de pizzaiolo" impunha o domínio de alguma técnica de trabalho especial. O simples fato de as funções ajustadas no segundo contrato terem denominação diversa daquelas previstas no primeiro contrato de experiência não faz pressupor tal conclusão. O princípio da continuidade estabelece como regra geral que o contrato de trabalho vigora por prazo indeterminado. Se a empregadora deliberou por admitir a obreira mediante contrato de experiência, que se seguia a outro de igual natureza, em curto período de tempo, incumbia-lhe produzir prova completa da real necessidade da situação excepcional por ela alegada. Deixando de demonstrar tal aspecto, há de ser reconhecida a indeterminação do segundo contrato.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000275-09.2011.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antonio G. De Vasconcelos DEJT 27/09/2011 P.124).

## **27 - CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se pode cominar qualquer tipo de responsabilidade à empresa franqueadora pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados pela franqueada, empresa autônoma, independente e com personalidade jurídica própria, que atuava com total liberdade na revenda de produtos, à qual o reclamante estava subordinado, de quem recebia ordens e era remunerado.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000354-62.2011.5.03.0153 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 29/08/2011 P.50).

## **28 - CONTRATO DE TRABALHO**

**MORTE DO EMPREGADOR - AVISO PRÉVIO. MORTE DO EMPREGADOR.** Extinto o contrato de trabalho em virtude da morte do empregador, não há que se falar em pagamento do aviso prévio, pois a rescisão do contrato se deu em virtude de fato que não é passível de previsão, não havendo também responsabilidade do empregador pela rescisão do contrato.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000577-43.2011.5.03.0079 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 06/09/2011 P.116).

## **29 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**29.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 368/TST.** O Supremo Tribunal Federal já declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais oriundas do reconhecimento do vínculo de emprego ratificando o item I, da Súmula n. 368, do c. TST, segundo o qual "[...] A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição". Logo, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias referentes a período em que houve mera declaração de relação de emprego. A execução deve se restringir, tão somente, sobre as verbas deferidas por sentença ou quitadas em razão de conciliação. Assim, o reconhecimento da relação empregatícia, que pode gerar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas durante o transcurso

do pacto laboral, não a torna executável perante a Justiça do Trabalho. Ademais, mesmo com a edição da MP 449/08 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941 de 25/05/09, pela qual o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviços não há falar em competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sobre as verbas pagas na informalidade. Isto porque, a contribuição previdenciária tem a natureza de tributo, cuja cobrança deve observar os princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, III, "b" e "c", da CR e artigo 195, § 6º, da CR/88. Diante disso, a prestação de serviços ocorrida em período anterior a 90 dias da data da entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, não pode ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária a ensejar a competência da Justiça do Trabalho para executar todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e demais verbas pagas na informalidade.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000475-46.2010.5.03.0082 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 25/08/2011 P.105).

**29.2 ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA.** A imunidade tributária de que gozam as entidades filantrópicas não é de prazo indeterminado, estando a concessão do registro ou a renovação periódica do correspondente certificado condicionada ao atendimento dos requisitos constantes da legislação própria. Daí porque, justifica-se o reconhecimento da referida imunidade pelas decisões proferidas nesta Justiça Especial condicionada à comprovação da situação de entidade filantrópica, no momento do fato gerador da contribuição previdenciária. O art. 195, § 7º da Constituição Federal isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Na regulamentação dessa matéria em âmbito previdenciário, a Lei n. 8.212/91, art. 55, estabelece os requisitos a serem atendidos para obtenção da imunidade, ressaltando-se que o registro e o certificado relativos à entidade beneficente de assistência social são renováveis. Se na época do fato gerador da contribuição previdenciária, a executada comprova a sua condição de entidade filantrópica faz jus à imunidade tributária. Acrescente-se que esta Justiça Especial não detém competência para conceder ou denegar isenção/imunidade tributária a partir da avaliação dos requisitos legais para tanto, mas apenas, para constatar ser a executada isenta do recolhimento da contribuição previdenciária a partir da comprovação da condição de entidade filantrópica.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0091900-44.2009.5.03.0033 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 25/08/2011 P.110).

**29.3 FATO GERADOR - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - FATO GERADOR DO TRIBUTO - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS.** Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem fato gerador no efetivo pagamento da remuneração auferida (Lei 8.212/91, artigo 28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir a determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o artigo 116, inciso II, do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. O fato gerador é identificado pela especificidade da regra do art. 43 da Lei 8.212/91, como sendo a prolação de decisão proferida em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos à contribuição previdenciária. Nessa hipótese, em relação ao crédito previdenciário, não cabe falar em mora do empregador antes de satisfeito o crédito do reclamante, posto que não houve constituição regular daquele outro.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000132-72.2010.5.03.0010 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 03/08/2011 P.111).

**29.4 MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MORA - JUROS E MULTA - LEI 11.941/2009.** Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência do Colendo TST, somente após ultrapassado o prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto n. 3.048/99, isto é, após o dia 2 (dois) do mês seguinte à liquidação da sentença, é que se constitui em mora o débito previdenciário. A nova redação atribuída ao art. 43 da Lei 8212/91, dada pela Lei 11.941/2009 (conversão da MP nº 449 de 03/12/2008), em nada altera o posicionamento aqui adotado, pois a interpretação a ser conferida a tal dispositivo não pode destoar do que preceituam o art. 195, inciso I, da Constituição da República e o art. 116, inciso II, do Código Tributário Nacional. Demais disso, embora o art. 43 da Lei 8212/91 tenha passado a prever que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, a mora só se verificará na hipótese de o tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, ou seja, na data em que se tornar exigível, porquanto há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Entende-se, pois, que as contribuições sociais, incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, só se tornam exigíveis a partir do efetivo pagamento ao empregado, até porque antes disto elas sequer podem ser quantificadas.  
(TRT 3ª Região Primeira Turma 0055600-71.2008.5.03.0016 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 02/09/2011 P.169).

**29.5 PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROPORCIONALIDADE DOS VALORES E PARCELAS OBJETO DA TRANSAÇÃO.** Inexiste falar em prejuízo ao Erário Público quando determinada a observância da regra de proporcionalidade dos recolhimentos previdenciários, relativamente ao valor efetivamente pago ao trabalhador, em acordo, e os valores pleiteados, na petição inicial. Se partes resolverem encerrar o litígio, admitindo o trabalhador receber apenas parte de seu crédito, traduz-se sem sustentação legal a pretensão da União Federal no sentido de que as contribuições previdenciárias se façam incidir sobre a totalidade do comando sentencial, o que constituiria inquestionável excesso. Admitida a renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito - inciso III do art. 794 do CPC, com maior pertinência se apresentará a transação celebrada na mesma fase processual, o que faz coro ao § 3º do art. 764 da CLT. A contribuição previdenciária não pode incidir sobre parcelas não quitadas, em juízo ou fora dele. Recurso a que se nega provimento.  
(TRT 3ª Região Quarta Turma 0013000-34.2009.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 12/09/2011 P.96).

### **30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA.** A pessoa que recolher a contribuição anual exigida pela OAB, não necessita efetuar mais um pagamento destinado ao órgão representante de sua classe. A OAB é uma autarquia especial, instituída para o desempenho da função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, assim como para exercer o poder disciplinar sobre os membros da categoria, podendo aplicar punições aos advogados. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Isto não se limita às pessoas físicas inscritas na OAB, mas as próprias sociedades de advogados que são obrigadas, por lei, a estarem inscritas na respectiva entidade. A investidura do advogado como inscrito no Conselho Secional da OAB está prevista no capítulo III do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB, assim como a sociedade dos advogados, conforme o capítulo VI do mesmo regulamento, deve ser registrada no Conselho Secional da OAB. A Lei 8.906/94, em seu artigo 46, reza que a OAB tem legitimidade para cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas. Enfim, a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade representativa de todos os inscritos e não apenas as pessoas físicas. É forçoso reconhecer que além

de outras, todas as funções que deveriam, em tese, ser desempenhadas por sindicato profissional ou empresarial foram atribuídas à Ordem dos Advogados. Neste contexto, é inexigível a contribuição sindical por qualquer das duas entidades sindicais, ora recorrentes, o que não importa ofensa aos artigos 511 e 579, ambos da CLT.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000449-12.2011.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 28/07/2011 P.92).

## **31 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**31.1 COBRANÇA** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA MESMA PESSOA FÍSICA CONCOMITANTEMENTE COMO TRABALHADORA RURAL E COMO PRODUTORA RURAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS - De acordo com o disposto no art. 1º do DL 1.166/71, tem razão a ré quando afirma que uma mesma pessoa física não pode ostentar, concomitantemente, a condição de trabalhadora rural ou de empresária ou empregadora rural (produtora rural) para efeito de pagamento de contribuição sindical rural. Pelas guias de recolhimento de contribuição sindical rural patronal colacionadas com a inicial, nota-se que a ré foi enquadrada pela autora na hipótese da letra "b", do inciso II, do art. 1º, do DL 1.166/71, ou seja, como pessoa que explora imóvel rural que lhe absorve toda a força de trabalho e lhe garante a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva Região No caso em exame, as informações contidas no cadastro do ITR não podem ser levadas em consideração para efeito de cobrança de contribuição sindical rural patronal. Com efeito, pelas cópias de escritura e registro público, percebe-se que metade do imóvel rural da ré já foi doada aos seus filhos. Portanto, o referido imóvel deixou de ter área superior a dois módulos rurais para efeito de enquadramento da ré como empresário ou empregador rural na hipótese prevista na letra "b", do inciso II, do art. 1º, do DL 1.166/71. Não há qualquer prova nos autos de que a ré possua empregados em sua propriedade rural. Por outro lado, como seu imóvel passou a contar com menos de dois módulos rurais, a ré foi enquadrada como trabalhadora rural por ser proprietária rural que explora em regime de "economia familiar" imóvel com área de até dois módulos rurais, nos termos da letra "b", do inciso I, do art. 1º, do DL 1.166/71, conforme se vê pelas guias de recolhimento de contribuição sindical de trabalhadores rurais (agricultura familiar). Logo, não são devidas pela ré as contribuições sindicais rurais cobradas pela autora nesta ação.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001329-88.2010.5.03.0066 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 21/09/2011 P.132).

**31.2 MULTA MORATÓRIA** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Acompanhando a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em nome da disciplina judiciária, revendo o posicionamento anteriormente adotado, passo a perfilhar do entendimento pelo qual o artigo 600 da CLT, que estabelece a cobrança de multa de 10%, com adicional de 2% ao mês, além de juros de 1% e correção monetária, em caso de atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, foi tacitamente revogado pela Lei nº 8.022/90, a qual trouxe nova regulamentação para o caso de o pagamento da referida contribuição sindical não ser efetuado nos prazos fixados, regulando inteiramente a matéria e de modo totalmente diverso, além de mais benéfico ao contribuinte. Nesse contexto, tem-se que a previsão contida no artigo 600 da CLT deixou de ter validade no mundo jurídico.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000035-12.2011.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 15/07/2011 P.222).

## 32 – CTPS

**32.1 ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO** - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. As reclamadas recorrem alegando que a CTPS está devidamente anotada em relação à variação salarial e à data do efetivo desligamento, e falta de amparo legal para a condenação. O Direito é maior do que a lei, afirma e demonstra JEAN CARBONNIER (*Sociologie Juridique*), no seu célebre primeiro teorema, pelo que a eventual omissão da lei em dispor expressamente sobre o dever de o empregador retificar as anotações lançadas erroneamente na Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu empregado, não exime o Juiz de decidir, devendo este, para tanto, criar a lei do caso concreto, como determina o artigo 126 do CPC, razão pela qual a Justiça do Trabalho já decidiu *praeter legem* e consolidou a solução a ser aplicada aos casos concretos análogos ao da presente lide, na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, posto que o prazo de duração do aviso prévio integra o tempo de serviço efetivo do empregado, para todos os efeitos, sejam eles de direito do trabalho ou de direito previdenciário, porquanto a CTPS é documento instituído por lei para gerar eficácia probatória nesses dois campos avançados dos direitos sociais.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0139900-70.2009.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/07/2011 P.58).

**32.2 EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL - CTPS - EXTRAVIO - Comprovado o extravio da CTPS pela empresa-ré, à falta de recibo que comprove sua devolução, bem como a ausência de qualquer medida sua no sentido de recuperar os dados que dela constavam, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, devendo o seu arbitramento levar em consideração os elementos do caso concreto.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000156-06.2011.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 26/09/2011 P.179).

## 33 – CUSTAS

**ISENÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. Ainda que o Sindicato não tenha fins lucrativos, não pode prevalecer a informação de não possuir condições financeiras para quitar as custas processuais, para o fim de viabilizar o conhecimento do recurso ordinário. Isto, porque a assistência judiciária é devida não ao empregador, mas ao empregado que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 14 da Lei nº 5.584/70), o que não é a hipótese dos autos. E, mesmo que se admita a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, mediante prova inequívoca de impossibilidade financeira para arcar com o valor das custas processuais, tal prova não veio aos autos. Apenas no caso de pessoa física é suficiente a declaração firmada pela própria parte, como meio de prova do estado de miserabilidade. A prova da miserabilidade alegada pela entidade sindical exigia apresentação do demonstrativo contábil de suas finanças, pois somente esse documento poderia confirmar as alegações nesse sentido, o que não se verificou *in casu*.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001136-94.2010.5.03.0059 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 30/08/2011 P.124).

## 34 - DANO ESTÉTICO

**34.1 DANO MORAL - ACUMULAÇÃO** - CUMULAÇÃO DE DANO MORAL COM DANO

ESTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. O dano estético é espécie do dano moral, o que significa que a indenização estipulada pelo dano moral deve englobar a reparação pelo dano estético. Nesse contexto, condenada a empresa em demanda anterior, devidamente transitada em julgado, a pagar indenização por dano moral ao empregado, em decorrência de acidente de trabalho, não há como condená-la, na presente ação, ao ressarcimento por dano estético decorrente do mesmo fato, sob pena de bis in idem. Em face da coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000182-54.2011.5.03.0078 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2011 P.124).

**34.1.1 DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM DANO ESTÉTICO.** Embora durante algum tempo tenha prevalecido o entendimento no sentido de que a cumulação entre dano moral e dano estético não fosse possível, tal posicionamento encontra-se superado. Isto porque, não obstante, o dano estético configurar-se como uma espécie do gênero dano moral, admite-se a cumulação de ambas pretensões, mesmo que oriundas do mesmo fato, vez que apresentam finalidades distintas. Enquanto o dano moral está ligado à dor, ao constrangimento moral provocado pelo acidente, o dano estético se vincula à deformidade física e às sequelas permanentes oriundas do infortúnio, que por óbvio, atingem também, a esfera subjetiva e emocional do lesado.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0151400-81.2009.5.03.0052 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 21/07/2011 P.146).

**34.2 DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Como bem se sabe, no caso das reparações epigrafadas, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, há que se verificar a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desenvolvido pelo empregado Reclamante, bem como a culpa da empresa Ré. *In casu*, constatada a admissão do Obreiro, pela Reclamada, mediante contrato de experiência, validamente celebrado, não há qualquer impedimento para que esta proceda à rescisão antecipada o referido contrato de prova, ainda que em curto período de tempo ou mesmo após a realização do processo seletivo, conforme ocorreu no presente caso. Não se pode olvidar que a rescisão contratual é direito potestativo do empregador, bastando, para exercício da referida prerrogativa, o pagamento das indenizações decorrentes da dispensa imotivada ou da rescisão antecipada do contrato de trabalho, conforme o caso. Nesse aspecto, a rescisão antecipada do contrato celebrado apenas seis dias após a contratação não tem o condão de ensejar o reconhecimento dos danos morais e materiais vindicados pelo Autor, mesmo que o rompimento contratual lhe tenha causado frustração e dissabores, como, de fato, causa a qualquer trabalhador. Destarte, tem-se que não estão presentes os requisitos legais, cumulativamente exigidos para a responsabilização civil do empregador, não fazendo jus o Reclamante às respectivas reparações por danos morais e materiais, merecendo reparo a r. sentença, nesse particular.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000053-03.2011.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/08/2011 P.231).

## **35 - DANO MATERIAL**

**35.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE CONTAMINAÇÃO POR AGROTÓXICOS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE:** Provada a intoxicação do trabalhador por agrotóxicos, são



devidas as indenizações por danos materiais, correspondentes as despesas despendidas com exames e no tratamento e, ainda, por danos morais, de modo a efetivar a mitigação da anormalidade imprimida à sua vida.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000115-69.2010.5.03.0096 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho DEJT 25/07/2011 P.64).

**35.2 DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Demonstrado nos autos que a reclamada, após deslocar o autor para localidade distante de sua residência e aprová-lo em moroso processo de seleção e recrutamento, procedeu à sua dispensa sem qualquer motivo plausível, resta configurada a prática de ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Diante da ilicitude cometida pela reclamada, é devido ao reclamante o pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000899-67.2010.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 18/08/2011 P.143).

**35.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INDEVIDA.** Descabida é a pretensão do reclamante de receber indenização por dano material, ao fundamento de que a falta de pagamento das parcelas trabalhistas a tempo e modo tornou a cota fiscal mais onerosa, porquanto incidirá de uma só vez e sobre o montante deferido. É cediço que a caracterização da obrigação de indenizar pressupõe a presença simultânea de três requisitos, previstos no art. 186, do CCB. São eles: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Todavia, a ausência de pagamento das verbas devidas ao empregado, a tempo e modo, não caracteriza a conduta ilícita exigida pela lei. Ademais, a falta de pagamento enseja a reparação por outras vias, sendo certo que o empregador poderá ser compelido a quitar o débito, com o acréscimo de juros e incidência das penalidades legais, capazes de ressarcir os prejuízos eventualmente suportados pelo reclamante.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000991-77.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/09/2011 P.142).

## **36 - DANO MORAL**

**36.1 AMBIENTE DE TRABALHO - AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO - DESCUMPRIMENTO DA NR-24 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES APROPRIADAS E DE EQUIPAMENTO PARA CONDICIONAMENTO E AQUECIMENTO DA REFEIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A inadequação do meio ambiente de trabalho, caracterizado pela ausência de instalações apropriadas para alimentação e para troca de uniforme (vestiários) e de equipamento para condicionamento e aquecimento da refeição, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ofende a dignidade do trabalhador como pessoa humana, decorrendo, daí, o dano moral, que deve ser indenizado

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0002377-09.2010.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 05/09/2011 P.104).

**36.2 ASSALTO - ASSALTO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.** A culpa por assaltos no interior dos estabelecimentos comerciais, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode ser imputada aos empregadores, pois não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a expressiva violência no país. Trata-se de um problema de

escala mundial, decorrente de inúmeras causas, em cujo contexto toda a sociedade é vítima.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0064200-61.2008.5.03.0055 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 29/08/2011 P.93).

**36.2.1 ASSALTO À EMPRESA. COMPARECIMENTO À DELEGACIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.** Não há falar em indenização por dano moral quando o conjunto probatório não confirma as alegações da inicial. A simples ocorrência de um assalto na empresa não é suficiente para que se configure o dano moral, sobretudo quando demonstrado que a reclamante sequer estava no local onde o crime se consumou. Também o comparecimento perante a autoridade policial, por si só, não enseja reparação por danos, até porque a colaboração para o bom andamento das investigações policiais e judiciárias é um dever a todos imposto, que pode no máximo causar mero aborrecimento ou dissabor (não indenizável), mas não o direito à indenização pretendida.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001657-82.2010.5.03.0077 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 30/09/2011 P.133).

**36.2.2 DANO MORAL - MOTORISTA DE ENTREGA - ASSALTO À MÃO ARMADA.** Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal, que é composto por tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico, sendo certo que a garantia a qualquer cidadão do direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles que atingem à esfera da personalidade do sujeito, constitui decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, consoante artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988. É senso comum que a experiência por que passou o reclamante, ao ser vítima de assalto à mão armada durante a jornada de trabalho, gera abalo emocional que atinge a dignidade do trabalhador. Reparação por dano moral que se mantém.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000276-83.2011.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 29/08/2011 P.49).

**36.2.3 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA.** A culpa por assaltos a ônibus, ainda que possa resultar em violência ao trabalhador, não pode ser imputada aos empregadores, pois estes não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, que é de escala mundial, resulta de antigas e múltiplas causas, em cujo contexto os empregadores e todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente. O fato do ônibus em que labora o autor ter sido vitimado por assalto não pode ser imputado à reclamada, que também fora vítima da violência. Portanto, a reclamada é que não pode ser considerada culpada, ainda que não houvesse aparato de segurança no local, pois tal providência não é exigida por lei para o tipo de empreendimento em questão. A segurança pública é incumbência do Estado, não se podendo imputar ao empregador ou tomador dos serviços responsabilidade pelos assaltos, ameaças e demais violências sofridas pelos empregados durante a prestação de serviço. Trata-se de fato de terceiros, alheio à vontade e ao comando da ré, não se vislumbrando, na espécie, ato empresarial praticado em desacordo com a ordem jurídica, que tenha violado direito subjetivo individual, causando qualquer lesão. Trata-se, sem dúvida alguma, de risco social ao qual todos estão sujeitos, mais ainda aqueles responsáveis pela segurança, seja privada ou pública (polícia).

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001400-23.2009.5.03.0132 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 25/08/2011 P.122).

**36.3 ASSÉDIO SEXUAL** - ASSÉDIO SEXUAL. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO. O assédio sexual viola o direito das trabalhadoras e a igualdade de oportunidades. Não raro, pode criar condições prejudiciais físicas e psicológicas a modo de interferir no ambiente de trabalho ao criar uma sintonia que fragiliza e desmoraliza a mulher trabalhadora. Assim, demonstrado que a empregada resistia às investidas do assediador e sofreu agressões verbais, comprovadas por meio de correspondências eletrônicas, estão conjugando elementos que demonstram o dever indenizatório, por agressão à esfera íntima feminina.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001432-67.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 15/09/2011 P.107).

**36.4 CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR. A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. *In casu*, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a tempo e a modo pelo empregador ocasionou grandes transtornos para a empregada que, doente, não pode se valer do auxílio-doença a que teria direito. Por isso, a irregularidade perpetrada pelo reclamado gerou, nesse caso concreto, um efetivo dano de ordem moral, que autoriza o deferimento da indenização correspondente.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000168-16.2011.5.03.0096 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/07/2011 P.124).

**36.4.1 DANO MORAL. APTIDÃO LABORAL DECLARADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO.** A conduta ilícita patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho, ou mesmo de readaptá-lo em atividades compatíveis com sua condição de saúde, deixando-o sem percepção de salários, ciente ainda da negativa da Previdência Social em conceder-lhe benefício previdenciário (por entendê-lo apto para o trabalho), demonstra-se abusiva, ferindo parâmetros éticos e sociais. Ademais, tal conduta ilegal, denota o intuito patronal de eximir-se dos ônus devidos perante o obreiro, olvidando-se de que o risco da atividade econômica pertence ao empregador (art. 2º, CLT). Restou, assim configurada, ofensa aos direitos personalíssimos do obreiro, gerando o dever de reparar o dano (arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e arts. 5º, V e X da Carta Magna), mormente, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, erigidos a fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como que, a ordem social é fundada no primado do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 193 da CRFB/88).

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000894-90.2010.5.03.0074 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 07/07/2011 P.108).

**36.4.2 DISPENSA DE TRABALHADOR EM RAZÃO DE ESTAR ENFERMO. ILICITUDE. DANOS MORAIS.** Embora ainda não tenha sido regulamentado o art. 7º, I, da Constituição Federal, são inegáveis, por força da adoção, pela Constituição Federal, da dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III) e da proibição, também estabelecida na Constituição, de discriminação em razão do estado de saúde do trabalhador (art. 5º, *caput*), a ilicitude da dispensa fundada no fato de o trabalhador estar enfermo e necessitando ser afastado para passar por intervenção cirúrgica, mesmo que não se trate de enfermidade decorrente das suas condições de trabalho, e o dano moral decorrente da dispensa nestas condições (a dispensa do trabalhador pelo simples fato de estar enfermo e necessitando deixar o trabalho para se submeter a uma intervenção cirúrgica demonstra o total desprezo em relação ao seu estado de saúde e à sua dignidade humana).

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000178-14.2011.5.03.0079 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio De Almeida DEJT 23/09/2011 P.105).

**36.4.3** INFORMAÇÕES DESABONADORAS À IMAGEM E À CONDUTA DO EMPREGADO POR EX-EMPREGADORA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A divulgação e o repasse de informações desabonadoras da conduta do Obreiro dificultam sobremaneira a obtenção de novo emprego, ferindo frontalmente a liberdade de trabalho do empregado, bem assim a própria dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho, os quais são direitos fundamentais assegurados a todos os trabalhadores pelos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, 6º, 7º, 170, caput e VIII, e 193, todos da Constituição Federal. No caso dos autos, restando evidenciada a conduta empresarial de prestar informações desabonadoras à conduta do trabalhador - o qual, ressalte-se, havia sido dispensado sem justo motivo da Reclamada -, é inegável o prejuízo pelo mesmo sofrido, atingindo sua imagem perante o mercado de trabalho. Neste contexto, conclui-se que a atitude da Ré acarretou, de fato, prejuízo de ordem moral ao Reclamante, devendo ser adequadamente reparado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000490-15.2011.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/09/2011 P.112).

**36.4.4** MERO ATRASO NO RECEBIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral não se confunde com meros dissabores ou contrariedades que marcam o recebimento em atraso de parcelas trabalhistas, sem qualquer constrangimento pessoal. Entendimento contrário contribuiria para a banalização da indenização por dano moral, prejudicando seu importante caráter compensatório, inibitório e pedagógico.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001675-65.2010.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 18/08/2011 P.61).

**36.4.5** TRATAMENTO DESRESPEITOSO - DANOS MORAIS - CABIMENTO. A condenação em danos morais pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo moral suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na hipótese, ficou provada a conduta abusiva do reclamado, por meio de suas prepostas, superiores hierárquicas da reclamante, com o uso de palavras grosseiras, agressivas, de baixo calão, evidenciando tratamento desrespeitoso, apto a causar danos à esfera íntima da obreira. O descumprimento da obrigação do empregador de zelar por um ambiente de trabalho digno e saudável faz surgir o dever de reparar o dano suportado pela trabalhadora, consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001745-61.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/07/2011 P.148).

**36.5 COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ATO PRATICADO POR EX-EMPREGADOR. É cristalina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo pedido de indenização proveniente de danos morais ajuizada em face de ex-empregador pela prática de ato que resultou no atraso no recebimento do Seguro-desemprego, a teor dos incisos VI e IX do art. 7º da CR.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001788-64.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 25/07/2011 P.170).

**36.6 FURTO** - INVESTIGAÇÃO DE FURTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A circunstância de ter a reclamada requerido a abertura de inquérito policial para apurar o furto de gado em sua propriedade, apontando o reclamante como suspeito, por si só, não constitui ato ilícito. É que, cabendo ao empregador o poder de dirigir seu empreendimento, a ele compete tomar todas as medidas para

defender seu patrimônio, desde que não pratique qualquer abuso ou excesso, o que não foi demonstrado nos autos.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0039600-21.2009.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/09/2011 P.195).

**36.7 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF PELO EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA.** Hipótese em que o trabalhador pretende indenização por dano de ordem moral, porque submetido ao procedimento fiscal conhecido como "malha fina" em razão da não apresentação oportuna da DIRF pelo ex-empregador. Ainda que configurada a omissão empresarial na apresentação da DIRF em decorrência dos valores retidos em processo judicial, não cabe pedido indenizatório por danos morais, primeiro porque a peculiaridade do caso afasta a configuração do ato omissivo como sendo um ilícito, segundo porque simples aborrecimentos não podem dar causa a tais pedidos sob pena de desmoralização do instituto.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000340-24.2011.5.03.0074 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 29/09/2011 P.180).

**36.7.1 Dano Moral. Impedimento de contratação do reclamante em razão de reclamatória trabalhista em curso contra a 2ª reclamada.** Para a responsabilização civil do empregador, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da CRF, 186 e 927 do CC, é necessária a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito pelo empregador, decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ilícito perpetrado e as atividades desenvolvidas na empresa ou a sua conduta. *In casu*, restou evidente o dano causado ao autor pelas reclamadas, pois foi impedido de prosseguir no contrato de trabalho. O dolo das rés foi comprovado em audiência, no sentido de impedir a contratação do autor em razão de reclamatória trabalhista em curso contra a 2ª reclamada e o nexo causal emerge inofismável da situação relatada. Assim, devida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000539-45.2011.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 30/08/2011 P.138).

**36.7.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELIDOS -** Quando todos os funcionários da empresa, sem exceção, e de forma reservada, se tratam com apelidos, não há como se conceder, dentro desse contexto, uma indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001680-38.2010.5.03.0009 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 08/08/2011 P.149).

**36.7.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCÁRIO - SEQUESTRO - NORMATIZAÇÃO INTERNA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Se haviam regras internas do empregador, disciplinando o *modus procedendi* de seus empregados em caso de roubo mediante seqüestro (MN AD 032 009), mais se justifica a manutenção da r. sentença recorrida, por ser o fato previsível e por ser imputável culpa *in vigilando* ao empregador, deixando de ser subjetiva sua culpa, para se tornar objetiva. Restou comprovado que a reclamada recorrente possui um Departamento - o RESEG -, que cuida da segurança ativa das agências e dos empregados. A r. sentença recorrida destaca em sua fundamentação que o fato de o reclamante ter dispensado a assistência psicológica não significa que não tenha sofrido o dano, estando provado que este esteve afastado durante 15 dias, após o seqüestro, durante o qual esteve internado por alguns dias com dor torácica e sob monitoramento cardíaco. Um seqüestro sempre deixa seqüelas na alma, a propósito do que narra MIGUEL REALE, citado na fundamentação da r. sentença recorrida.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0154900-69.2009.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 17/08/2011 P.181).

**36.7.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ CONTRATUAL.** Na questão referente à responsabilidade pré-contratual decorrente da promessa de contratação que restou frustrada, há que se distinguir a situação em que a empresa adota uma conduta diligente no processo seletivo daquela conduta imprudente, por meio da qual instiga no trabalhador a certeza da contratação. Não se desconhece que a definição de critérios e de fases atinentes a processo seletivo de trabalhador, inclusive quanto à verificação da aptidão física e profissional do candidato, está inserida no poder de gestão do empregador. Isso não se discute. Entretanto, quando este, adota conduta imprudente, transmitindo a certeza da contratação, com o envio dos documentos pessoais do candidato ao emprego, realização de exame admissional, teste de aptidão e integração na empresa, mas não confirma a contratação, acaba gerando inegáveis prejuízos de ordem moral ao trabalhador que podem ensejar a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001541-11.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 23/09/2011 P.253).

**36.7.5 INFORMAÇÕES DESABONATORAS À IMAGEM E À CONDUTA DO EMPREGADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** É notório, e a experiência cotidiana tem demonstrado, que existe uma resistência dos empregadores em contratar empregados que já tenham ingressado com ação em face de seus ex-patrões perante esta Justiça especializada. Dessa forma, a divulgação e o repasse desse tipo de informação dificultam sobremaneira a obtenção de novo emprego, ferindo a liberdade de trabalho do empregado, pois este não obteria nova colocação profissional com tanta facilidade. No caso dos autos, restou evidenciado que a Reclamada prestava informações negativas a respeito do Obreiro, sem quaisquer fundamentos, além de se diligenciar em noticiar aos seus futuros pretensos empregadores acerca da ação trabalhista aforada pelo mesmo em face da empresa, de forma a lhe causar prejuízo, ante os fatos desabonadores à sua conduta, ferindo sua imagem perante o mercado de trabalho. Neste contexto, conclui-se que a atitude da Ré acarretou, de fato, prejuízo de ordem moral ao Reclamante, devendo o mesmo ser adequadamente reparado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001392-03.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/07/2011 P.263).

**36.8 INSCRIÇÃO SERASA/SPC - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO.** Uma vez comprovado nos autos que o inadimplemento do acordo judicial celebrado em reclamação trabalhista anterior culminou com a inscrição do nome do reclamante no SERASA, gerando, indubitavelmente, dano à imagem e dignidade do trabalhador, que se viu impossibilitado de cumprir os compromissos financeiros por culpa da empresa, impõe-se o deferimento de indenização a título de dano moral.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000570-79.2011.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 29/07/2011 P.114).

**36.9 MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.** O atraso no pagamento do salário, ainda que seja prática reprovável do ponto de vista jurídico-trabalhista, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, por si só é fato insuficiente para fundamentar pedido de indenização por danos morais, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação, caso em que não se pode presumir a ocorrência de dano de natureza extrapatrimonial.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001328-57.2010.5.03.0049 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 25/08/2011 P.139).

**36.9.1 SALÁRIOS. ATRASO. DANO MORAL.** Restando provada a ocorrência da

lesão, expressada na forma de atraso sistemático e injustificado dos salários de um arrimo de família, ferindo, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito, tem-se que é perfeitamente admissível a indenização por danos morais, porquanto tem origem na relação de trabalho. Por outro lado, o valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão da lesão na vida do reclamante, de modo que o quantum possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e, também, incutir no empregador maior preocupação com as condições de trabalho de seus empregados.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000266-34.2010.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 12/09/2011 P.36).

**36.10 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO** - Sabe-se que, não há, na legislação pátria, delineamento de valores a serem fixados a título de indenização por dano moral. Em razão disso, cabe ao juiz, pelas peculiaridades de cada caso, arbitrar a indenização, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, a lacuna legislativa em campo trabalhista quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda à sua dupla finalidade, a saber, compensar a vítima pela dor causada, bem como propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas contumazes. Assim, e diante dos fatos relatados no exame da matéria, o valor arbitrado encontra-se, em consonância a extensão do dano sofrido pelo autor, a situação econômica do reclamado, bem como a medida pedagógica para evitar-se repetição de tais atitudes por parte do Sindicato. Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0157000-59.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 15/09/2011 P.144).

**36.10.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO "QUANTUM"** - Não há, na legislação pátria, delineamento de valores a serem fixados a título de indenização por danos morais. Em razão disso, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, arbitrá-la equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, a lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda à sua dupla finalidade, a saber, compensar a vítima pela dor causada, bem como propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas contumazes. Não se pode olvidar, também, que, a indenização não pode implicar enriquecimento ilícito do ofendido, tampouco ser tão inexpressiva a ponto de não retribuir o mal que lhe foi causado, devendo-se, pois, considerar a capacidade econômica das partes. Verificando-se, "in casu", que tais critérios não foram atendidos, tendo a indenização sido fixada em valor excessivo, impõe-se a sua redução.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001443-59.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/07/2011 P.208).

**36.10.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - ARBITRAMENTO** - Inexistindo tabela própria de valores pertinentes, a indenização por danos morais, decorrente de uma doença ocupacional, deverá ser arbitrada pelo julgador diante de todas as circunstâncias que envolvem o fato. Deverão ser

considerados, para tanto, dentre outros elementos, o dano causado e a sua extensão, a ofensa laborativa diante do afastamento do ambiente, a dignidade do trabalhador, a garantia da sua integridade física no local de trabalho, o caráter pedagógico etc., tudo sem qualquer tipo de exorbitância, sendo vedado se criar, para o empregado, um "bilhete de loteria", e, para o empregador, um motivo para bancarrota.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001489-11.2010.5.03.0100 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 05/09/2011 P.96).

**36.10.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM** - Cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, arbitrar o valor de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório, leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda à sua dupla finalidade, a saber, compensar a vítima pela dor causada, além de assegurar que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo para práticas contumazes. Não se pode olvidar, também, que, a indenização não pode implicar enriquecimento ilícito do ofendido, tampouco ser tão inexpressiva a ponto de não retribuir o mal que lhe foi causado, devendo-se, pois, considerar a capacidade econômica das partes.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0136700-80.2009.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 02/09/2011 P.186).

**36.11 RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL CONTRA O EMPREGADO.** A responsabilidade civil é atribuída ao agente que pratica um ato ilícito que causa prejuízo a outrem. Logo, o empregador não pode responder por danos sofridos pelo trabalhador decorrentes do constrangimento de ser denunciado em ação penal pelo Ministério Público Estadual, como autor de crime contra o patrimônio da empresa, ainda que contra ele nada se tenha apurado, pois a ninguém cabe responder por ato de terceiro, ainda mais quando se trata de procedimento praticado pelo Ministério Público no exercício mais pleno do seu dever institucional. A responsabilidade civil, na espécie, torna-se ainda mais rarefeita quando o próprio empregado declara em juízo que o empregador não o acusou de ter sido autor do crime e a prova do processo revela que o contrato de trabalho não se extinguiu por justa causa.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000122-33.2011.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/08/2011 P.150).

**36.12 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISTA.** Ainda que a revista se insira no poder diretivo do empregador (especificamente, na função de controle e fiscalização), os procedimentos adotados por este ou por seus prepostos devem se pautar pela razoabilidade, com respeito à dignidade do empregado, sem expô-lo a situações vexatórias ou nitidamente constrangedoras. O poder de direção do empregador está previsto e limitado pelo ordenamento jurídico, não podendo se sobrepor à intimidade, à honra e à dignidade do empregado. Havendo prova de atos atentatórios a esses valores, demonstrada pela maneira com que se dava a revista, exigindo-se que os empregados se despissem, os prepostos da reclamada violaram direitos assegurados constitucionalmente (art. 5º, X), que reclamam a respectiva indenização.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000878-02.2010.5.03.0054 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 31/08/2011 P.159).

**36.12.1 DANOS MORAIS. REVISTA ABUSIVA.** Mostra-se abusiva a revista



procedida pelo empregador que inclui contato físico, por meio de "apalpação" do corpo do empregado e até mesmo levantamento de vestimentas. Tal procedimento representa ofensa ao direito à intimidade (art. 5º, X, da CF) e à dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da CF), extrapolando os limites do regular exercício do poder diretivo patronal e do direito de propriedade e de livre iniciativa do empregador. Cabível a obrigação da reclamada de indenizar o autor pelos danos morais sofridos, conforme artigos 186, 187, 927 e 932, III, do CC.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000603-37.2010.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/07/2011 P.90).

**36.12.2** REVISTA AO FINAL DA JORNADA. DETECTOR DE METAIS. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. Realizando o empregador a revista de seus empregados, ao final da jornada, mediante o uso de detector de metais, sem contato pessoal nem exposição excessiva, atua dentro dos limites do razoável, mantendo o respeito pelo empregado e o zelo para com seu patrimônio. Dano moral inexistente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001989-90.2010.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 12/09/2011 P.149).

**36.12.3** REVISTA ÍNTIMA - OFENSA À DIGNIDADE, HONRA E INTIMIDADE DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A adoção de meios censuráveis como a revista íntima menospreza os valores afetos à honra, intimidade e dignidade do trabalhador, já que o expõe a situação vexatória e constrangedora, sem que ele possa contra ela se opor. Assim, comprovado que a empresa excedeu os limites do seu poder diretivo, pela adoção de procedimento vexatório consistente na revista íntima que obriga o empregado a despir-se diante dos colegas de trabalho, configurada está a lesão apta a ensejar a indenização pelo dano moral sofrido.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001864-83.2010.5.03.0044 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 29/08/2011 P.75).

**36.13 TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O transporte de valores, em qualquer proporção, é atividade que traduz risco a integridade física de quem a executa, tendo a depoente destacado que usavam da estratégia de camuflar o dinheiro nas roupas e buscar caminhos alternativos no trajeto diariamente percorrido, narrativa que comprova o receio, o temor, gerados pela prática. O dano moral é caracterizado pela existência de prática de ato abusivo que atinja os direitos da personalidade do ofendido, dentre eles a honra e a imagem, a teor do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República. No mesmo diapasão, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 187 do mesmo diploma legal estabelece que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes". O artigo 927 do citado código, a seu turno, estabelece que a conduta ilícita acarreta ao ofensor a obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000628-18.2010.5.03.0070 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 01/09/2011 P.87).

**36.13.1** DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES. Demonstrado que a reclamante realizava transporte de numerários sozinha, a pé ou de taxi, entre a agência local dos correios até as agências bancárias ou entre cidades vizinhas, sem a observância das exigências estabelecidas pela Lei 7.102/83, que somente permite o transporte de valores por empresa especializada ou pelo estabelecimento financeiro (desde que organizado e preparado para tal fim e com

peçoal próprio), resta patente o risco de vida e à integridade física ao qual ela se viu exposta, configurando ato ilícito apto a ensejar o pagamento da compensação moral pelo risco a que foi submetida, à luz do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000458-54.2011.5.03.0153 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 09/09/2011 P.92).

**36.13.2 DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. PRÁTICA SEM POTENCIAL OFENSIVO.** Ainda que se verifique aborrecimento, dissabor, ou desconforto emocional por parte do autor, em decorrência de ter que transportar numerários do banco-empregador para outras agências, em automóvel particular ou não, sem qualquer aparato de segurança, tal fato, *de per si*, não implica o direito à reparação pleiteada. Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia, nas relações jurídico-sociais.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000459-06.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 14/07/2011 P.99).

**36.13.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI -** O transporte de valores existentes em estabelecimentos financeiros, como no caso de uma cooperativa de crédito, deverá ser realizado na forma prevista pela Lei 7.102/83. Mas quando a empregadora, desprezando deliberadamente o texto legal, expõe o seu empregado a uma indiscutível situação de risco, determinando que ele faça a condução de elevada soma de dinheiro sem treinamento específico ou qualquer espécie de proteção, certamente que deverá indenizá-lo, pois o dano moral é patente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000914-68.2010.5.03.0046 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 22/08/2011 P.110).

**36.13.4 TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CABIMENTO.** A tarefa de transportar valores exigida ao reclamante pelo banco-réu, logicamente, acarretava risco para o empregado, pois este poderia ser alvo da ação de meliantes. É razoável crer, por isso, que o autor teve sua integridade física posta em risco de forma regular e habitual, na execução de atividade que não estava prevista no contrato. A par desse fato, não se há olvidar, por força do artigo 157 da CLT, caber ao empregador garantir a segurança e higidez de todos os seus colaboradores e o quadro delineado acima revela franco descumprimento dessa obrigação. Assim, a exposição do obreiro ao risco, na forma demonstrada acima, é suficiente para caracterizar o dano moral. Apelo desprovido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000251-19.2011.5.03.0068 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 11/08/2011 P.151).

## **37 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

**37.1 NATUREZA JURÍDICA - 14º GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA PROPORCIONAL.** Reconhecido o pagamento da 14ª gratificação, e não estando ela no rol do parágrafo 2º, do artigo 457 da CLT, depreende-se sua natureza salarial. O pagamento anual da parcela não lhe retira a natureza remuneratória, a teor do disposto no artigo 459 da CLT. A habitualidade se mostra presente pela própria afirmação da empresa de que o pagamento era consignado nos recibos sob o código 086, de onde se extrai que os prêmios especiais (ou 14º salário) eram quitados anualmente nos demonstrativos de pagamento referentes aos meses de dezembro, constituindo um plus salarial, o prêmio especial, ou 14º salário,

o que impõe sua incorporação ao contrato de trabalho para todos os fins, igualmente ao salário trezeno, sendo irrelevante se era paga ou não por mera liberalidade da empresa, cabendo, ainda, o deferimento de forma proporcional em relação ao ano da dispensa e os devidos reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001816-41.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 30/08/2011 P.146).

**37.2 PAGAMENTO PROPORCIONAL - 14º GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA PROPORCIONAL.** Reconhecido o pagamento da 14ª gratificação e não estando ela no rol do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, depreende-se sua natureza salarial. O pagamento anual da parcela não lhe retira a natureza remuneratória, a teor do disposto no artigo 459 da CLT. A habitualidade se mostra presente pela própria afirmação da empresa de que o pagamento era consignado nos recibos sob o código 086, de onde se extrai que os prêmios especiais (ou 14º salário) eram quitados anualmente nos demonstrativos de pagamento referentes ao mês de dezembro, constituindo um plus salarial, o prêmio especial, ou 14º salário, o que impõe sua incorporação ao contrato de trabalho para todos os fins, igualmente ao salário trezeno, sendo irrelevante se era paga ou não por mera liberalidade da empresa, cabendo, ainda, o deferimento de forma proporcional em relação ao ano da dispensa e os devidos reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001179-57.2010.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 23/09/2011 P.221).

### **38 - DEPOSITÁRIO INFIEL**

**RESPONSABILIDADE - DEPOSITÁRIO INFIEL - FATURAMENTO FUTURO - RESPONSABILIDADE.** A nomeação do empregador como fiel depositário (fl. 15) ocorre apenas em relação a bens que tenham sido confiados à sua guarda. Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-II do Colendo TST, não resulta a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre faturamento potencial e futuro, ainda não realizado. Essa situação de fato inviabiliza a assunção de responsabilidade civil e criminal, inerentes ao encargo do fiel depositário, porque *ad impossibilia nemo tenetur*. Nem mesmo restou caracterizada a situação de depositário, prevista na legislação comum, considerando a regra do artigo 627 do Código Civil (Art. 627. "Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame").

(TRT 3ª Região 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0000598-62.2011.5.03.0000 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 02/09/2011 P.152).

### **39 - DEPÓSITO RECURSAL**

**39.1 COMPLEMENTAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. NOVA TUTELA JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INOBSERVADA. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDO. EXIGIBILIDADE DE NOVO DEPÓSITO. DESERÇÃO.** Cuida-se a hipótese da interposição de um novo recurso, pois a primeira reclamada se insurge, inclusive, contra a nova decisão proferida em primeira instância, suscitando novamente sua nulidade. Deste modo, cabia-lhe efetuar novo depósito recursal, que complementasse o limite legal do referido valor, pois a quantia já depositada é inferior à importância fixada a título de condenação, quando da interposição do novo recurso ordinário não pode a reclamada, portanto, aproveitar-se do depósito recursal anteriormente realizado, devendo realizar outro, porque não complementou o limite do valor exigido a título

de depósito recursal, lembrando que também não foi atingindo o valor da condenação. Recurso não conhecido, por deserto.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0106700-96.2008.5.03.0038 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 29/09/2011 P.202).

**39.2 DESERÇÃO** - DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO - É de responsabilidade da parte, que utilizar o serviço de uso facultativo do sistema e-DOC (art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n. 03/2006 - TRT - 3ª Região), cuidar da legibilidade das peças processuais eletronicamente transmitidas e juntar, se necessário e dentro do prazo legal, os originais. Não cabe, porém, a abertura de prazo para sanar a irregularidade porque a Lei n. 11.419, de 2006, não determina que as partes devam ser intimadas para apresentação dos originais em caso de ilegitimidade de algum documento transmitido digitalmente e, bem assim, pelo que dispõe o Provimento n. 01/2008 do TRT - 3ª. Região, no art. 12, pelo qual "A não obtenção de acesso ao e-Doc pelas partes e advogados, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não lhes servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais". Nessa perspectiva, cabia à reclamada verificar se a transmissão foi correta, vez que a regularidade dos documentos incumbe à parte que se utiliza desse sistema (artigo 7º). Se a guia do depósito recursal se encontra com a autenticação bancária ilegível, não possibilita aferir se, com efeito, houve o recolhimento do valor do depósito recursal. Deserção caracterizada.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001594-16.2010.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/08/2011 P.98).

## **40 - DESCONTO SALARIAL**

**MULTA DE TRÂNSITO** - DESCONTO SALARIAL - MULTAS DE TRÂNSITO - Havendo uma previsão contratual a respeito, é perfeitamente possível a realização de descontos salariais pertinentes quando o empregado comete infrações de trânsito que resultem na aplicação de multas nos veículos do empregador. Indiferentemente das ordens emanadas pelo superior hierárquico, o trabalhador, como qualquer outro motorista, deve sempre respeitar as normas de tráfego, evitando, assim, colocar a população em risco.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000160-97.2011.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 04/07/2011 P.129).

## **41 - DISPENSA**

**41.1 PORTADOR DE HIV** - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA - Aflora como tendência atual da jurisprudência a presunção favorável ao empregado portador do vírus HIV em ser discriminatória a sua dispensa sem justa causa. Nesse caso, inverte-se o ônus da prova em favor do reclamante, transferindo para o empregador o encargo de demonstrar motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório ou capaz de infirmar a discriminação. Ausente a prova, reputa-se nula a dispensa e o dever de reintegrar o empregado.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000646-42.2010.5.03.0069 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 14/07/2011 P.78).

**41.1.1 PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DISPENSA EM JUSTA CAUSA. CABIMENTO.** Apesar da óbvia notoriedade que tem o quadro de sofrimento físico e moral suportado por um portador do HIV e, principalmente, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (AIDS), bem como por todos os demais

transtornos e doenças oportunistas que podem advir de tal nosocômio, ainda assim, é plenamente possível a resilição sem justa causa, se não comprovada a suspensão do contrato de trabalho. A dispensa imotivada é prerrogativa do empregador. O fato de ser portador de doença grave, especificada em lei, por si só, não causa a suspensão do contrato de trabalho e garante estabilidade provisória ao empregado, de acordo com as disposições dos art. 477, *caput*, e 487, II, da CLT, do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991 e da Súmula nº 378, II, do c. TST. Não há provas nos autos de que as doenças supramencionadas, constantes seus registros nas f. 36/49, sejam de fato de origem ocupacional. Não se desincumbiu o reclamante de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001721-27.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 17/08/2011 P.188).

## **42 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**CARACTERIZAÇÃO** - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. Tratando-se de doença degenerativa, cuja causa é o desequilíbrio dos músculos abdominais, não sendo possível o estabelecimento denexo causal com o trabalho e tendo o perito excluído expressamente o nexo concausal, fica afastada a possibilidade de condenar a empresa a reparar os danos decorrentes do acidente do trabalho. A cadeira de trabalho do autor, bem como as possíveis alterações nas condições de trabalho e treinamento do reclamante não alteram a conclusão quanto à inexistência denexo causal ou concausal, pois o perito foi categórico em esclarecer que a doença não tem qualquer relação com o trabalho executado, haja vista que o reclamante não teve que locomover ou sustentar cargas, hipóteses em que a doença guardaria relação com o trabalho.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000659-55.2010.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 10/08/2011 P.108).

## **43 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**43.1 GARANTIA DO JUÍZO** - AGRAVO DE PETIÇÃO GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A garantia do Juízo constitui requisito para que a executada exerça regularmente o seu direito de oferecer embargos à execução, de acordo com o artigo 884 da CLT. Para o devedor opor-se à coerção estatal fulcrada em título executivo que assegura direito reconhecido e certo, deverá, antes, garantir a execução, tanto sob a forma de depósito como pela nomeação de bens à penhora, de conformidade com o que está disposto no artigo 737 do CPC. Esta é a regra. Não obstante, em situações excepcionais, mesmo que o Juízo não esteja suficientemente garantido, existe a possibilidade de que os embargos à execução sejam conhecidos, seja para prestigiar a celeridade processual (CR, art. 5º inciso LXXVIII) e, por tabela, a efetividade da tutela jurisdicional, seja para prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, LV). *In casu*, os bens penhorados representam aproximadamente 35% da vultosa dívida trabalhista apurada nos autos, traduzindo-se em valor significativo o bastante para amortizar boa parte do crédito líquido do exequente. Além disso, a oficiala de justiça encarregada da diligência certificou a inexistência de outros bens capazes de suportar o gravame. Trata-se, portanto, de uma das situações excepcionais em que os embargos podem ser conhecidos, mesmo diante da garantia insuficiente, pois não se vislumbra, na medida, qualquer prejuízo para o exequente, além de se prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, numa conjunção harmônica dos dispositivos gizados nos artigos 612 e 620, ambos do CPC, de aplicação supletiva na processualística laboral (art. 769 da CLT). Vale pontuar, ainda, quanto à

inexistência de prejuízos para o exequente, que, muito antes, pelo contrário, o conhecimento da ação incidental é amplamente favorável aos seus interesses (art. 612/CPC), pois permitirá que, eventualmente, a execução prossiga, inclusive com a alienação judicial dos bens penhorados e a consequente liberação do numerário arrecadado, o que seria impossível sem a apreciação da irresignação contábil apresentada pela executada. Agravo provido para determinar o conhecimento e o exame de mérito dos embargos à execução.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0110300-97.2009.5.03.0036 AP Agravo de Petição Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 11/08/2011 P.169).

**43.2 PRAZO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO.** O prazo para a interposição dos embargos, no processo do trabalho, tem início com a garantia da execução ou intimação da penhora. Esse entendimento justifica-se pela inteligência do art. 884 da CLT, que estabelece o prazo de cinco dias para a apresentação dos embargos após garantida a execução ou penhorados os bens. Como houve a garantia do juízo, com o óbvio conhecimento da executada, é a partir desse momento processual que se deve contar o prazo para interposição dos embargos à execução, pena de se prorrogar o prazo da parte, criando uma situação de desigualdade, sem previsão legal, ou melhor, que não encontra apoio no referido dispositivo legal. O dispositivo mencionado quando estabelece uma alternativa parte do princípio que a primeira não se delineou, não havendo razoabilidade em se admitir mais de uma oportunidade para interposição da medida processual específica, sendo certo que esse não foi o comando legal.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0134300-69.2007.5.03.0057 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 14/09/2011 P.95).

## **44 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**44.1 BEM - PROPRIEDADE - PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA PROPRIEDADE. REGISTRO PERANTE O DETRAN.** A prova da propriedade de veículos perante terceiros se faz pelo respectivo registro no Departamento Nacional de Trânsito, órgão competente para emitir o Certificado de Registro de Veículo. Diversamente de outros bens móveis, constitui exigência legal o registro junto ao DETRAN (art. 123, inc. I, da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), para que se efetive a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiros. *In casu*, tendo em vista que o Terceiro Embargante, que sequer figura no pólo passivo da lide trabalhista em que foi efetivada a constrição judicial, fez prova quanto à propriedade e posse do veículo penhorado, ausente prova em contrário, no sentido de que o referido bem foi ao mesmo alienado pela Executada ou por um de seus sócios, após iniciado o processo trabalhista contra a empresa, presumidamente, tem-se a boa-fé do Terceiro Embargante, sendo imprescindível fato objetivo para declará-lo em fraude à execução, o que não se vislumbra no caso dos autos, razão pela qual merece ser provido o presente Agravo de modo a se desconstituir a penhora sobre o veículo de propriedade do Agravante.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000233-07.2011.5.03.0065 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 02/09/2011 P.227).

**44.2 CESSÃO DE CRÉDITO - EMBARGOS DE TERCEIRO 1. CESSÃO DE CRÉDITO - DUPLICATAS MERCANTIS - NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO.** Os títulos de crédito possuem autonomia cambial, podendo ser endossados, nominalmente ou em branco, para terceiros. Verifica-se nos autos que a executada negociou com a terceira embargante, que é empresa especializada na comercialização de créditos, créditos de recebimento futuro, por prestações sucessivas, consubstanciados pela

Duplicata Mercantil de número 34948, que se desdobra em prestações vencíveis em 05/07/2010, em 05/08/2010 e em 05/09/2010, nos valores respectivos de R\$ 6.750,00, R\$ 6.750,00 e R\$ 3.375,00. A emissão de tais duplicatas estão atadas ao *pretium* e às condições gerais do negócio jurídico de compra-e-venda mercantil, e, portanto, se enquadra perfeitamente nas disposições da invocada Lei nº 5.474 (Lei das Duplicatas). A executada comercializou as referidas duplicatas, objetivando a antecipação do recebimento do seu crédito, conforme faz prova o "contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças", celebrado em 29/01/2009. A execução provisória da sentença teve início em 29/04/2009, portanto três meses após a alienação das Duplicatas Mercantis constritas. O exequente sequer impugnou o "contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças" juntado aos autos, com o que se consubstancia um ato jurídico perfeito, não deixando de sê-lo apenas porque tem por objeto prestações vencíveis no futuro. 2. BOA FÉ DO CESSIONÁRIO. A boa-fé é uma presunção que emana de todo e qualquer negócio jurídico que esteja revestido dos requisitos exigidos pelo artigo 104, do Código Civil de 2002, para a sua validade (agente capaz, objeto lícito e solenidade de forma), não sendo, portanto, um argumento jurídico irrelevante no exercício do direito de ação pelo terceiro cessionário, *data venia* do que consta da fundamentação da r. decisão recorrida. Somente diante de prova robusta, cabal e convincente, que não foi produzida nos autos pelo embargado, poder-se-ia firmar o livre convencimento do MM. Juízo *a quo*, porém, nenhuma má-fé do terceiro restou provada nos autos. Os negócios jurídicos são laqueados de boa-fé pela lei, razão pela qual dispõe o artigo 113 do Código Civil de 2002 que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé" (assim como de acordo com "os usos do lugar de sua celebração"). Trata-se de presunção legal relativa e que só pode ser elidida com sólida fundamentação jurídica em contrário, do que carece a r. decisão agravada. Agravo de petição provido. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0001114-93.2010.5.03.0137 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 17/08/2011 P.169).

**44.3 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO POR CREDOR HIPOTECÁRIO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PRAÇA POR LANCE VIL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Os embargos de terceiro têm previsão no art. 1.046 do CPC, aplicável no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. A legitimidade para seu manejo está expressa no art. 1.046 do CPC, sendo legitimamente autorizado para propor a ação aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, cujo escopo da medida é a manutenção ou restituição do bem. A legitimidade ativa se encerra nas hipóteses legais, não alcançando a defesa de bens gravados por ônus hipotecário, cuja situação jurídica do credor não lhe confere a condição de estranho à lide, na qual o bem está penhorado, impondo-se a arguição de ofício de ilegitimidade ativa "ad causam" para o ajuizamento de ação de embargos de terceiro em razão de lance vil de bem arrematado nos autos principais, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000079-09.2011.5.03.0026 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 11/07/2011 P.159).

**44.4 MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - CASAMENTO EM COMUNHÃO DE BENS - AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO COM ATIVIDADE OU RENDA PRÓPRIA -VIABILIDADE DA PENHORA:** Em se tratando de união conjugal regida pelo regime da comunhão de bens, o patrimônio adquirido na constância da sociedade conjugal presume-se fruto da atividade explorada pelo esposo que atuou como empregador do trabalhador exequente, se não evidenciada a aquisição com renda própria e exclusiva do outro cônjuge. Tratando-se de mulher que se qualifica

como "do lar", é evidente que a aquisição do patrimônio se deu como consequência da atividade econômica do marido. Em havendo o cônjuge virago se beneficiado dos frutos do trabalho, responde com sua meação à execução. Isto se dá tanto na comunhão universal quanto na parcial, regidas, em período anterior à vigência da nova Lei Civil, pelos artigos 262 e 271, do Código "Bevilacqua". (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000245-48.2011.5.03.0153 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/09/2011 P.36).

## **45 – ENGENHEIRO**

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.** O Município, ao contratar empregado sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, inclusive quanto à observância dos salários profissionais previstos na Lei 4.950-A/66. Note-se que a matéria é objeto de lei federal, específica sobre o mister, exatamente em face das peculiaridades da atividade. Desta maneira, não se cogita de aplicação de salários previstos em normas coletivas ou em Plano de Cargos e Salários do Município, máxime por ser o reclamante servidor público celetista.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0002075-13.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 05/07/2011 P.288).

## **46 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO.** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Pois bem, o trabalho do reclamante consistia em intermediar empréstimos para compradores de veículos junto às agências do ramo, servindo de elo entre elas e os adquirentes dos automóveis. O fato de o reclamante trabalhar junto às agências e não dentro do estabelecimento financeiro não desnatura a sua atividade. Assim sendo, tem direito às parcelas previstas nos instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato das Sociedades de Crédito, bem como à jornada reduzida de 06 horas, nos termos da Súmula 55 do TST.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000019-25.2011.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 06/07/2011 P.73).

## **47 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**47.1 EMPREGADO - EMPRESA INCORPORADA -EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM EMPREGADOS DA EMPRESA INCORPORADA. NECESSIDADE DA ISONOMIA.** A legislação veda a discriminação salarial e a jurisprudência já assentou o entendimento de que trabalhadores que exercem a mesma função devem receber o mesmo salário, em prestígio ao princípio da isonomia, salvo nos casos de existência de fatos legais impeditivos do direito. Entre eles não se insere a exceção de salário discrepante pelo fato da incorporação de outra empresa, onde havia melhor contraprestação. Se é verdade que a empresa incorporadora não poderia reduzir a remuneração daqueles trabalhadores, tem-se por truísmo também que não poderia deixar de tratar com isonomia os demais trabalhadores que se encontravam na mesma situação funcional. Recurso do reclamante a que se dá provimento para deferir as diferenças salariais.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001302-29.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/08/2011 P.95).



**47.2 MÚLTIPLAS FUNÇÕES - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MÚLTIPLAS FUNÇÕES -** Quando o reclamante diz na sua inicial e também no seu depoimento pessoal que, ao longo do pacto, sempre exerceu múltiplas funções cotidianamente, certamente que o seu pedido de equiparação salarial fica difícil de ser concedido, mormente quando se denota que os paradigmas apontados, ao contrário, ficavam restritos ao cumprimento das tarefas dos seus respectivos cargos.  
(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000956-65.2010.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 04/07/2011 P.140).

**47.3 REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS.** O artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função. Não se pode considerar a evolução da função desempenhada, com a implantação de novas tecnologias, como nova função a retirar do paradigma o tempo de serviço prestado à empresa anteriormente, quando obteve experiência e perfeição técnica a fim de justificar o melhoramento salarial pretendido pelo autor.  
(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000216-03.2011.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/07/2011 P.136).

## **48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**48.1 ACIDENTE DE TRABALHO - TRABALHADOR AVULSO. GARANTIA PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 tipifique o acidente do trabalho como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado empregado (inclusive temporário), segurado trabalhador avulso, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, não se aplica ao avulso a garantia de emprego do art. 118 da Lei de Benefícios pelo caráter irregular e eventual que caracteriza a relação de trabalho intermediada pelo sindicato.  
(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000088-97.2011.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 01/07/2011 P.168).

**48.2 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA OU DA OBRA QUE JUSTIFICOU A INSTALAÇÃO DA CIPA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA.** De acordo com o disposto no art. 165 da CLT, mostra-se impossível a reintegração do empregado representante da CIPA ao emprego no caso de extinção da empresa ou da obra que justificou a instalação da CIPA. Logo, é indevido o pagamento de indenização substitutiva, visto que com a extinção da empresa ou de sua unidade, local onde o reclamante trabalhava, extingue-se, também, a CIPA e o mandato de seus integrantes. A estabilidade provisória assegurada ao cipeiro na Constituição da República (letra "a", do artigo 10, do ADCT) tem por finalidade a garantia ao emprego para possibilitar ao empregado o exercício do mister para o qual foi eleito. Se não existe mais o estabelecimento e, conseqüentemente, a CIPA, inexistente direito a ser assegurado no que concerne à reintegração ao emprego e também com referência ao pagamento de indenização substitutiva.  
(TRT 3ª Região Décima Turma 0001894-36.2010.5.03.0039 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 05/07/2011 P.287).

**48.3 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. A**

matéria em torno da irrenunciabilidade e indisponibilidade de direitos trabalhistas não é ampla e irrestrita para todo e qualquer direito assegurado ao trabalhador, nem mesmo em se tratando de estabilidade provisória, como no caso do empregado eleito para compor a CIPA. Essa estabilidade, assegurada no art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, não se enquadra no rol dos direitos irrenunciáveis do trabalhador. a mesma liberdade que é concedida ao trabalhador para se inscrever como candidato a membro da CIPA, também deve ser assegurada quando ele deseja se desvincular deste mandato. Portanto, a primeira premissa é de que a renúncia a esta estabilidade é juridicamente possível. Segundo, essa estabilidade é uma proteção legal que não se destina diretamente ao empregado como tal, mas, sim, à "função" e à categoria, razão pela qual a sua rescisão contratual ou renúncia tem que estar assistida pelo Sindicato. Se a dispensa foi praticada com a assistência do Sindicato, sem qualquer ressalva em torno da alegada condição de membro da CIPA, presume-se a validade da rescisão contratual.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000870-51.2010.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 12/07/2011 P.201).

**48.4 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. DISPENSA ILEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL.** Restando demonstrado nos autos que a reclamante preencheu os requisitos para aquisição da estabilidade provisória de emprego pré-aposentadoria, assegurada por instrumento coletivo, tem-se que a dispensa realizada pela reclamada é nula, sendo devida a reintegração dele ao emprego, até a complementação do período necessário para o requerimento da sua aposentadoria integral.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000238-24.2011.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/07/2011 P.38).

**48.4.1 GARANTIDA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS.** Tratando-se de norma benéfica, instituída por mera liberalidade, não de ser observados pelo beneficiário todas as condições impostas em ACT para valer-se da garantia de emprego nele prevista. Assim, estando a benesse condicionada "à comunicação do trabalhador aos empregadores da sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada", é de se concluir pela renúncia ao benefício se o trabalhador prefere receber as verbas rescisórias, com assistência do seu sindicato profissional, sem qualquer ressalva específica. RO provido no aspecto.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000018-62.2011.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 22/08/2011 P.125).

## **49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**RENÚNCIA - GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** É consabido que o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Entretanto, o pedido de demissão por iniciativa da empregada afasta o direito à referida estabilidade, por ser entendido como uma renúncia à referida garantia. Assim, *in casu*, não tendo a Autora demonstrado a invalidade do aviso prévio concedido pela mesma ao empregador ou qualquer vício que pudesse macular a declaração de vontade nele manifestada, tem-se que o referido documento é válido, estando, pois, apto a comprovar a tese defensiva, quanto ao pedido de demissão apresentado pela Obreira, concluindo-se que a sua conduta representou verdadeira renúncia à estabilidade, sendo-lhe indevida, portanto, a indenização

pelo respectivo período estável, na forma postulada.  
(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000249-38.2010.5.03.0083 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 19/07/2011 P.136).

## **50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**50.1 COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MANDATO SINDICAL.** O término do contrato de prestação de serviços celebrado pelo empregador e pela empresa tomadora não constitui causa de perda da estabilidade mencionada pelo artigo 543, §3º, da CLT quando demonstrado o prosseguimento da atividade empresarial dentro da base territorial do sindicato. Entretanto, não é possível o acolhimento do pleito quando constatado nos autos que a entidade sindical deixou de comunicar à empregadora a eleição, no prazo de 24h (art. 543, § 5º, da CLT). Como o reclamante compunha a direção do Sindicato, a remessa da comunicação alusiva à eleição atendia, principalmente, ao interesse do próprio trabalhador. Nesse contexto, conclui-se que ele próprio contribuiu para o equívoco relatado. A postulação, na forma como deduzida, implicou ofensa ao princípio da boa-fé, motivo pelo qual considero indevida a reparação pretendida.  
(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000178-28.2011.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 23/08/2011 P.109).

**50.2 DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL -** É inquestionável que a Constituição da República promulgada em 1988, em seu artigo 8º, inciso VIII, assegurou a necessária estabilidade provisória ao empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Os reclamantes foram dispensados após o período de estabilidade que lhes era garantido pela norma constitucional, respectivamente em 04/12/2006 e 06/12/2006 (fls. 51/52). Estava em andamento ação versando sobre a nulidade do edital de convocação das eleições de 2005. Julgada, foi declarada a nulidade do referido edital, tornando sem efeito a eleição então realizada, na qual não participaram. Não houve prorrogação do mandato sindical dos reclamantes, pois eles já não representavam, há mais de um ano, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional. Recurso provido.  
(TRT 3ª Região Nona Turma 0159900-20.2006.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/09/2011 P.143).

## **51 - EXECUÇÃO**

**51.1 CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - HIPOTECA JUDICIAL - ARTIGO 466 DO CPC - INSTRUMENTALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - COMPATIBILIDADE TEÓRICA COM INADEQUAÇÃO PRÁTICA.** Apesar da legalidade da fundamentação da r. sentença recorrida, autorizada pelo artigo 466 do CPC, é inadequado para o provisionamento da execução da sentença trabalhista por essa via, apesar da compatibilidade teórica de tal preceito processual civil com os do processo do trabalho, pois se é adequada para a execução de créditos quirografários próprios do direito civil, não o é para os créditos de natureza alimentícia do direito do trabalho. O crédito trabalhista é naturalmente garantido por todo o acervo patrimonial da empresa e não apenas por um mero direito real de garantia (hipoteca) lavrado em Cartório de Registro de Imóveis, para a satisfação do interesse financeiro dos Tabeleães, e para fomento à ilusão do exequente em ver satisfeito o seu crédito, pois não impede a alienação do imóvel gravado, seguindo com ele a garantia. O que deveria ser garantia acaba virando obstáculo, pois não pode ser direcionada a execução sobre os bens particulares do sócio (artigo 592, inciso II, do CPC) enquanto perdurar a inscrição dessa hipoteca

judicial, porquanto o artigo 1.024, do Código Civil de 2002, veda, em todas as modalidades de sociedades empresárias contratuais, a execução dos bens patrimoniais dos sócios, por dívidas da sociedade empresária, antes de ser exaurida a execução dos bens sociais da sociedade. Recurso provido.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000605-05.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 22/08/2011 P.38).

**51.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** À míngua de determinação específica no título executivo, o devedor subsidiário não pode invocar benefício de ordem em face dos sócios da primeira executada. Nestes casos, inexistindo bens penhoráveis do devedor principal, volta-se a execução, automaticamente, contra o responsável subsidiário constante do comando exequendo, que só se exime do pagamento respectivo se indicar bens livres e desembaraçados daquele primeiro (arts. 827, parágrafo único, do CC, art. 595 do CPC e art. 4º, § 3º, da LEF). É o que impõem os princípios da celeridade e da efetividade que norteiam o cumprimento dos provimentos jurisdicionais de natureza alimentar. Destaque-se, por fim, que não se pode admitir que exista gradação entre devedores de mesma classe (sócios e tomadores de serviço), sobretudo em seara laboral, onde o caráter alimentar da dívida exige a celeridade no cumprimento da sentença.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0083600-92.2006.5.03.0035 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 11/08/2011 P.164).

**51.2.1 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO.** A jurisprudência trabalhista já se consolidou no sentido de que, verificada a inadimplência da devedora principal, decreta-se a execução contra a devedora subsidiária, independentemente da intimação dos sócios. Trata-se de execução de crédito trabalhista, que possui natureza alimentar, mostrando-se inadmissível o acolhimento do benefício de ordem, pois, a teor da previsão contida na Súmula n. 331, IV, do Col. TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista por parte do devedor principal para atrair a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Referido verbete exige apenas, para se promover a execução contra este, que tenha ele participado da relação processual e que conste do título executivo judicial. Não cabe ao exequente o difícil encargo de buscar, incansavelmente, meios de prosseguimento da execução contra a devedora e seus sócios, que, iniciada a execução, não procederam ao pagamento das verbas devidas, quando possui em suas mãos as facilidades decorrentes da responsabilidade subsidiária, que, inexoravelmente, trata-se de um instrumento que deve ser utilizado e interpretado sempre a favor do exequente e não do devedor.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0033340-54.2006.5.03.0053 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 16/08/2011 P.45).

**51.2.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALIDADE.** É cediço que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica a assunção legal de uma obrigação de maneira acessória. Em tais casos, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário está condicionado ao não cumprimento da obrigação pelo responsável direto. Constatado que se quedaram infrutíferas todas as tentativas realizadas pelo Juízo da execução, contra a devedora principal, para a satisfação de créditos trabalhistas, em outros processos, correta é a decisão que determinou o processamento da execução contra os responsáveis subsidiários.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000818-86.2010.5.03.0132 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 09/09/2011 P.233).

**51.3 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.** Confirma-se a decisão que declarou extinta a execução, dada a inexistência de crédito em favor do exequente. A decisão exequenda assegurava ao empregado o direito à estabilidade provisória acidentária. Conquanto tenha sido garantida a reintegração do trabalhador no emprego, registrou-se que a medida somente seria implementada após a cessação do benefício previdenciário. Sucede que este evento nunca se consumou, pois o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a reintegração ficou inviabilizada, visto que o autor nunca recuperou sua capacidade de trabalho. E se não houve reintegração, logicamente é indevido o pagamento de salários. A ausência de crédito pendente determina a extinção da execução. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0155800-60.2002.5.03.0028 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 13/09/2011 P.174).

**51.4 FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE A EXECUÇÃO.** A caracterização da fraude à execução prescinde da demonstração da existência de motivo que autorize crer que o adquirente soubesse da demanda ou da situação patrimonial do adquirente, visto que a lei considera fraude o ato de alienação ou oneração praticado pelo devedor, não condicionando a caracterização da fraude à eventual ciência do adquirente em relação à ação enfrentada pelo devedor ou mesmo de sua situação patrimonial, valendo observar, inclusive, que o ato é válido e eficaz em relação ao terceiro adquirente, que, tendo o bem retirado de sua posse, pode promover ação de ressarcimento contra o devedor. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0104800-51.2006.5.03.0005 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 02/09/2011 P.180).

**51.5 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS APÓS A RETIRADA DA SOCIEDADE. LIMITES.** Nos termos do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, o sócio cedente responderá, solidariamente, com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações decorrentes da sua condição de sócio. Destarte, há, de fato, casos em que o ex-sócio pode ser chamado a responder pelos débitos, inclusive trabalhistas, da sociedade da qual fez parte, até dois anos após a sua retirada. No caso dos autos é incontroverso que o Autor Exequente ingressou no quadro de empregados do segundo Executado somente em 26/11/2004. Contudo, o contrato de compra e venda de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e a alteração contratual da referida empresa, devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, notificam que os ex-sócios retiraram-se da sociedade em 01/07/2004, cedendo ambos, portanto, as suas cotas anteriormente à contratação do Agravante por parte do segundo Executado. Ora, se o dispositivo legal suscitado determina que a responsabilidade bial do cedente atém-se às obrigações que tinha o mesmo enquanto sócio, conclui-se que, no caso em apreço, a norma não serve de socorro à pretensão recursal, ainda que tenha havido a prestação laboral, uma vez que esta somente ocorreu após a cessão das cotas aos atuais sócios das empresas Executadas. De fato, se o Autor iniciou o seu labor na sociedade após a saída dos referidos ex-sócios, nenhum benefício, direto ou indireto, de seu trabalho foi usufruído pelos cedentes, o que, por consequência, não lhes gerou obrigações trabalhistas em relação ao Agravante. Assim sendo, se a responsabilidade em questão circunscreve-se às obrigações que tinham os cedentes, como sócios, não há que se abranger, como tais, as obrigações trabalhistas decorrentes de pactuação laboral iniciada após a sua retirada, sobretudo quando cobradas já se tendo escoados muito mais de dois anos da cessão das quotas sociais. Correta, pois, a decisão agravada (TRT 3ª Região Oitava Turma 0109800-32.2006.5.03.0005 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/08/2011 P.164).

## 52 - EXECUÇÃO FISCAL

**52.1 EMBARGOS** - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. Embora pareça lógico que, na execução fiscal processada nesta Justiça Especial, o prazo para oferecimento de embargos não pode ser outro senão aquele expressamente fixado no art. 16 da lei de regência - Lei 6.830/80, a douta maioria desta eg. 6ª Turma entende que, "não obstante os preceitos que regem os executivos fiscais tenham aplicação na execução trabalhista, não se deve olvidar que a CLT faz expressa ressalva quanto aqueles que contrariem as disposições da norma celetizada (art. 889), inserindo-se, no exceptivo, o prazo para a oposição dos embargos à execução, em razão do disposto no art. 884 do mesmo diploma legal.", concluindo pela aplicação do prazo de cinco dias previsto no estatuto celetista. Agravo desprovido, vencido o Relator.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0074000-27.2007.5.03.0095 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 12/09/2011 P.168).

**52.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com base na distinção estabelecida no § 2º do art. 39 da Lei n. 4.320, de 17.03.1964, tenho que a multa administrativa por infração de artigo da CLT não possui natureza tributária, sendo, pois, inaplicável o prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Lado outro, tratando-se de crédito que se originou de uma relação de direito material público (exercício do poder de polícia do Estado), a matéria deve ser examinada à luz do conjunto de normas e princípios aplicáveis às relações de cunho administrativo, motivo pelo qual, à hipótese, incide a regra estabelecida no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, decorrente do exercício de seu poder de polícia. Entretanto, ainda que se repute inaplicável a Lei n. 9.873/99, também prevaleceria a prescrição quinquenal, em razão do disposto no Decreto n. 20.910/32, em consonância com o princípio da simetria. Isto porque, se as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, de igual forma, devem prescrever os seus créditos, em não havendo norma específica sobre tal hipótese. Agravo de petição da União ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000344-15.2011.5.03.0057 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 25/07/2011 P.150).

## 53 - FERIADO

**NORMA COLETIVA** - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Há que se considerar a negociação coletiva estabelece que os domingos e feriados trabalhados durante o cumprimento da jornada especial 12 x 36 são considerados normais, não incidindo a dobra legal prevista para o trabalho nesses dias. Por certo, a negociação coletiva deve ter levado em consideração a proteção jurídica dos direitos dos empregados e sopesado os interesses da categoria, senão o sindicato não teria concordado com a norma nos termos em que foi apresentada. Como se sabe, a negociação coletiva é fruto de concessões recíprocas, onde os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustam determinadas normas e condições de trabalho que entendem benéficas para a categoria que representam. Assim, a norma coletiva deve ser analisada no seu conjunto, não podendo o trabalhador insurgir-se contra aquela que considera prejudicial e valer-se de todas as outras que lhe são favoráveis. Logo, nos exatos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, tem-se o reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais. Por tais motivos, segundo essas normas coletivas da categoria, o reclamante não tem direito à dobra em caso de trabalho nos feriados, durante o período em que cumpriu jornada especial 12 x 36.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001469-97.2010.5.03.0139 RO Recurso Ordinário

## 54 – FÉRIAS

**54.1 ABONO PECUNIÁRIO** - ABONO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. A imposição patronal a respeito da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário constitui violação ao artigo 143 da CLT, que institui uma faculdade exclusiva do empregado. Tal violação conduz ao pagamento em dobro dos dez dias de férias trabalhados, nos termos do artigo 137 da CLT, pois representa prejuízo ao direito do empregado de gozo das férias por 30 dias por ano (art. 130 da CLT) e da sua livre decisão sobre a conversão em abono pecuniário, equivalendo à tardia concessão deste indispensável período de repouso.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001805-18.2010.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 06/07/2011 P.92).

**54.2 REMUNERAÇÃO** - FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. TRABALHO NO EXTERIOR. Adquirido o direito às férias em decorrência do trabalho efetuado no exterior, a remuneração delas durante o período concessivo deve ser a mesma devida no período aquisitivo, ainda que elas tenham sido usufruídas no Brasil, sob pena de caracterizar a redução de salários vedada no art. 7º, VI, da Constituição da República, afastada a incidência do art. 10 da lei 7.064/82.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000349-51.2011.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia de Macedo DEJT 19/09/2011 P.110).

## 55 - FÉRIAS PRÊMIO

**CANCELAMENTO** - CANCELAMENTO DE FÉRIAS PRÊMIO. ARBITRARIEDADE DO ATO. Atendidos todos os requisitos legais e procedimentais para o gozo regular da licença prêmio, o cancelamento posterior das solicitações, sem qualquer fundamentação plausível, configura-se ato arbitrário e ilegal, em total desamparo nas normas vigentes, extrapolando os limites de atuação discricionária dos administradores.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000225-96.2011.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 13/07/2011 P.87).

## 56 – FERROVIÁRIO

**HORAS IN ITINERE** - FERROVIÁRIOS. HORAS *IN ITINERE*. Revendo posicionamento anteriormente externado em outro julgamento, entendo que o art. 238 da CLT, para o pessoal da categoria "C", não considera "como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços". Ao referir-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços, não se confunde com o tempo gasto no percurso residência e/ou hotel ao local da prestação de serviços e vice-versa. Assim, o preceito em destaque (art. 238/CLT) não afasta o direito do empregado ferroviário, maquinistas, ao recebimento do tempo despendido no deslocamento de sua residência ao local de trabalho, desde que este último seja de difícil acesso ou não serviço por transporte público regular e o trabalhador seja transportado até o serviço em condução fornecida pelo empregador (art. 58, § 2o, da CLT; Súmula 90/TST).

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0045300-20.2007.5.03.0102 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 01/09/2011 P.86).

## **57 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTO DE INFRAÇÃO** - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE DA INFRAÇÃO - Verificadas por Auditor Fiscal graves irregularidades em inspeção, com a constatação da existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo e condições degradantes, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do auto de infração, que determinou a sanção pecuniária, ora impugnada. A hipótese dos autos está perfeitamente enquadrada no art. 629 da CLT, considerando-se que o recorrente foi devidamente notificado para apresentar documentação na sede do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, somente após a análise dos documentos é que se poderia aferir sobre a incidência ou não de multas, considerando-se a natureza da atividade de fiscalização, cujo ato administrativo apresenta-se como vinculado, o que pressupõe, por certo, a apreciação prévia das condições, em decorrência da presunção de legalidade e legitimidade com que se reveste. Decisão de primeiro grau mantida.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000022-23.2011.5.03.0080 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto DEJT 26/09/2011 P.92).

## **58 - HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO - PRISÃO** - *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 25 DO STF. A partir da edição da Súmula Vinculante 25, pelo Exc. Supremo Tribunal Federal, a prisão civil do depositário infiel não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, por força no disposto no artigo 7º, § 7º, do Pacto de São José da Costa Rica, e no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos quais o Brasil figura como signatário. A questão jurídica deixou de ser matéria de ilícito civil para se revestir da roupagem de ilícito penal, pois o depositário que não cumpre o seu mister incorre na tipicidade do artigo 171, § 2º, inciso II, do Código Penal, o que enseja a comunicação dos fatos ao Ministério Público para a competente apuração.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001127-81.2011.5.03.0000 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/08/2011 P.167).

## **59 - HIPOTECA JUDICIAL**

**59.1 APLICABILIDADE** - HIPOTECA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE SUA CONSTITUIÇÃO. O legislador, ao editar o artigo 466 do CPC, teve por objetivo garantir ao credor o recebimento de prestação em dinheiro ou em coisa a que o devedor foi condenado por sentença judicial, buscando, desse modo, evitar que o titular do direito seja vítima de futura fraude. O dispositivo em questão não condiciona a sua aplicação à existência de prova de que o réu seja insolvente ou inadimplente, tendo plena aplicação ao processo do trabalho consoante o disposto no artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0002267-92.2010.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/07/2011 P.184).

**59.1.1 PROCESSO DO TRABALHO** - HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária está expressamente prevista no "caput" do artigo 466 do CPC, que dispõe: "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". E, na fase de conhecimento, o Código de Processo Civil é norma subsidiária do processo do trabalho (artigo 769 da CLT), que não tem disposição que exclua essa garantia. Pelo contrário, a norma de proteção ao trabalho visa a garantia da execução, tanto que alguns dos recursos nela previstos dependem de prévia



garantia. Ainda mais depois da vigência do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela EC/45-2004, que assegura a todos a duração razoável do processo. Portanto, não existe óbice à aplicação do artigo 466 do CPC no processo do trabalho, que pode ser determinada de ofício, pelo MM Juízo "a quo".

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0002447-11.2010.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 05/08/2011 P.133).

**59.2 CABIMENTO** - HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. A hipoteca judiciária é um dos efeitos gerados pela sentença condenatória de pagamento de prestação (dinheiro ou coisa). A lei processual determina sua inscrição, de ofício, pelo juízo (art. 466 da CLT). Todavia, para evitar a prática de atos processuais desnecessários, a inscrição e especialização da hipoteca judiciária só deve ocorrer quando houver probabilidade de fraude perpetrada pelo devedor. Sendo ínfima a probabilidade do inadimplemento da obrigação trabalhista, não é razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000680-62.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 06/07/2011 P.112).

**59.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - HIPOTECA JUDICIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A hipoteca judiciária é um dos efeitos gerados pela sentença condenatória de pagamento de prestação (dinheiro ou coisa). A lei processual possibilita ao juiz determinar sua inscrição, de ofício (art. 466 da CLT). Não é razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária se a empresa se encontra em estágio de recuperação judicial, pois a eventual inadimplência se resolve em concurso de credores.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000427-40.2011.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/09/2011 P.196).

## **60 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**60.1 DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA** -DEFENSOR PÚBLICO DATIVO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Ainda que a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada pela EC/45, de 2004, nela não foram incluídas as relações de consumo (existente entre o advogado e o cliente), bem como as relações entre o Estado e o advogado por ele nomeado ou designado para o exercício de função pública relevante, como é o caso do advogado dativo. Com efeito, sendo a pretensão do autor de pagamento de honorários de advogado dativo, por ter atuado em feito que tramitou perante a Justiça Estadual, conforme as certidões expedidas pelo Juízo de Direito da Comarca onde trabalhou, os referidos documentos já constituem título executivo (artigo 585, VI, do CPC), cuja execução deve dar-se perante o juízo prolator da decisão, no caso a Justiça Estadual, e não perante a Justiça do Trabalho, que não abarcou relações jurídico-administrativas, por se tratar de um serviço prestado ao Estado, regulamentado por leis próprias.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0003520-66.2010.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 17/08/2011 P.194).

**60.2 SUCUMBÊNCIA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULAS 219 E 329 DO COL. TST. IN 27 DO COL. TST. Na Justiça do Trabalho, permanece, em vigor, o posicionamento de que, salvo nas lides que não decorrem da relação de emprego, são cabíveis os honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, quais sejam: a condição de miserabilidade jurídica do empregado e que esteja assistido pelo sindicato da sua categoria, conforme estabelecem as Súmulas 219 e 329 do TST. Neste mesmo sentido a

Instrução Normativa n. 27/2005 editada pelo C. TST, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme artigo 5º, que prescreve expressamente: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". No caso vertente, como o reclamante não está assistido pela entidade sindical da sua categoria, não se acolhe a pretensão de pagamento, pela reclamada, dos honorários advocatícios obrigacionais, uma vez não fora ele obrigado a contratar advogado particular para ajuizar a presente ação, visto que dispunha do *jus postulandi* e da assistência prestada por profissional ligado ao sindicato da categoria, o que afasta o pedido de honorários obrigacionais. De se acrescentar que, considerando que de acordo com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/TST, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, conclui-se que a ampliação da competência desta Especializada, promovida pela EC 45/04, não afeta a questão dos honorários de sucumbência estabelecidos na legislação especial. Tratando-se o presente caso de pedido deduzido em juízo, com fundamento em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, cível, comercial, previdenciária, penal ou tributária, aplica-se, para fins de verificação de serem devidos ou não os honorários advocatícios, as Súmulas 219 e 329 do TST e a Instrução Normativa n. 27/2005 editada pelo C. TST. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0000632-95.2011.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires DEJT 26/09/2011 P.105).

## **61 - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO**

**ANULAÇÃO DO LEILÃO** - ADJUDICAÇÃO POR LEILÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do § 3º do art. 888 da CLT, "[...] não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente". Ensina-nos Manoel Antônio Teixeira Filho que "[...] a adjudicação é o ato judicial por intermédio do qual se transfere ao patrimônio do credor, a requerimento deste e de modo coativo, bens penhorados ao devedor e que haviam sido levados a praça ou leilão" (in Execução no Processo do Trabalho, Ed. LTR: São Paulo, 4ª edição, pág. 479). No caso, se houve designação de praça, seguida de leilão por leiloeiro oficial, ocorrendo a arrematação dos bens pelo credor, mediante certidão de arrematação em leilão, é forçoso reconhecer a adjudicação sendo devida a comissão do leiloeiro designado pelo juiz. Se ao exequente não interessa de forma nenhuma a designação de leilão e menos ainda de arrematação por leilão, para exercer a adjudicação apenas através da praça pública a ser realizada por serventuário da Justiça do Trabalho, cumpre se insurgir contra a determinação judicial antes da realização do leilão. Está preclusa a arguição de nulidade da designação de leilão depois de arrematados os bens pelo próprio exequente neste ato (do leilão) para se eximir do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0055600-03.2008.5.03.0071 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 28/07/2011 P.94).

## **62 - HONORÁRIOS PERICIAIS**

**62.1 EXECUÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais devidos na fase de execução, ainda que provisória, constituem responsabilidade da executada, porquanto deu causa à execução e, conseqüentemente, à apuração do *quantum debeatur*, exatamente por não ter quitado espontaneamente o crédito trabalhista devido ao exequente. É esta a melhor exegese do artigo 790-B da CLT, não havendo lugar para que os honorários periciais sejam calculados de acordo com

o maior ou menor distanciamento dos cálculos e mesmo de forma proporcional como pretendido pela agravante.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0046000-28.2009.5.03.0101 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 18/08/2011 P.41 Desembargador).

**62.2 ÔNUS - DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Homologada a desistência, o sindicato-autor é parte sucumbente na ação, a teor do art. 26 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, devendo arcar com os honorários periciais. Não se pode presumir que a intenção das partes foi isentar o sindicato-autor de todo e qualquer ônus por pactuarem que a responsabilidade das custas seria da reclamada. Em se tratando de desistência a regra é que os ônus recaiam sobre o autor, que requereu a prestação jurisdicional, só se admitindo a inversão quando expressamente pactuada.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001609-43.2010.5.03.0136 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 21/09/2011 P.138).

## **63 - HORA EXTRA**

**63.1 ACORDO COLETIVO - SAFRA - HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA DE TRABALHO - HORÁRIO E JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por entender válida a estipulação da cláusula sexta dos acordos coletivos de trabalho, que estabeleceu jornada de trabalho diferenciada para a época de safra, das 07:00 às 15:20 horas, das 15:20 às 23:40 horas e das 23:40 às 07:00 horas, não obstante não ter validade essa estipulação no que se refere à duração do intervalo intrajornada, que foi reduzido para 40 minutos (conforme o entendimento da O.J. nº 342 da SDI-1 do TST, aplicado pela mesma r. sentença recorrida). A época de safra é de maior demanda de trabalho, pelo que o ordenamento jurídico coloca à disposição do empregador vários instrumentos jurídicos para possibilitar a melhor e mais racional distribuição de tarefas, sem implicar em aumento da jornada de trabalho: a) o contrato de trabalho temporário, da Lei nº 6.019, de 1974, pois a equiparação da proteção do trabalhador rural em relação ao trabalhador urbano, pelo artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, derogou a proibição da sua utilização no campo; b) o Banco de Horas, autorizado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988; c) a instituição de turnos interruptos de revezamento (turnos fixos) e de turnos ininterruptos de revezamento (turnos rotativos), através de negociação coletiva autorizada pelo mesmo artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da referida Constituição. Sendo a reclamante recorrente empregada com contrato de trabalho por prazo indeterminado, resta descartada a possibilidade de sua contratação por prazo determinado, mediante contrato de trabalho temporário, durante a época de safra. Não havendo negociação coletiva sobre a instituição de Banco de Horas, a lide não pode ser julgada sob esse ângulo de enfoque. Mas havendo cláusula convencional de acordo coletivo de trabalho prevendo o cumprimento de jornada de trabalho diferenciada apenas na época de safra, mediante três turnos fixos de oito horas para os empregados do setor industrial (cláusula sexta, *caput*, primeira parte, do Acordo Coletivo de Trabalho: fls. 48), regime de compensação do sábado, para o pessoal do setor administrativo (cláusula sexta, *caput*, segunda parte, do mesmo Acordo Coletivo de Trabalho) e turnos ininterruptos de revezamento, de conformidade com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (cláusula sexta, *caput*, terceira parte, do mesmo Acordo Coletivo de Trabalho), nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por ter aplicado o entendimento da Súmula nº 423 do TST no julgamento do caso concreto pela r. sentença recorrida. Por tal negociação coletiva complexa há que se distinguir entre a manutenção da duração da jornada com a sua distribuição em horários intercalados, de turnos fixos, para o pessoal do "chão-de-fábrica"

(mudança de horário), a mera compensação da jornada de trabalho semanal com a supressão do trabalho aos sábados, sem alteração da duração da jornada de trabalho, para o pessoal da administração (mudança de horário), e a alteração da duração da jornada de trabalho, com a instituição de três turnos ininterruptos de revezamento com duração de seis horas, para os empregados dos demais setores (alteração da duração da jornada de trabalho e rotatividade no cumprimento do horário), na forma do entendimento da referida Súmula nº 423 do TST.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000066-96.2010.5.03.0041 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 22/08/2011 P.32).

**63.2 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** A regra geral em nossa ordem jurídica brasileira é o controle das jornadas de trabalho do empregado, conforme disciplinado no Capítulo II da CLT, constituindo exceção a essa regra as disposições do art. 62 do referido diploma legal, que exclui duas espécies de empregados das normas protetivas da duração do trabalho, as quais estão expressas nos incisos I e II e parágrafo único do citado art. 62 da CLT, isto é, os trabalhadores que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes, considerados os exercentes de cargos de gestão, equiparando-se a estes os diretores e chefes de departamento e/ou filial, desde que recebam acréscimo salarial não inferior a 40% do salário efetivo. O empregado a que se refere o inciso II do citado dispositivo consolidado é aquele cuja atuação funcional, com responsabilidades e prerrogativas ímpares, o coloca à margem das disposições ordinárias que regulamentam a duração da jornada do trabalhador. Isto porque o empregado que exerce cargo de confiança não está subordinado ao controle da jornada de trabalho, pressupondo que ele sofre menor intensidade dos efeitos do poder diretivo, ficando, geralmente, em suas mãos a determinação concreta do conteúdo da sua própria prestação de serviços. Ele próprio estabelece as condições de trabalho, sendo, regra geral, mínimas as interferências da empregadora, razão de não fazer jus às eventuais horas suplementares trabalhadas. Contudo, não se pode olvidar que a norma em comento estabeleceu apenas uma presunção *juris tantum*, no sentido de que tais empregados não estão submetidos ao controle e à fiscalização de horário de trabalho, presunção que decorre da posição hierárquica alcançada na estrutura da empresa, que pode ser elidida por prova em contrário. No caso em concreto, o acervo probatório, notadamente, a prova documental coligida à defesa, constituída das fichas financeiras e do contrato de experiência, revelam que o reclamante estava submetido ao controle da jornada laboral, havendo fixação contratual de horário de trabalho a ser cumprido, com percepção habitual de horas extras no curso do contrato de trabalho, não havendo em sua remuneração o pagamento de acréscimo/gratificação não inferior a 40% do salário efetivo a distingui-lo dos demais empregados. De igual modo, a prova testemunhal nada revelou sobre a existência de empregados subordinados ao reclamado, sobressaindo que as atividades por ele eram de mera execução, não se confundindo jamais com os atos de gestão próprios dos empregados que exercem de cargo de confiança, corroborando a conclusão de que o reclamante não estava inserido na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, aplicando-lhe as regras gerais relativas à duração do trabalho, o que importa no pagamento de horas extras prestadas.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001586-17.2010.5.03.0098 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 12/09/2011 P.123).

**63.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - HORAS EXTRAS - CURSOS DE APRIMORAMENTO PROMOVIDOS PELA EMPREGADORA** - Considera-se como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado participando de cursos para o aperfeiçoamento das atividades laborais, fora da jornada de trabalho, devendo as respectivas horas ser pagas como extras.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001285-56.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 05/09/2011 P.135).

**63.3.1 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.** A participação em cursos propiciava o aprimoramento dos conhecimentos e técnicas necessários ao desenvolvimento da atividade profissional de pintor automotivo, beneficiando diretamente a empregadora e se mostrando, no caso, como exigência à manutenção da certificação "ISO". Disso resulta que o tempo despendido nesta atividade após o horário normal de trabalho caracteriza tempo à disposição (art. 4º, CLT), devendo ser remunerado como hora extraordinária, como corretamente decidido em primeira instância.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001638-46.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 23/09/2011 P.137).

**63.4 PROVA - PERÍCIA. HORAS EXTRAS. INSTRUÇÃO DO FEITO.** A perícia técnica é meio de produção de prova, destinada a formar o convencimento do julgador sobre os fatos articulados. A perícia contábil, necessariamente, não é apenas relevante na liquidação do feito. Perícia é prova, e como tal, pode pertencer à instrução do feito. Não constituiu nenhum erro de procedimento a determinação de perícia contábil para apurar as horas extras afirmadas como prestadas pelo autor na inicial. Se a perícia não encontrar horas extras em favor do reclamante, a hipótese é de sucumbência daquele no objeto da perícia. Do contrário, encontradas horas extras em favor do reclamante, a reclamada é evidentemente sucumbente no objeto da perícia e a procedência do pedido de labor extraordinário é uma conseqüência do princípio da persuasão racional. A teor do disposto no art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o juiz apreciará livremente a prova, devendo apenas indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O processo deve refletir a verdade dos fatos. O julgador, de acordo com o disposto no art. 765 da CLT, tem o poder-dever de dirigir o processo de modo adequado e eficaz, para solucionar o conflito com segurança e celeridade, cabendo-lhe delimitar o quadro probatório, para enquadrá-lo ao objeto do litígio e lhe sendo facultado determinar as diligências necessárias na busca da verdade real (para o esclarecimento das causas). Tal atividade pode exigir a perícia contábil na fase de conhecimento, o que não extrapola nenhum dos princípios informativos do processo e tampouco viola qualquer das garantias constitucionais das partes.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0109400-35.2009.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 09/08/2011 P.242).

**63.5 TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. DESCANSO ESPECIAL. TRABALHO DA MULHER. INDEVIDO.** O artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela CR/88, tendo em vista o princípio da igualdade previsto no *caput* e inciso I do artigo 5º da Carta Magna. Neste sentido também entende a doutrinadora Alice Monteiro de Barros, no Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, março de 2005, f. 1029, parágrafo 3º: "Em conseqüência da revogação expressa do art. 376 da CLT, pela Lei n. 10.244 de junho de 2001, está também revogado, tacitamente, o art. 384 da CLT, que prevê descanso especial para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada. Ambos os dispositivos conflitavam, sem dúvida, com os art. 5º, I, e art. 7º, XXX, da Constituição da República".

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000816-22.2010.5.03.0131 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 09/08/2011 P.240).

**63.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Está submetido a controle de horário o vendedor que, embora preste serviços externamente, fica obrigado a comparecer na sede do empregador no início e ao final da jornada, participando de reuniões obrigatórias e apresentando relatórios de vendas, com indicação dos horários dos atendimentos prestados aos clientes. Uma vez demonstrado o trabalho em sobrejornada, impõe-se o pagamento respectivo.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001585-32.2010.5.03.0001 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 05/09/2011 P.59).

**63.6.1 TRABALHO EXTERNO - INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE JORNADA - MEIOS MODERNOS DE FISCALIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT:** ao tratar da questão do trabalho externo, cinge o artigo 62, da CLT, a impossibilidade de ocorrência de horas suplementares, passíveis de retribuição, aos casos em que haja "...atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho...". Tradicionalmente, vimos interpretando incompatibilidade de fixação com a impossibilidade de fiscalização. A quase septuagenária CLT não contemplou, porque à época inexistentes, os modernos meios de observação e fiscalização à distância, proporcionados, décadas depois, pela moderna tecnologia. Vivemos uma era em que a própria privacidade se vê ameaçada pelo aparato tecnológico. Mini câmeras em uma miríade de estabelecimentos, monitoramento das ruas, também por câmeras de vídeo, "webcams", aparelhos de telefonia celular, alguns munidos de câmeras fotográficas e de vídeo, "GPS", "pagers", "Palm-tops", satélites acessíveis por "internet", através dos quais, em tempo real, é possível observar quase qualquer recanto do planeta, programas de televisão que enaltecem, a meu sentir perigosamente, a cessação da privacidade, mesmo a sua morte, e festejando a exposição da intimidade como direito e conquista... Recentíssima foi a veiculação de algumas imagens de ruidosa operação militar cujos executores portavam câmeras em seus capacetes, proporcionando ao presidente de determinado país assistir, a milhares de quilômetros de distância, a execução de homem tido por inimigo daquele Estado. Há, enfim, uma gama de possibilidades de se controlar o outro, que o empregador, mormente quando demonstrado nos autos haver no cotidiano de seu empregado, o uso da moderna tecnologia, gerando plena perspectiva de fiscalização e controle do trabalhador, apenas em casos muito raros, poderá invocar a exceção do artigo 62, I, da CLT. O Direito e sua exegese devem se amoldar, sob risco de engessamento, de fossilização, às alterações perpetradas no cotidiano, pena de se buscar solucionar problemas modernos com ferramentas arcaicas, obsoletas.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000703-16.2010.5.03.0019 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 08/08/2011 P.33).

**63.7 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS SUPLEMENTARES. REGIME DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS.** Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto este dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar às rotinas diversificadas de trabalho. Havendo comprovação de que o autor trabalhava em dois turnos, que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, em razão da alternância semanal, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 360 do colendo TST.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001290-22.2010.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/07/2011 P.59).

## **64 - HORA NOTURNA**

**PRORROGAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. SÚMULA 60, II, DO TST.** Conforme dispõe o item II da Súmula 60 do TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". A prorrogação do pagamento do adicional noturno, contudo, não está condicionada à prorrogação da jornada contratual ou

legal, pois não seria razoável entender que a hora trabalhada imediatamente após o horário estabelecido no § 2º do art. 73 da CLT, graciosamente deixaria de ser desgastante, o que colidiria frontalmente com a *mens legis* da diretriz normativa prevista no art. 73 da CLT. Assim, ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05:00 horas (tal como se dá na hipótese dos autos, em que o autor laborava em turno de 12 horas, das 19:00 às 07:00 horas), deve incidir o disposto No item II da Súmula 60 do TST, não havendo razão para que seja limitada sua incidência apenas aos casos em que há prorrogação da jornada contratual. Logo, tendo o empregado laborado integralmente em jornada noturna, ou seja, das 22:00h às 05:00h, faz jus ao adicional em relação às horas laboradas após as 05:00h. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0001569-79.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 13/09/2011 P.175).

## **65 - HORAS DE SOBREVISO**

**65.1 CARACTERIZAÇÃO** - REGIME DE SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. O uso de celular pelo empregado, por si só, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso. Para sua configuração, faz-se necessária a comprovação de efetivo cerceamento do direito de locomoção, traduzido na necessidade de que o empregado permaneça em sua casa à disposição do seu empregador, nas horas que seriam destinadas ao lazer e ao convívio social. Não comprovado o cerceamento da mobilidade do empregado, indevido o pagamento das alegadas horas de sobreaviso.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001507-42.2010.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 08/08/2011 P.145).

**65.2 HORAS DE PLANTÃO - DIFERENÇA** - HORAS DE SOBREVISO - HORAS DE PLANTÃO. Com efeito, vale dizer que as horas extras prestadas no plantão não se confundem com o regime de sobreaviso. Entende-se por horas de plantão o período em que o empregado esteja em atividade nas dependências da empresa. Por outro lado, as horas de sobreaviso compreendem o tempo em que o obreiro permanece em sua residência, esperando a qualquer momento o chamado para o serviço, tendo sua disponibilidade pessoal relativamente restringida.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000136-47.2011.5.03.0084 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 18/07/2011 P.195).

## **66 - HORAS IN ITINERE**

**66.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - ACORDO COLETIVO - VALIDADE DE CLÁUSULA - LIMITAÇÃO DAS HORAS DE TRANSPORTE - Em face do prestígio constitucional dado às negociações coletivas, se admite tranquilamente, como perfeita, a existência de cláusula inserida em acordo coletivo onde se estipula o pagamento de uma hora *in itinere* por dia trabalhado, independentemente do percurso a ser feito pelo transporte. Na hipótese, há um respeito ao disposto no § 1º do artigo 58 da CLT, lembrando-se que no meio rural as distâncias percorridas são diferentes e tudo depende do clima e das condições das estradas utilizadas. A negociação em foco, feita livremente pelo sindicato profissional e pela empresa, deve ser comemorada na verdade, porque evita, em tese, inúmeros problemas sobre a questão, inclusive na esfera do Judiciário.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000106-75.2011.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 05/09/2011 P.70).

**66.1.1 HORAS IN ITINERE.** NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Sabidamente, não é dado às partes, mesmo através de negociações coletivas, disporem acerca de

normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Todavia, as horas *in itinere* não estão incluídas neste rol dos direitos irrenunciáveis, nada impedindo que seja coletivamente convencionada a limitação ou supressão do pagamento da referida verba. Com efeito, revela-se imperioso ressaltar que a negociação coletiva é prestigiada pela Constituição Federal de 1988, conforme se extrai dos termos do seu artigo 7º, inciso XXVI. Assim, incentiva-se a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, em pé de igualdade, almejando o equilíbrio nas relações sociais. Dessa forma, celebrado acordo coletivo, este tem força de lei entre as partes e deve ser observado. Nesse aspecto, reputa-se válida a cláusula convencional colacionada ao processado, a qual estabeleceu o direito do Autor ao recebimento fixo de uma hora e quinze minutos *in itinere* diários, sendo certo que não restou demonstrada a existência de qualquer vício que maculasse o ajuste firmado coletivamente.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000308-86.2011.5.03.0084 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/08/2011 P.236).

## **67 - IMPOSTO DE RENDA**

**67.1 APURAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE APURAÇÃO. A partir da edição da MP 497/10, recentemente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, houve significativa alteração da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento. E em cumprimento ao disposto no parágrafo 9º do aludido diploma, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa RFB 1.127, de 07.02.2011, fixando os procedimentos para apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, que alcança, inclusive, aqueles decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho. Diante disso, impõe-se o provimento do agravo para determinar que o recolhimento do imposto de renda se faça em conformidade com a nova regra estabelecida na Instrução Normativa RFB 1.127, de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quanto aos juros, que, embora previstos na referida instrução, não se sujeitam à tributação em face da sua natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do CCB. (inteligência da OJ 400 DA SDI-1 DO TST).

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001100-72.2005.5.03.0012 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 23/09/2011 P.99).

**67.2 CÁLCULO** - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - O cálculo do imposto de renda de pessoa física relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, deve observar as alíquotas, quantidade de meses e tabelas progressivas específicas, conforme novo disciplinamento a respeito da matéria (art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/11).

(TRT 3ª Região Nona Turma 0047400-71.2009.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 13/07/2011 P.120).

**67.2.1 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA.** Diante da inequívoca evolução da legislação tributária pátria, impelida pelo entendimento jurisprudencial do STJ, necessário reconhecer o descompasso do item II da Súmula 368 do TST com tal arcabouço normativo, devendo o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) ser calculado conforme o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0139700-46.2009.5.03.0008 AP Agravo de Petição



Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 04/08/2011 P.96).

**67.3 INCIDÊNCIA** - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE APURAÇÃO. O cálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente em juízo, após 28/07/2010, deve respeitar o critério estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.127, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2011, que, regulamentando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, estabelece a forma de apuração dos descontos fiscais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a qual tem aplicabilidade imediata por trazer nítido benefício ao contribuinte. Nesse aspecto, a referida Instrução Normativa modificou os critérios a serem observados na apuração do Imposto de Renda da pessoa física incidente sobre os preditos rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ter tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou pagamento, obedecendo ao regime de competência. Entretanto, considerando-se que, *in casu*, houve o levantamento de parte do crédito, pelo Exequente, em data anterior ao marco estipulado pela referida Instrução Normativa, tem-se que, quanto a este montante, não podem ser aplicados os preceitos nela contidos, merecendo pequeno reparo, pois, a r. decisão *a quo*, nesse aspecto, para determinar a aplicação do referido ato normativo somente quanto ao crédito recebido em data posterior àquela fixada na multicitada instrução, ou seja, após 28/07/2010.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0089300-19.2008.5.03.0087 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/08/2011 P.245).

**67.4 ISENÇÃO** - "NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. A neoplasia maligna é o crescimento tumoral de maneira desorganizada que invade outros tecidos. Assim, o câncer começa quando uma célula é de algum modo alterada e multiplica-se sem controle. Os cânceres continuam a crescer e a espalhar-se em um processo chamado metástase - eventualmente formando novos tumores em outras partes do corpo. Logo, a neoplasia maligna é uma doença em movimento, caracterizada pela multiplicação desordenada de células. A ciência médica ainda carece de elementos para se pronunciar sobre a cura do câncer, tendo em vista que organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre apresentar nova manifestação. No caso específico do câncer de próstata, após uma prostatectomia radical, níveis indetectáveis do antígeno prostático específico (PSA) não são sinônimos de cura, visto que cerca de 40% dos pacientes irão progredir durante o seguimento. Portanto, a gravidade da neoplasia maligna, mesmo que assintomática no momento da avaliação médica, reclama acompanhamento médico periódico, enquadrando-se perfeitamente na *mens legis* da isenção instituída pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que, numa visão de solidariedade social, é a de não sacrificar demasiadamente os rendimentos dos aposentados em situação de necessidade diante da doença grave e com elevadas despesas com o tratamento da moléstia que são portadores. Não se perca de vista que a aplicação principiológica do Direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que atrai para a hipótese o preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana."(Proc. 01790-2008-000-03-00-0-RA - Rel. Des. Cleube de Freitas Pereira).

(TRT 3ª Região Órgão Especial 0000822-97.2011.5.03.0000 RecAdm Recurso Administrativo Red. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DEJT 23/08/2011 P.91).

**67.5 RECOLHIMENTO** - IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO MÊS A MÊS - O Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada deverá ser calculado mediante adoção de tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, razão pela qual o cálculo é, portanto, mensal e não

global. O critério para cálculo do recolhimento fiscal anteriormente efetuado na forma do artigo 46 da Lei 8.541/92, o qual determina a incidência sobre rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial no momento em que o respectivo valor esteja disponível para o beneficiário, foi alterado pela Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A, na Lei nº 7.713/88. Não há falar, porém, em alteração de cálculo do imposto quando já realizado o recolhimento, restando ao exequente recorrer à esfera administrativa.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0080000-89.2003.5.03.0028 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 12/07/2011 P.141).

**67.6 RETENÇÃO** - COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO ERGA OMNES. DESCABIMENTO. O inciso I do artigo n.º 103 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nas ações coletivas, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. No entanto, o § 1º do referido artigo preceitua que "os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesse e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe". Assinale-se que, nas ações coletivas em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, a coisa julgada tem efeito *erga omnes*, mas apenas para os casos em que foram julgados procedentes os pedidos, nos termos do artigo 103, III, do CDC. Além disto, os interessados que não intervieram como litisconsorte podem ajuizar ação de indenização a título individual, consoante a preceituação contida no § 2º do artigo n.º 103, do CDC. Assim, no presente caso, tendo a ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face da Telemar Norte Leste S.A. sido julgada improcedente, os efeitos da coisa julgada não atingem a reclamante, visto que ela não participou daquela relação jurídica processual na condição de litisconsorte. Logo, pode ela perfeitamente manejar ação em defesa direito ou interesse individual, não havendo, portanto, que se cogitar a hipótese de coisa julgada.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000918-31.2010.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 01/08/2011 P.37).

**67.6.1 IMPOSTO DE RENDA. VALORES RETIDOS NA FONTE. DECLARAÇÃO PERANTE A FAZENDA NACIONAL. ÔNUS DA FONTE PAGADORA. LEI 10.822/2004.** A retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, são, em regra, obrigações da executada. Contudo, no caso de omissão da parte, cumpre ao Juiz do Trabalho determinar à instituição bancária, depositária dos respectivos valores, efetuar o recolhimento do tributo. Cabe, ainda, ao banco depositário, "fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte", assim como apresentar à Fazenda Nacional a respectiva declaração. É o que dispõe o art. 28, *caput* e parágrafos, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0036400-76.2008.5.03.0049 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 15/09/2011 P.168).

## 68 – INTIMAÇÃO

**CREDOR HIPOTECÁRIO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - CREDOR HIPOTECÁRIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - Em que pesem as disposições contidas no artigo 698 do CPC, a ausência de intimação do credor hipotecário sobre a realização da praça de imóvel hipotecado não acarreta, por si só, a nulidade da hasta pública, mormente quando lhe for dada ciência da arrematação, possibilitando a oposição de embargos de terceiro, evitando, assim, efetivo prejuízo.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0041700-07.2006.5.03.0108 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Flavio Wilson da Silva Barbosa DEJT 05/09/2011 P.114).

## 69 – INVENÇÃO

**CARACTERIZAÇÃO** - INVENTO - INEXISTÊNCIA. Não pode ser considerada invenção, na acepção jurídica da palavra, a aplicação de técnicas já conhecidas, mas que não eram adotadas na empresa. O requisito da novidade deve representar algo muito maior que o resultado da simples aplicação de conhecimentos técnicos usuais, adaptados às necessidades empresariais. Apelo desprovido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora. 0092000-39.2009.5.03.0052 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 22/09/2011 P.141).

## 70 - JORNADA DE TRABALHO

**70.1 CONTROLE - PROVA** - CONTROLES DE JORNADA - NÃO APRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO, FURTO OU DESTRUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DO IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO, PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA PELO EMPREGADO - SÚMULA 338/TST: Se o empregador, a quem incumbe por força do artigo 74, parágrafo segundo, da CLT, manter em seu poder os controles de jornada dos empregados, inclusive para apresentação em juízo, alega furto, destruição ou extravio dos documentos, deve (artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC) provar tal alegação. Não basta apenas o "boletim de ocorrência policial", porque tal documento é produzido com base nas alegações da própria parte, a qual, na condição de autora intelectual, finda por impregnar o documento de unilateralidade inaceitável no procedimento. Não sendo provadas a impossibilidade de apresentação judicial do documento, incide a hipótese da veneranda Súmula de número 338, do Colendo TST. Não sendo produzida, ainda, prova hábil a desnaturar a presunção relativa de veracidade das alegações da inicial daí emergente, a jornada de trabalho descrita na inicial deve ser acatada.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001254-20.2010.5.03.0108 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/09/2011 P.59).

**70.2 INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. A norma inserta no artigo 71 da CLT, referente ao intervalo intrajornada, visa à preservação da higiene, saúde e segurança do trabalhador, por meio da concessão de pausa para descanso e alimentação, no decorrer da prestação de serviços, com o objetivo de assegurar a proteção da higidez física e mental do empregado. Por conseguinte, a concessão do intervalo no início da jornada, quando o obreiro ainda está descansado e não precisa de um tempo para o restabelecimento de suas forças, frustra a finalidade do instituto, sendo, pois, devido o pagamento do período, na forma de hora extra, acrescido do adicional de 50%, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001066-76.2010.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 25/07/2011 P.211).

**70.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA - INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Pelas regras do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal, artigos 619 e 620 CLT, a convenção coletiva pode estabelecer a jornada a ser cumprida pelo empregado, considerando a exceção da parte final do inciso XIV do mesmo artigo da Lei Maior. No caso destes autos, a concessão de duas folgas consecutivas a cada quatro dias indica que não ocorreu violação daqueles dispositivos, porque foi aumentado o número de repousos, para compensar o acréscimo de jornada.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001686-70.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 24/08/2011 P.86).

**70.3.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELEMENTOS DE DEFINIÇÃO.** Se de um lado o estabelecimento dos limites da duração da Jornada Inglesa, no preceito do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, tem como pressuposto os limites de resistência da pessoa à fadiga, o mesmo não ocorre no preceito do inciso XIV do mesmo artigo 7º da Constituição Federal, cujo pressuposto é de mera Política de Emprego, para permitir a criação de quatro turnos de seis horas ao invés de apenas três turnos de oito horas, no ciclo de vinte e quatro horas. Ademais, se o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, recepciona o artigo 58 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), o mesmo não ocorre com o inciso XIV do mesmo artigo da Constituição, por não ter encontrado norma de lei anterior para recepcionar, além de não possuir regulamentação legal infraconstitucional. Do ponto de vista doutrinário, que não coincide com o ponto de vista jurisprudencial uniformizado, só é "ininterrupto" o turno de revezamento que segue os ciclos circadianos da Natureza, cobrindo por completo os períodos de claridade (Dia) e de escuridão (Noite), o que não guarda qualquer correlação de causa e de efeito, por si só, com a saúde humana, desde que respeitados os interregnos mínimos interjornadas de onze horas (artigo 66 da CLT), ou mesmo com a existência de pausas para descanso no seu interregno (O. J. nº 78 da SDI-1 do TST). (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000881-41.2010.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 05/09/2011 P.47).

## **71 - JUSTA CAUSA**

**71.1 CABIMENTO - JUSTA CAUSA RECONHECIDA. EMPREGADO PRESO QUE COMETE ILÍCITOS. AGRAVAMENTO DA PENA.** O empregado que, preso, comete ilícitos que culminam com a regressão (agravamento) do regime de pena, a ponto de tornar inviável a manutenção do vínculo empregatício, é passível de dispensa por justa causa. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0001357-92.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 12/09/2011 P.61).

**71.2 DESÍDIA - DESÍDIA - JUSTA CAUSA - A rigor, a empregada é contratada para trabalhar. Se ela tem necessidade de se ausentar, por problemas de saúde, o fato haverá de ser justificado cabalmente, mediante a apresentação de atestados médicos. Porém, se ela age com desídia, deixando de comparecer ao local de trabalho injustificadamente, mesmo depois de sofrer as punições de advertência e suspensão, a resolução contratual deverá imperar. O critério pedagógico adotado pela empregadora tem que surtir efeito, no afã de modificar o comportamento irregular da trabalhadora. Se ela o despreza, o caminho natural é a improcedência das verbas resilitórias. Gravidez não é doença e nem motivo para justificar tantas ausências ao trabalho.** (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000589-55.2011.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 25/07/2011 P.155).

**71.2.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - PRÉVIA E GRADATIVA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES.** É irrepreensível a justa causa aplicada pelo empregador que, há muito, vinha advertindo e suspendendo o obreiro acerca da reiteração de saídas antecipadas e ausências injustificadas e da possibilidade de configurar-se a desídia tipificada na alínea "e" do art. 482 da CLT. Neste contexto, não há como reverter a justa causa aplicada pela ré. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0001916-96.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/07/2011 P.112).

**71.3 IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVA CONTUMAZ.** A improbidade é a mais grave falta que

pode ser imputada ao empregado e, por isso, a dispensa sob a alegação de justa causa decorrente da prática de ato de improbidade, falta tipificada na alínea "a" do artigo 482 da CLT, exige prova contundente e robusta. Logo, se a reclamada imputa ao trabalhador a prática de ato de improbidade, compete-lhe demonstrar, de forma indubitosa, a prática desonesta do empregado, realizada com a clara intenção de se locupletar do patrimônio da empresa. Não logrando êxito, todavia, a reclamada de seu ônus probatório em relação à alegada prática de ato de improbidade pelo reclamante, em face da ausência de prova insofismável de que ele realizou vendas de produtos comercializados pela empresa, sem emissão de nota fiscal, apropriando-se dos valores oriundos da negociação, mantém-se a decisão de origem que reconheceu a irregularidade da dispensa por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000073-53.2011.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 08/08/2011 P.63).

**71.3.1 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente para ensejar o rompimento motivado do contrato de trabalho. Isso porque tal modalidade de rompimento contratual com certeza acarreta sérias consequências à vida privada e profissional do trabalhador. Na presente hipótese, a análise dos elementos probatórios, em seu conjunto, autoriza concluir que a reclamada agiu com cautela e com observância do devido processo legal ao instaurar regular processo administrativo e decidir pela resolução contratual motivada em razão de ato de improbidade praticado pelo empregado.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000323-67.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 13/07/2011 P.118).

## **72 – LIQUIDAÇÃO**

**CÁLCULO - MEMÓRIA - UNIÃO FEDERAL - TERCEIRA INTERESSADA - MATÉRIA DE DIREITO - MEMÓRIA DE CÁLCULOS - DESNECESSIDADE.** *Ab initio*, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 04/2000 deste Eg. Regional, "os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com memória e com resumo". Noutro aspecto, o artigo 1º do Provimento nº 01/1993 preceitua que "nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tal criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito das demais Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região". Entretanto, nos presentes autos, a União Federal (INSS) não figura como parte, mas, sim, como terceira interessada, haja vista a existência de contribuições previdenciárias que necessitam ser executadas, *ex officio*, por esta Justiça Especializada, a teor do artigo 114, VIII, da Constituição da República de 1988. Nesse contexto, o § 3º do artigo 879 da CLT estabelece que "elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão". Depreende-se, assim, que não se faz necessária a elaboração de memória de cálculos pela União Federal, desde que ela esteja atuando como terceira interessada, bem como que a matéria em relação à qual ela se insurge seja exclusivamente de direito e esteja especificamente delimitada em sua Impugnação. Nesse sentir, no caso dos autos, verifica-se que a Impugnação apresentada pela União Federal (INSS) encontra-se discriminadamente delineada, estando relacionada a matérias de cunho eminentemente de direito, tornando-se

absolutamente desnecessária a apresentação de planilha de cálculos. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, para o consequente julgamento da Impugnação apresentada pela União Federal (INSS), como se entender de direito, sob pena de supressão de instância.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0069100-67.2008.5.03.0094 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 02/09/2011 P.232).

## **73 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**73.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Segundo o item II da Súmula 414 do TST, cabe impetração da ação mandamental quando se trata de antecipação de tutela concedida antes da prolação da sentença, dado que decisão interlocutória não sujeita a recurso próprio. Contudo, o seu cabimento tem por escopo o exame pela instância revisora da legalidade e oportunidade da concessão antecipada da tutela, que pode estar ferindo direito líquido e certo do réu da ação originária, o que não ficou evidenciado na espécie sob exame. Segurança denegada.

(TRT 3ª Região 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0000622-90.2011.5.03.0000 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 08/07/2011 P.107).

**73.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIRIGENTE SINDICAL.** Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, *caput* e parágrafo único, da CLT. Segurança concedida.

(TRT 3ª Região 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0000305-92.2011.5.03.0000 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 05/08/2011 P.75).

## **74 – METROVIÁRIO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.** O art. 2º do Decreto 93.412/86, que regulamentou a lei 7.369/85, dispõe que "...independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade desde que permaneça habitualmente ou ingresse em área de risco", o que também se aplica aos metroviários, vez que não há restrição normativa apenas aos eletricitários. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade, deve atender ao disposto na súmula 191 do TST, vez que o direito à percepção do adicional de periculosidade por risco de choque elétrico não está restrito aos eletricitários, mas, também, aos metroviários, que trabalham sob o risco da energia elétrica.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001252-74.2011.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. DEJT 26/09/2011 P.59).

## **75 – MOTORISTA**

**75.1 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA - ATIVIDADE DE COBRANÇA DE PASSAGENS - LEGALIDADE -** Configura acúmulo de função a situação em que o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar outras atividades afetas a cargos distintos. No caso em exame, porém, verifica-se que a cobrança de passagens é atividade que, entre várias outras, compõe a função do motorista. Conforme informa a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, é lícito que o trabalhador, na função de motorista de ônibus, cobre e entregue

bilhetes a passageiros.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001422-04.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 09/08/2011 P.200).

**75.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - MOTORISTA DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. O motorista de ônibus exerce, preponderantemente, as suas atividades no interior do veículo, e sua permanência na chamada "área de risco" durante as operações de "check list", conferência de água, óleo e pneus, etc., não o expõe a risco acentuado, como definido na norma regulamentadora. Adicional de periculosidade indevido.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0087100-89.2009.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 19/08/2011 P.250).

**75.3 HORAS DE PRONTIDÃO** - HORAS DE PRONTIDÃO. PERNOITE DE MOTORISTA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O mero pernoite do motorista de ônibus, em alojamento ou no próprio veículo da empresa, via de regra, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à cidade de origem. Esse raciocínio se justifica ainda mais quando o próprio autor reconhece que o período em questão era destinado ao sono, não sendo, portanto, crível que durante tal lapso o obreiro de fato permanecesse à disposição, ou "aguardando ordens", nos moldes previstos no artigo 244, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001293-80.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 19/08/2011 P.254).

**75.3.1 HORAS DE PRONTIDÃO. PERNOITE DE MOTORISTA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O pernoite do motorista de ônibus, em alojamento ou no próprio veículo da empresa, via de regra, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à cidade de origem. Neste contexto, infere-se o dever do empregador de proporcionar ao motorista condições eficazes de repouso, o que merece ressalva quanto à caracterização de prontidão, seja porque, *in casu*, não houve comprovada permanência em estado de aguardo de ordens, seja porque há concessão de maior garantia de segurança ao trabalhador, e também às condições de tráfego nas estradas, medida louvável no país, que é, sabidamente, campeão mundial de mortes no trânsito.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000462-80.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Marcio Flavio Salem Vidigal. DEJT 22/09/2011 P.101).

**75.4 JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO - COMPROVAÇÃO EM FLAGRANTE - A embriaguez do motorista de ônibus coletivo, comprovada pelo flagrante da autoridade policial, enquanto o autor prestava seu serviço conduzindo o veículo pelas vias públicas, enseja rescisão motivada do contrato de trabalho, dada a gravidade do ato e o tipo de atividade exercida pelo obreiro, que em tal situação coloca em risco não só a sua vida como a de terceiros.

(TRT 3ª Região nona Turma 0000819-19.2011.5.03.0041 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti DEJT 30/09/2011 p.227).

## **76 – MULTA**

**76.1 ART. 477 DA CLT** - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - SALÁRIO MISTO - BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT possui como base de cálculo o valor mensal pago ao empregado, não havendo

determinação específica para que seja considerado, para tal finalidade, tão somente o salário base. Ademais, a teor do artigo 457, parágrafo 1º da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Desse modo, como o autor recebia salário misto, composto de parte fixa e outra variável, deve ser este o montante considerado para base de cálculo da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0044200-65.2009.5.03.0003 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 30/08/2011 P.152).

**76.1.1 MULTA DO ART. 477/CLT - FATO GERADOR.** O fato gerador da aplicação da multa do § 8º, do art. 477/CLT, é a quitação das parcelas rescisórias fora dos prazos fixados no § 6º do mesmo artigo. Logo, tendo sido quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 477/CLT, mesmo porque o referido dispositivo legal não faz qualquer referência à entrega das guias alusivas ao levantamento do FGTS e do seguro desemprego.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001693-38.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 12/09/2011 P.147).

**76.1.2 MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** A única hipótese excludente da referida multa é o atraso decorrente de ato do próprio empregado, situação não comprovada nesses autos. Daí, o simples depósito de verbas em conta bancária ou até mesmo um "agendamento" de data de homologação pelo Sindicato profissional não são excludentes de responsabilidade aceitáveis oponíveis pelo empregador diante da premência do empregado de receber o seu acerto, aí incluídos os valores e documentos necessários ao seu sustento, diante da natureza alimentar do salário e das verbas rescisórias. Pelo princípio da razoabilidade, esta é, indiscutivelmente, - e S.M.J. - a teleologia do prazo e da multa firmados no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001201-09.2010.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 08/07/2011 P.166).

**76.1.3 MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O simples depósito do valor da rescisão, efetuado na conta bancária do empregado, dentro do prazo previsto em lei, não é capaz de afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o acerto rescisório constitui ato complexo, que somente se efetiva com a devida homologação e com a entrega das guias TRCT e CD/SD a que tem direito o trabalhador.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001823-85.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 12/07/2011 P.173).

**76.2 NORMA COLETIVA - MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE PREVIA OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIFERENÇAS SALARIAIS E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DEVIDA -** Conforme Cláusula 57ª da CCT, a multa convencional é devida "na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal". Ora, a cláusula convencional violada trazia prazo para o cumprimento da obrigação de pagar diferenças salariais, logo, o pagamento em atraso da obrigação representa, também, "transgressão do instrumento normativo". Com efeito, a cláusula penal pode incidir em caso de descumprimento da obrigação ou em caso de mora, conforme art. 408 do Código Civil. Então, como o prazo para cumprimento da obrigação estava também previsto em cláusula convencional e a multa convencional ou cláusula penal era estipulada para a hipótese de "transgressão do instrumento normativo", sem explicitar o tipo de transgressão (descumprimento da obrigação ou apenas mora no cumprimento da obrigação), não procede a alegação da ré de que a referida multa convencional não seria devida por atraso no pagamento de diferenças salariais.



(TRT 3ª Região Nona Turma 0001875-32.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/08/2011 P.111).

## **77 - MULTA DIÁRIA**

**APLICAÇÃO DE OFÍCIO** - ASTREINTES. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A aplicação de astreintes de ofício não extrapola os parâmetros da lide, porquanto expressamente autorizada no § 4º do art. 461 do CPC. Não enseja ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, mas observância do estrito processo legal e efetivação da adequada tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LIV, da CR).

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0095600-97.2009.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 08/08/2011 P.138).

## **78 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**78.1 EFICÁCIA** - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo são eficazes e contra elas não prepondera o interesse individual. Isto porque o ajuste normativo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno das condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial, possibilitando o ajuste de interesses, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição nos conflitos trazidos à colação. Embora as negociações coletivas encontrem também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos na Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, não se há pretender ingerência do Judiciário, nos termos e condições ajustados pelos sindicatos representativos de classe, principalmente quando não se observa a existência de prejuízo ao trabalhador. Recurso a que se provê.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000107-92.2011.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 11/07/2011 P.83).

**78.1.1 NORMAS CONVENCIONAIS** - EFICÁCIA ULTRATEMPORAL - É certo dizer que o limite temporal de uma norma é também o período de vigência de sua fonte jurídica. Entretanto, uma norma jurídica abstrata produz efeitos quando concretizada, ou seja, quando um fato concreto se subsume à previsão genérica, transformando-se em direito subjetivo. Esse direito subjetivo ao tempo de vigência abrigado pelo conceito de direito adquirido. No plano das convenções coletivas ocorre coisa semelhante. Esses instrumentos têm sua vigência extinta com o vencimento do prazo, tanto para as cláusulas obrigacionais quanto para as normativas, mas, em torno dessas últimas, incide o regime da inserção automática nos contratos individuais de trabalho, tal como definido no art. 611, da CLT. Por essa inserção, os contratos individuais de trabalho recebem as normas convencionais abstratas, concretizando-as para cada negócio jurídico. Em outras palavras, ocorrendo os fatos abstratamente descritos nas cláusulas normativas, são elas concretizadas nos contratos individuais de trabalho, onde se projetam, aí ficando até que outra norma convencional disponha de modo diverso.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001468-27.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 15/09/2011 P.108).

## **79 - PENHORA**

**79.1 BEM DE FAMÍLIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. Provado nos autos que a penhora não recaiu na casa principal, onde residem o executado e sua família, mas em construção anexa no

mesmo terreno, consistente em dois apartamentos, não há que se cogitar de impenhorabilidade do bem família, nos moldes previstos na Lei 8009/90.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0016800-26.2003.5.03.0023 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 09/08/2011 P.231).

**79.1.1 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Ainda que não seja utilizado como residência por seus proprietários, o imóvel goza da proteção assegurada pela Lei nº 8.009/90, caso se comprove que os lucros provenientes de sua locação, especificamente, destinam-se ao pagamento do aluguel de um segundo imóvel, este sim utilizado como única moradia da entidade familiar. No caso, porém, à míngua de provas de que os proprietários do bem penhorado vivem em imóvel locado, não se configura a hipótese de impenhorabilidade prevista na referida Lei, especialmente se considerado o fato de que os executados são proprietários de outro imóvel.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0076600-94.2007.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 22/07/2011 P.76).

**79.2 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - PENHORA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** A penhora do imóvel rural (Fazenda do Grama e Fazenda Liberdade), foi lavrada em 30/09/2010. Foi lavrado Auto de Depósito (fls. 499), no dia 11/11/2010, a partir de quando o MM. Juízo "a quo" promoveu a contagem do prazo para a interposição dos embargos à execução. Ocorre, porém, que, em se tratando de penhora de bem imóvel, é imprescindível sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, conforme exigência do artigo 659, § 4º, do CPC, para ciência geral de todos os terceiros interessados. Sem o cumprimento de tal exigência a penhora é inexistente, e, como tal, não poderiam ter sido conhecidos os embargos à execução interpostos pelos agravantes, por ausência de garantia da execução. Não podem ser considerados, portanto, intempestivos os embargos à execução interpostos pelos agravantes, pois o ato nulo e o ato inexistente se equivalem ("nullum facto et non facto paria sunt").

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0026800-50.2005.5.03.0012 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 17/08/2011 P.146).

**79.3 EMPRESA PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA.** A reclamada é empresa pública que explora atividade econômica e, como tal, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, da CF, não gozando dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, como a impenhorabilidade dos bens. A Doutrina Maioria, no entanto, entende que deve ser observada a decisão proferida pelo STF no RE 472490, no sentido de que a reclamada é empresa pública que presta serviço público em regime de monopólio, razão pela qual eventual execução contra ela deve se sujeitar ao regime do precatório.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0176400-48.2005.5.03.0109 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 14/09/2011 P.101).

**79.4 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não podem as agravantes pretender que a execução se proceda de forma menos onerosa, se não indicaram outros bens livres e desembaraçados sobre os quais pudesse recair a penhora. Ademais, não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que o imóvel constrito foi penhorado em inúmeros processos, o que reduz consideravelmente a garantia da dívida e justifica a manutenção do gravame sobre a totalidade do bem.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000513-81.2010.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 13/09/2011 P.157).

**79.5 FATURAMENTO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. O bloqueio de dinheiro sobre a renda mensal ou faturamento da empresa cumpre a ordem prevista no art. 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade e sendo plenamente possível, desde que limitada a constrição a determinado percentual e não comprometido o desenvolvimento regular das atividades empresariais, a teor do entendimento Jurisprudencial consubstanciado na OJ 93 da SDI-2 do TST. Não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 612/CPC, o que afasta a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor (art. 620/CPC) se as circunstâncias do caso concreto assim autorizarem. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0054300-38.2008.5.03.0028 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 05/08/2011 P.89).

**79.5.1 PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE.** A execução deve se processar de maneira menos gravosa ao devedor, na forma do artigo 620 do CPC, porém deve igualmente se realizar no interesse do credor, consoante o artigo 612 do mesmo diploma de lei. O dinheiro está em primeiro lugar na escala de preferência contida no artigo 655 do CPC. Comprovada a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução ou ainda a dificuldade de alienação dos bens indicados pela executada, a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, devendo ser fixada em percentual que não inviabilize a continuidade dos negócios. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0024300-78.2009.5.03.0009 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 17/08/2011 P.146).

**79.6 IMPOSTO DE RENDA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES REFERENTES À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. É impenhorável a importância correspondente à restituição do imposto de renda creditada em favor do sócio da executada, decorrente do desconto a maior do tributo, incidente sobre a remuneração recebida do trabalho assalariado. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0123800-83.2006.5.03.0022 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 23/09/2011 P.127).

**79.7 PROVENTOS** - PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CPC, ART. 649, IV. Quando o art. 649, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão "prestação alimentícia" deve ser buscada no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 30% do valor percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito exequendo. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0030400-28.2009.5.03.0016 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/07/2011 P.40).

**79.8 VEÍCULO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. A restrição à circulação de veículo penhorado é cabível, sobretudo, nos casos em que o devedor se mostra renitente ou a demora da execução leva, de fato, à depreciação do bem. Não sendo esta a hipótese dos autos e demonstrando a executada agir com boa fé, o impedimento não se sustenta, mormente porque necessário o veículo para o desempenho de suas atividades comerciais. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0138300-74.2008.5.03.0026 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 18/08/2011 P.57).

## 80 – PERÍCIA

**80.1 PROVA** - PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. O só fato de a perícia apresentar uma conclusão diferente da tese defendida pela parte não a torna imprestável, de modo a se exigir a realização de outra. Isso porque o litigante que com ela não concorda pode solicitar ao Juízo que determine ao perito esclarecer os pontos obscuros ou contraditórios do laudo, de modo que não se realizará uma segunda perícia se a primeira expõe, de maneira clara e circunstanciada, todas as questões que competiam ao perito apurar, tanto mais quando não comprova o recorrente, objetivamente, a existência de qualquer vício capaz de caracterizar a nulidade da prova produzida (CPC, art. 437 e 438).

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000205-71.2010.5.03.0098 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 03/08/2011 P.112).

**80.2 VISTORIA - LOCAL DE TRABALHO** - PERÍCIA. VISITA AO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a visita da perita ao local de trabalho, se ela entender que a sua conclusão técnica não depende dessa particularidade, não cabendo ao juízo decidir os critérios técnicos que devem ser obedecidos durante a perícia, mas, simplesmente, acatar suas conclusões ou não, conforme o seu arbítrio. Por seu lado, a reclamante, ao alegar parcialidade por parte da perita, deveria ter juntado provas de tal afirmação, do que não se desincumbiu, contrariando o que preceitua o art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Não houve cerceamento de defesa, pois, caso apresentasse provas incontestes, poderia impugnar o laudo da perita, conforme estabelece a lei, o que não ocorreu.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000468-27.2010.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 12/09/2011 P.41).

## 81 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**ALTERAÇÃO** - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NOVO PCS - OPÇÃO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGRAS DE DOIS PCS DISTINTOS. Se a alteração do PCS importa em prejuízo ao empregado, é possível acolher sua pretensão de declaração da nulidade da alteração contratual, com retorno ao *status quo ante*. Entretanto, não se pode admitir a aplicação de regras mescladas de um e outro, aproveitando o empregado do melhor de dois mundos, com a criação de uma terceira norma.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001621-60.2010.5.03.0038 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 21/07/2011 P.149).

## 82 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

**ESTABILIDADE** - ECT. ESTABILIDADE DECENAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O regulamento empresarial que instituiu o PDV/2009 da reclamada estabeleceu que os "empregados desligados por intermédio do Plano de Desligamento Voluntário - PDV terão o contrato de trabalho rescindido na modalidade 'SEM JUSTA CAUSA/PDV'" fazendo jus, inclusive, ao pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Evidente, então, que a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário tem natureza de dispensa imotivada e, assim, nos termos do regulamento empresarial, a adesão do demandante não obsta o seu direito à indenização decorrente da estabilidade decenal, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que assegura ao trabalhador o direito ao pagamento da indenização do período anterior a sua opção pelo FGTS, quando despedido sem justa causa.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000247-48.2011.5.03.0046 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 11/08/2011 P.89).

### **83 - PLANO DE SAÚDE**

**83.1 ADESÃO - NOVO PLANO** - COEXISTÊNCIA DE DOIS PLANOS DE SAÚDE. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. COAÇÃO. RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. A adesão ao novo plano de saúde, permanecendo em vigência o anterior, sem que haja prova cabal de coação, caracteriza a renúncia do reclamante às regras do mais antigo (Súmula nº 51, inc. II, do TST).

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001729-79.2010.5.03.0009 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 19/08/2011 P.238).

**83.2 SUPRESSÃO** - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. BENEFÍCIO SUPRIMIDO PELO EMPREGADOR NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHADOR. O afastamento previdenciário do trabalhador não faz cessar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. O empregador fica até mesmo impedido de romper unilateralmente o pacto laboral. Em alguns casos, a ordem jurídica atenua as repercussões drásticas da suspensão contratual, considerando, principalmente, que ela geralmente ocorre por motivos alheios à vontade do empregado, como é o caso dos afastamentos por motivos de doença e aposentadoria por invalidez. Assim, o fornecimento de plano de saúde ao trabalhador doente não pode ser susgado em razão do afastamento previdenciário, exatamente quando o benefício se torna essencial para o trabalhador incapacitado. Na espécie, menos ainda se justifica a supressão do plano de saúde porque a reclamada permaneceu fornecendo o benefício por mais de sete anos após o afastamento do empregado, de modo que a supressão constitui alteração contratual lesiva, que não prevalece diante da imperatividade dos artigos 9º e 468 da CLT.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000015-12.2011.5.03.0054 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 05/08/2011 P.84).

### **84 – PREPOSTO**

**CIÊNCIA DO FATO** - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - CONFISSÃO - PREPOSTA ADMITIDA DIAS ANTES DA DISPENSA DO AUTOR - Na forma do art. 843, § 1º, da CLT, a preposta deve ter conhecimento dos fatos e não ser testemunha deles. Assim, o fato de a preposta ter sido admitida pouco antes da dispensa do autor não a impede de atuar como preposta do reclamado, pois o que se lhe exige é o conhecimento dos fatos, que pode ser obtida do próprio empregador ou de seu departamento de pessoal. Nulidade processual que se acolhe, para determinar a reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000070-27.2011.5.03.0065 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 12/09/2011 P.29).

### **85 – PRESCRIÇÃO**

**MENOR** - PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR DE EMPREGADO FALECIDO. O objetivo do legislador trabalhista (art. 440 da CLT) e o do Código Civil, de aplicação subsidiária por força do artigo 8º da CLT, foi o de proteger o menor contra os efeitos da prescrição, seja na condição de trabalhador ou de herdeiro de ex-empregado. Na hipótese vertente como o reclamante é herdeiro menor de empregado falecido afasta-se a declaração da prescrição bienal. Precedentes do TST.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000643-19.2011.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Ronan Neves Koury DEJT 28/09/2011 P.120).

## **86 – PREVENÇÃO**

**CRITÉRIO** - PREVENÇÃO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA E DE AÇÕES IDÊNTICAS PROPOSTAS PERANTE O JUÍZO PREVENTO. INCABÍVEL. O artigo 253, I e III, do CPC prevê as hipóteses de prevenção: a primeira obriga a distribuição por dependência das causas que tenham relação com outra já ajuizada, decorrente de conexão ou continência; a terceira, quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo preventivo. O objetivo de se reunir demandas que se encontram nas situações acima descritas é o seu julgamento em conjunto, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Porém, *in casu*, constatou-se a ausência de identidade física das partes e a impossibilidade de uma ação ser considerada idêntica à outra. Não se vislumbra a relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados numa e noutra ação nem se observa vínculo de dependência entre os pedidos de modo a ser imperativa uma única decisão. A propósito, possíveis repercussões de parcelas deferidas numa e noutra ação poderão ser apuradas na fase de execução.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000529-10.2011.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 06/09/2011 P.172).

## **87 – PROFESSOR**

**87.1 ADICIONAL EXTRACLASSE** - DO ADICIONAL EXTRACLASSE DE 20% PREVISTO NO INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA - DAS HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTRACLASSE. Não é cabível o pagamento do adicional extraclasse, pois estas atividades constam no contrato de trabalho firmado para o cumprimento de carga horária de tempo integral (40 horas semanais). Atenta-se, também, para o que dispõe as CCTs da categoria, como na cláusula 31, §1º, inciso I que veda o recebimento de adicional extraclasse para o professor contratado em regime de tempo integral. Quanto ao adicional extraclasse, pelo que foi comprovado nos autos, pelo período imprescrito até dezembro de 2006 o Recorrido distribuiu sua jornada entre aulas, orientações aos alunos e atividades complementares, o que está comprovado no quadro do item I do documento às fls. 38 e fls. 282/284. Portanto as atividades de reuniões na reitoria, colegiado e comitês de bancas de alunos e de professores foram realizadas como horas extras e não como atividade extraclasse.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001100-72.2010.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho DEJT 08/08/2011 P.89).

**87.2 ADICIONAL NOTURNO** - PROFESSOR - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. O adicional noturno de 20% está assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os professores, que cumprem jornada noturna, assim entendida aquela laborada entre 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, consoante previsto nos artigos 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal. Embora essa categoria de trabalhadores seja tratada, de forma específica, pelos artigos 317 a 323 da CLT, tais dispositivos legais nada mencionam a respeito da jornada noturna daquele profissional, o que atrai a incidência da regra geral.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000220-73.2011.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 12/09/2011 P.98).

**87.3 INTERVALO INTERJORNADA** - INTERVALO INTERJORNADA - PROFESSOR. Embora a categoria dos professores tenha normas próprias relativas à remuneração e à jornada de trabalho (artigos 317/324 da CLT) não existem normas específicas

que regulam o intervalo entre duas jornadas, o que implica na aplicação das regras gerais relativas aos períodos de descanso interjornada estabelecido no art. 66 da CLT, mesmo porque a exceção do art. 57 da CLT não afasta a incidência das disposições referentes aos períodos de descanso à categoria dos professores.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001318-42.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/07/2011 P.103).

**87.3.1 INTERVALOS INTERJORNADAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT PARA A CATEGORIA DOS PROFESSORES.** Essa Relatora entende que a categoria dos professores não é alcançada pela disposição do art. 66 da CLT. O artigo está inserido no Capítulo II do texto celetista, "Da Duração do Trabalho", capítulo que se inicia com o art. 57, de seguinte teor: "Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III" (g.n.). O dispositivo de lei remete expressamente ao Capítulo I do Título III, "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", "Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho", e a categoria dos professores está contemplada exatamente na Seção XII desse capítulo, art. 317 a 323 da CLT. Ao contrário do adicional noturno que se aplica a todos os trabalhadores indistintamente (art. 7º, IX, da CF), o intervalo interjornada não está abrigado no texto constitucional.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000154-27.2011.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 20/09/2011 P.123).

## **88 - PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICANTE.** A Lei n. 9.492/97 não traz qualquer limitação quanto ao uso da ferramenta jurídica do protesto extrajudicial em face do devedor de acordo com a origem do título, de modo que a realização do protesto depende, única e precipuamente, da vontade do credor. Neste sentido, a iterativa jurisprudência deste Egrégio Regional. Assim sendo, nada impede que o exequente promova a cobrança do crédito pela via extrajudicial, às suas expensas, arcando com as custas ou emolumentos necessários à efetivação do protesto. Como cediço, as sentenças transitadas em julgado, como títulos executivos judiciais que são, podem ser objeto de protesto pelo credor, independentemente de autorização judicial.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora. 0119300-82.2009.5.03.0049 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 22/09/2011 P.147).

## **89 - PROVA**

**89.1 ÔNUS - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA.** Depois de vinte e cinco anos de contrato de trabalho, com vínculo empregatício, decidem as partes transformar o ajuste em contrato civil de prestação de serviços, situação que persistiu por mais dez anos. Extinto o contrato, o trabalhador vem a esta Especializada postular a unicidade, com os efeitos daí decorrentes. A tese defensiva admite a prestação de serviços no pacto derradeiro, mas nega o vínculo. Tal situação processual importa no deslocamento do ônus da prova, que deixa de ser do trabalhador e passa a ser do empresário, seja como empregador, seja como tomador de serviços. E considerando-se que o ordinário se presume e o extraordinário carece de prova, temos que na relação em exame, a alteração do objeto do contrato, de modo a afastar o liame empregatício fica com a entidade que

orienta a prestação de serviços, até porque, é ela que exerce o poder empregatício e/ou de fiscalização das atividades, sendo a mais abalizada a produzir a prova da natureza do ajuste, enquadrando-se a questão na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, aplicável no campo de atuação do Direito Processual do Trabalho.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001416-19.2010.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 18/07/2011 P.61).

**89.2 VALORAÇÃO** - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E CONTATO DIRETO COM A PROVA - PRESTÍGIO DA ANÁLISE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU: Não é apenas o conteúdo do depoimento testemunhal que impressiona o juiz de primeiro grau. A prova testemunhal se afigura complexa, pois o ser humano, até nos silêncios e pausas, fala. Fala o seu corpo, denotando sinais de desconforto e hesitação (rubor, palidez, sudorese, desviar de olhos, inquietação em gestos como cruzar e descruzar braços e pernas, etc.), fala o seu tom de voz, às vezes límpido e claro, noutros momentos roufenho, gaguejante, tímido, ríspido, ofegante. Por vezes mesmo uma postura aparentemente segura, olhar quase desafiador, rosto projetado adiante, corpo rígido e firme, trai por sua artificialidade a vã tentativa de se apresentar crível. Tais imagens e a miríade de sinais inconscientes emanados durante a inquirição, a confirmarem ou infirmarem maior ou menor credibilidade, são capturados pela retina do magistrado e impregnam sua memória até o ato de decidir. Não por outra razão o Princípio da Imediação (artigo 446, II, do CPC) recomenda a colheita da prova, pessoalmente, pelo juiz sentenciante de primeiro grau, a fim de que possa ele ter à disposição os mais eficazes elementos de formação de sua convicção. Daí porque, na generalidade dos casos, salvo anomalia ou incongruência gritante nos registros da instrução, deva-se prestigiar a impressão do juízo de instrução sobre a qualidade da prova oral.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000826-59.2010.5.03.0101 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 08/08/2011 P.34).

## 90 - PROVA DOCUMENTAL

**PRECLUSÃO** - PRECLUSÃO DO DIREITO DE PROMOVER JUNTADA DE DOCUMENTO X BUSCA DA VERDADE REAL. O art. 183 do CPC dispõe que "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato [...]". E o art. 775 da CLT, a seu turno, estatui que "Os prazos estabelecidos neste Título [...] são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário [...]". Não se pode olvidar, todavia, do que preleciona o art. 765 da CLT, que alude ao amplo poder instrutório do juiz, no processo do trabalho: "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". No caso de o motivo alegado para a dispensa por justa causa configurar um ilícito penal, descrito em Boletim de Ocorrência policial, a juntada deste documento, contendo a descrição dos fatos que precederam a dispensa do reclamante, pode, via de regra, ser determinada pelo juízo, de ofício, e a qualquer tempo da fase de instrução - e até mesmo após o encerramento desta. E isto porque a busca da verdade real é princípio que, no caso em tela, sobrepõe-se ao da preclusão. Dúvida não há de que o apego excessivo à formalidade processual atinente aos prazos, *in casu*, geraria considerável prejuízo à formação da convicção judicial, notadamente porque, repita-se, o juízo tem amplo poder instrutório. Tal conclusão se reforça ainda mais ao se considerar que o reclamante teve oportunidade para se manifestar sobre o aludido BO, sendo preservado o contraditório.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000338-49.2011.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 30/08/2011 P.151).



## 91 – RECURSO

**INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - TRANSMISSÃO INCORRETA POR E-DOC - RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE.** No âmbito da Terceira Região, tratando-se de protocolo eletrônico, ao utilizar-se do sistema e-Doc a parte deve ficar atenta às regras da Instrução Normativa 03/2006, notadamente quanto ao art. 7º, que diz respeito à apresentação do apelo na instância de origem, *in verbis*: "Art. 7º São de exclusiva responsabilidade dos usuários: (...) III - o endereçamento correto para o local de tramitação do processo". O sistema e-Doc serve para permitir a remessa de petições a partir de qualquer lugar, todavia, devem ser endereçadas e remetidas corretamente ao juízo competente para examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso. O recurso ordinário do reclamado foi sido dirigido incorretamente ao TRT da 3ª Região, conforme se depreende dos documentos de f. 609 e 620, entretanto, chegou à sede do juízo de origem somente em 28.01.2011, após o prazo legal, ensejando, portanto, a intempestividade do apelo, pois o que importa é a data do recebimento pelo juízo certo, das razões recursais, e não o protocolo nesta Justiça Especializada. A destinação correta do recurso é regra básica do direito processual comum, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 consolidado. Com o endereçamento incorreto, o recurso aportou na Vara de origem intempestivamente.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0206200-31.2009.5.03.0029 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 01/09/2011 P.97).

## 92 – REGULAMENTO

**LIMITE - REGULAMENTO EMPRESÁRIO - LIMITES - DISCRIMINAÇÃO.** O regulamento empresarial deve obedecer aos limites impostos pelo ordenamento jurídico positivo, máxime em se tratando de empresa pública a qual está sujeita aos Princípios Insculpidos no artigo 37 "caput" da Constituição da República, sobressaindo-se dentre eles os da legalidade e da Impessoalidade. Nesse contexto revela dupla discriminação regulamento de plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que veda aos aposentados/anistiados inclusão de novos dependentes e a inclusão ou alteração apenas de cônjuge ou companheiro, negando ao filho do titular do plano tal direito, em ofensa as normas constitucionais que informam o ordenamento jurídico positivo (Inteligência dos artigos 1º. incisos I e IV; 3º. "caput"; 37 "caput"; 193; 226 e seu parágrafo quarto, todos da Constituição da República).

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0122100-29.2008.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 09/09/2011 P.237).

## 93 - RELAÇÃO DE EMPREGO

**93.1 ATIVIDADE ILÍCITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR.** As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias, há que se reconhecer a relação empregatícia. A despeito da ilicitude do objeto da exploração econômica, é de ser declarado o vínculo de emprego, porque a ilicitude da atividade-fim do empregador não pode encerrar impedimento à declaração do liame de emprego e dos direitos que dele decorrem, como na situação retratada nos autos. Noutras palavras, em verdade, ao não se declarar a relação de emprego, uma vez presentes os requisitos caracterizadores desta

relação, quais, sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a também a subordinação, estar-se-á propiciando o enriquecimento sem causa do empreendedor econômico, direto e inequívoco beneficiado pelos serviços prestados pelo trabalhador, que os prestou a fim de prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família, sem qualquer resquício de intenção ilícita ou de participação consciente e intencional em atividade ilícita. Ora, existindo o dispêndio da força produtiva do trabalhador em benefício, a mando e por conta de outrem, a contraprestação é devida, e, estando presentes, como estão, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, esta deve ser declarada, independentemente da ilicitude da atividade-fim do empreendimento econômico, pena de, ao contrário de coibir a atividade ilícita, a decisão a estimular mediante o favorecimento ao enriquecimento do explorador econômico, este sim, se e quando o faça, conscientemente, sem respaldo em lei, empreendedor de atividade ilícita.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001328-74.2010.5.03.0108 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 22/09/2011 P.111).

**93.2 CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUTIVA DE VENDAS AVON. CARACTERIZAÇÃO.** O trabalho da executiva de vendas Avon em muito se difere das já conhecidas revendedoras autônomas de itens da citada empresa de cosméticos e produtos de beleza. Tal executiva de vendas funciona como elo de ligação entre as revendedoras autônomas e a Avon, tendo como atribuição dar suporte e motivar um grupo de trabalho, cuidando, ainda, de buscar sempre por novas interessadas, de modo a ampliar as vendas e otimizar os lucros. E em seu labor, a executiva de vendas atua sempre de forma pessoal, subordinada juridicamente, mediante remuneração e com habitualidade, conforme demonstrou a instrução processual, de maneira que o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000858-09.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta DEJT 28/09/2011 P.122).

**93.3 CONTRATO DE FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA.** O contrato de franquia é contrato de direito comercial, porquanto visa a cessão da exploração de uma determinada marca ou produto, com a utilização de direitos de propriedade industrial (modelos, maquetes, protótipos, símbolos, direitos autorais, etc.), de forma padronizada, de sorte que a franqueadora detém os direitos de propriedade industrial, os desenvolve, aprimora e divulga, sendo a responsável pelo marketing e publicidade do negócio, ao passo que os franqueados (mais de um) executam uma política empresarial de descentralização da atividade econômica, sob a coordenação da franqueadora, sendo, por isso, que uma das modalidades do grupo econômico horizontal incide sobre as franquias. Ainda que dele conste a ausência de vínculo de emprego entre as partes, tal cláusula não pode inibir a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, da mesma forma como também não inibem os artigos 17 e 125 da Lei nº 4.594, de 1964, e o artigo 9º do decreto nº 56.903, de 1965, invocados na contestação da reclamada (fl. 457).

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000074-51.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/09/2011 P.127).

**93.4 DOMÉSTICO - TRABALHO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A configuração do vínculo de emprego de natureza doméstica pressupõe a ocorrência de continuidade na prestação dos serviços (artigo 1º da Lei 5.859/72), ou seja, que a execução do trabalho se dê de forma contínua, sem interrupção. A prestação de serviços domésticos em três, ou mais dias por semana, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, afastando a ocorrência do trabalho eventual, em razão da presença do elemento continuidade.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000344-46.2011.5.03.0079 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 22/08/2011 P.35).

**93.5 GRUPO ECONÔMICO** - GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM MAIS DE UMA EMPRESA - Se, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, as empresas do grupo econômico constituem um único empregador, a regra é que, mesmo na hipótese em que o empregado presta serviços a mais de uma empresa, tem-se apenas um vínculo empregatício. Mas desde que a prestação de serviços ocorra durante a mesma jornada de trabalho. Se o que se cogita é a prestação de serviços em jornadas diferentes a empresas do mesmo grupo, não há óbice ao reconhecimento de mais de um vínculo empregatício. É o que claramente estabelece a jurisprudência consolidada na Súmula 129 do TST. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000965-48.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 14/07/2011 P.80).

**93.6 MÉDICO** - MÉDICO PLANTONISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O contexto dos autos é substancial quanto à presença de todos os elementos característicos da relação de emprego na relação de trabalho entre as partes. A personalidade é incontroversa na medida em que era o próprio autor quem prestava serviços como profissional médico. A possibilidade de fazer-se substituir por outro, em certas ocasiões, não exclui tal requisito na medida em que a substituição era extremamente eventual e, ainda assim, contava com a autorização da ré. O trabalho do reclamante não era eventual eis que a intenção das partes era a da habitualidade na prestação de serviços pelo reclamante, considerados essenciais para o cumprimento das finalidades institucionais do hospital, independente da frequência semanal de trabalho. O regime de sobreaviso não retira também o requisito da habitualidade na medida em o reclamante, embora não estivesse efetivamente prestando serviços, estava à disposição para atendimento de qualquer chamado de urgência. A onerosidade também existiu pois, ainda que remunerado por RPAs, o autor sempre auferiu a contraprestação econômica da prestação de serviços. Também ficou nitidamente caracterizada, pela prova testemunhal, a subordinação do reclamante aos diretores do hospital. No caso, o autor não exercia a profissão médica como autônomo pois estava evidente a característica da alteridade na relação de trabalho, em que os riscos da atividade desempenhada pelo autor eram sempre assumidos pela reclamada e, fosse o trabalho autônomo, o autor desempenharia suas funções por conta própria, assumindo isolada e integralmente as consequências do seu trabalho. Presentes os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, reconhece-se o vínculo empregatício na função de médico plantonista. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0201400-18.2009.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 18/07/2011 P.187).

**93.6.1 RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO.** Não há autonomia jurídica no trabalho do médico que cumpria seus plantões, e, quando necessário, os plantões extras, segundo as diretrizes e necessidades ditadas pelo tomador de serviço. A autonomia profissional que aí se verifica não se compara com a autonomia jurídica. O trabalho prestado pelo médico, segundo os elementos de prova deste processo, não guarda correlação com o dos profissionais liberais em seus consultórios. Pela característica da atividade laboral e profissional do autor, é razoável que se encontre autonomia técnica no desempenho das atividades, o que pode fazer escapar a presença da subordinação, mais rarefeita quando maior a intelectualização, o que, no entanto, não se desfaz, quando investigada a presença dos elementos da relação de emprego, como aqui ocorre. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0001369-72.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 15/07/2011 P.146).

**93.7 MOTORISTA** - MOTORISTA. TRABALHO SUBORDINADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Como se sabe, a relação empregatícia forma-se quando presentes os elementos fático-jurídicos especificados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam:

trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Nesse contexto, se a prova produzida nos autos comprova que o reclamante, embora trabalhasse como motorista de entregas em veículo próprio, por exigência da ré, estava a ela vinculado pela presença de todos esses elementos fático-jurídicos, sendo que a subordinação ocorria não só na modalidade clássica, mas também na acepção estrutural, uma vez que os serviços prestados eram indispensáveis ao empreendimento, não há como negar que a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, derruindo a tese defensiva de trabalho autônomo.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000460-86.2011.5.03.0100 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/08/2011 P.157).

**93.8 TRABALHO VOLUNTÁRIO - TRABALHO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Restando demonstrado nos autos que o autor prestava serviço voluntário à reclamada, uma Associação Comunitária, em um projeto social que visava ministrar aulas de língua estrangeira, não há como reconhecer a relação de emprego entre as partes, em face da ausência dos requisitos existentes nos artigos 2º e 3º da Legislação Consolidada.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001704-45.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 01/08/2011 P.46).

**93.9 TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - MOTORISTA - TRANSPORTE DE CARGAS - AUTONOMIA NÃO PROVADA.** Nos termos da Lei n. 7.290/84, vigente ao tempo da formação do pacto de trabalho, não pode ser considerado Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física que, embora utilizando seu próprio veículo, não está devidamente cadastrada no órgão público competente e contrata serviço de transporte a frete, em caráter continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, que lhe exige pessoalidade e lhe impõe subordinação jurídica, além de exercer ampla ingerência no modo de prestação dos serviços. Admitido o labor e não provada a alegada autonomia, é de se reconhecer a existência da relação de natureza empregatícia.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000949-76.2010.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 10/08/2011 P.109).

**93.10 VÍNCULO RELIGIOSO - PASTOR EVANGÉLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE UMA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.** Seguramente, a relação havida entre o Autor e os Réus não era de emprego, figurando o Reclamante, na verdade, como pastor evangélico, contextualizado na realidade e no conjunto de responsabilidades próprias de seu múnus religioso, as quais, naturalmente, não prescindem da realização paralela de atividades organizacionais básicas. Sabidamente, o labor de natureza espiritual e religiosa não pode ser açambarcado pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as atividades inerentes à evangelização. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem precipuamente focados na seara religiosa, sem uma verdadeira inserção na ocupação econômica, como se depreende ter ocorrido no caso destes autos, impossível se torna a sua contextualização como verdadeiro empregado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001512-15.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/07/2011 P.264).

## **94 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**

**PETROBRAS - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - COMPLEMENTO DA RMNR - FORMA DE CÁLCULO - INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA.** A norma coletiva que dispõe acerca dos critérios para pagamento da "complementação da RMNR" deve ser interpretada de forma restritiva, não se podendo permitir que

sejam consideradas na operação matemática por ela estipulada parcelas não previstas expressamente. Ao mais do que isso, consentir que os adicionais pagos em razão da especificidade em que é prestado o trabalho - por exemplo, em horário noturno e em condições perigosas - sejam reduzidos do valor da remuneração mínima por nível e regime para a aferição da sua complementação implicaria no esvaziamento de tais verbas que, não se olvida, visam a compensar o labor prestado em condições mais gravosas. Isso porque acabaria por se igualar situações francamente desiguais, frustrando o escopo do salário condição, uma vez que os trabalhadores que não se expõem as ditas condições adversas - não recebem adicionais - seriam mais beneficiados do que os que laboram em áreas ou condições de risco. A interpretação perquirida pela reclamada suscitaria ofensa a preceitos de ordem pública, como, por exemplo, artigos 73 e 193 da CLT e 7º, incisos IX e XXIII, da CF/88, que dizem respeito à saúde e segurança no trabalho, e garantem um patamar remuneratório superior para o trabalho realizado em condição de risco.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000490-49.2011.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 23/09/2011 P.209).

## **95 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**95.1 REGULARIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Na hipótese, não se aplica o disposto no art. 365 do CPC, pois a CLT tem regramento próprio, que diz respeito aos documentos "oferecidos para a prova", o que não envolve mandato. A se acolher a possibilidade do advogado autenticar a cópia do mandato estaria incorrendo no absurdo de admitir que a simples cópia, sem autenticação, outorga poderes ao advogado para conferir-lhe autenticidade, num processo ilógico e sem fim. O advogado está autorizado por lei (art. 830 da CLT e até o 365 do CPC) a conferir autenticidade a documentos, o que obviamente não inclui o mandato a ele outorgado. Este deve vir aos autos no original ou cópia autenticada por quem a lei confere essa atribuição. O contrário seria admitir que o Advogado afirmasse que a cópia do mandato que lhe confere poderes para autenticar é autêntico. Se é verdade que o artigo 544, § 1º, do CPC, os documentos dos autos podem ser autenticados pelos próprios advogados das partes, sob a responsabilidade deles, essa permissão legal, todavia, tem limites a ponto de aceitar a juntada de procuração em fotocópia aos autos, cuja autenticidade seja reconhecida pelo advogado não subscritor do recurso, e não pela própria outorgante. Por fim, não se admite a regularização da representação processual na fase recursal, consoante o teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, não sendo, ademais, hipótese de mandato tácito (OJ 164/TST), uma vez que não há comprovação de que o advogado que subscreveu o recurso ordinário, tenha comparecido às audiências realizadas no feito.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000078-06.2010.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 09/08/2011 P.161).

**95.1.1 RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO INERENTE AO CARGO.** Como é cediço, o Procurador do Estado de Minas Gerais integra a carreira de advogados da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e tem como principal atribuição a representação judicial e extrajudicial do Estado na defesa de seus interesses. Sendo assim, não há necessidade de apresentar procuração do Estado em cada ação na qual atue, pois a representação judicial do ente estatal já é uma prerrogativa do cargo ocupado.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000135-39.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 11/07/2011 P.35).

## 96 - RESCISÃO INDIRETA

**96.1 CABIMENTO** - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. As reclamadas confessaram que impediram o reclamante de trabalhar, quando tomaram conhecimento de que ele havia ajuizado ação contra elas, pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho. A CLT, no entanto, não obriga o empregado a afastar-se do serviço, em quaisquer das hipóteses previstas no seu art. 483, para buscar a declaração judicial da rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Pelo contrário, na hipótese de uma tentativa de denúncia leviana do vínculo, digamos, com base na alínea "d" do referido artigo, a permanência do empregado na empresa torna-se um indício da falta de sustentação dessa sua alegação. Incontroverso que as reclamadas o impediram de continuar a trabalhar, cortando-lhe, inclusive, os salários, a hipótese seria até mesmo de dispensa imotivada pura e simples. Evidente a incompatibilidade da continuação do vínculo, por proibição incabível, por parte das rés, mantém-se a rescisão indireta do contrato decretada.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000903-77.2010.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/08/2011 P.176).

**96.1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO.** A jornada de trabalho de dez horas, embora possa ser considerada desgastante pelo empregado, não constitui falta grave do empregador a ponto de ensejar a rescisão indireta do contrato, tanto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Nem se cogite da situação descrita na alínea a desse dispositivo, que autoriza a rescisão do pacto laboral por via oblíqua quando forem exigidos serviços superiores às forças do empregado, o que ocorre quando o labor é praticado em extensa e ininterrupta jornada extraordinária, o que não é o caso dos autos, pois foi reconhecida a carga diária de trabalho das 8h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 16h30, aos sábados, com folgas, portanto, aos domingos.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001219-13.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 22/08/2011 P.114).

**96.2 CTPS - ANOTAÇÃO** - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. REQUISITOS. As infrações patronais passíveis de ruptura do contrato de trabalho estão elencadas no art. 483, alíneas "a" até "g", da CLT, destacando-se que o requisito da gravidade da conduta do empregador também é relevante para a rescisão indireta de forma a inviabilizar a continuidade da prestação laboral. Mas isso não veio aos autos. Na espécie, embora comprovado o descumprimento do reclamado por não ter registrado a CTPS na data da admissão, tal procedimento ainda que irregular não justifica o pedido de rescisão indireta, com base na alínea "b" do artigo 483 da CLT. Isso porque, além de extemporânea a insurgência, visto que o reclamante assim trabalhou durante longo período em que se estendeu o contrato de trabalho, o fato de continuar trabalhando autoriza a conclusão no sentido de que a falta não se revelou suficiente para impedir a continuidade do contrato de trabalho. Registra-se que a irregularidade pode ser sanada por meio de ação trabalhista - como ocorreu na hipótese.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001618-66.2010.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 22/09/2011 P.115).

**96.2.1 RESCISÃO INDIRETA. NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS.** A não anotação da CTPS constitui falta grave o suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, em especial porque dela resulta várias outras faltas, também graves, quais sejam, o não recolhimento de contribuições sociais e a ausência de depósito do FGTS. Note-se que, na hipótese dos autos, o reclamante sofreu acidente de trabalho e recebeu benefício custeado pela previdência sem que para ela tenha contribuído a reclamada e o próprio reclamante, posto que este não teve a CTPS anotada.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000085-84.2010.5.03.0144 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 08/07/2011 P.118).

**96.3 CULPA DO EMPREGADOR - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE FUNÇÃO DO EMPREGADO - PEDIDO DE DEMISSÃO OU DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CELEBRADO COM A RECLAMADA EM APENAS 2 DIAS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA DO EMPREGADO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVIDAS** - O reclamante pediu demissão do emprego ou a rescisão antecipada do contrato de experiência após apenas 2 dias de vigência do contrato de trabalho. A situação inusitada vivenciada pelo reclamante deve ser atribuída a ato culposo da empregadora. Com efeito, documento anexo aos autos demonstra que o reclamante foi encaminhado pelo SINE e recrutado pela reclamada para a vaga de "jardineiro". No entanto, a reclamada celebrou contrato escrito de experiência com o autor para o exercício da função de "auxiliar de serviços gerais" e anotou esta mesma função na CTPS do autor. É evidente que as funções são diversas. É certo que o empregador detém o poder diretivo da relação de emprego, contudo, o empregado pode exercer o seu direito de resistência. Então, diante da situação de alteração unilateral de função perpetrada pela reclamada, aceita-se o pedido do autor de demissão ou de rescisão antecipada do contrato de experiência como uma forma de reação lícita do empregado. Aliás, com o assentimento da reclamada em sua defesa, o juízo recorrido condenou a ré a retificar a CTPS do autor para constar a função de "jardineiro". Como o ato ilícito da reclamada de anotar a CTPS do autor em função diversa daquela que o empregado foi contratado, levou ao pedido de demissão ou de rescisão antecipada do contrato de experiência, como forma de resistência do empregado à alteração unilateral do pactuado, e provocou a anotação da CTPS obreira por apenas 2 dias de vigência do contrato de trabalho, o que se revela situação constrangedora para o autor a ser explicada para seus futuros empregadores, considero que a ré incorreu na hipótese do art. 186 do Código Civil e deve indenizar o autor por danos morais. E mais, sendo o pedido de demissão ou rescisão antecipada do contrato de experiência forma de resistência do empregado à alteração unilateral do pactuado, como acima decidido, também nos termos do art. 186 do Código Civil, é devida ao autor a indenização por danos materiais consistente no pagamento pela ré das parcelas de Seguro Desemprego que o reclamante deixou de receber em relação a contrato de trabalho anterior porque a CTPS foi anotada pela reclamada.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001306-86.2010.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 08/07/2011 P.240).

**96.3.1 RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR CONFIGURADA.** A rescisão indireta do contrato de trabalho é a modalidade de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em razão da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT). Para sua configuração, mister que a falta cometida pelo empregador seja de tal gravidade que abale ou torne impossível a continuidade do contrato, o que restou provado nos autos, eis que as faltas cometidas pela ré, em especial, o pagamento a menor do salário do autor referente ao mês de março de 2010 e a constatação de que a pensão alimentícia devida à ex-esposa, embora retida em seus salários, não era àquela repassada, há mais de um ano, implicam em descumprimento de obrigações legais e contratuais suficientemente graves para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho do demandante.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000684-47.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 18/08/2011 P.137).

**96.4 FGTS - RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - RECONHECIMENTO.** A reiterada falta de depósitos do FGTS representa sonegação ao trabalhador e à sua família de um pertinente resguardo contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar o

reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fincas no art. 483, *d*, da CLT.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001406-96.2010.5.03.0131 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/07/2011 P.99).

**96.5 IMEDIATIDADE** - IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA - Não há como se admitir que uma empregada simplesmente "reserve", ao longo dos tempos, determinados atos praticados pelo empregador, quando das calorosas discussões de trabalho, para que, numa situação que lhe apresente totalmente favorável, como o convite para deixar o emprego e passar a ser sócia de um escritório de contabilidade, possa postular, então, uma rescisão indireta. A imediatidade é um dos seus pressupostos básicos para tanto e jamais poderá ser despreza.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000019-91.2011.5.03.0040 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães DEJT 19/09/2011 P.103).

**96.5.1 RESCISÃO INDIRETA - IMEDIATIDADE** - A falta patronal, para efeito de autorizar o rompimento do contrato de trabalho pela via oblíqua deverá ser suficientemente grave e atual. Se o empregado, durante um período excessivamente grande, submete-se à situação imposta pela reclamada, não pode alegar falta grave do empregador. A exigência de imediatidade como elemento caracterizador da justa causa vincula-se à confiança e boa-fé que regem o contrato existente entre as partes, sendo que a sua ausência leva à conclusão de ocorrência de perdão tácito. Neste contexto, ainda que presente suposta falta por parte da empregadora, ela não se reveste de gravidade a ponto de ensejar rescisão indireta do contrato.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000051-26.2011.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 23/08/2011 P.106).

**96.5.2 RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMEDIATIDADE.** Não tendo o obreiro repudiado imediatamente as supostas faltas imputadas à reclamada, não faz jus à rescisão indireta do contrato de trabalho. Da mesma forma que se exige do empregador, que alega a prática de falta grave pelo empregado, prova robusta e irrefutável para sua aceitação, do obreiro também há de se exigir, nos pedidos de rescisão indireta, por suposta prática de ato faltoso pelo patrão, a mesma comprovação incontestada e precisa, pena de não se acolher a alegação.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000138-09.2011.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 06/07/2011 P.74).

## **97 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**97.1 ENTE PÚBLICO - RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Conforme entendimento do STF, na ADC 16, quando fez uma nova leitura da referida norma à luz do texto constitucional, a Excelsa Corte não se pronunciou acerca da inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 do TST, mas apenas firmou entendimento no sentido de que não se poderá eximir os órgãos públicos (administração direta e indireta) para com os deveres de vigilância contratual, evitando, desta forma, qualquer interpretação que pudesse vir a reconhecer a responsabilidade sem culpa do Estado. O parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 não impede a condenação subsidiária do ente público, quando não restar comprovado no processo que este diligenciou de forma a evitar sua culpa "in vigilando" pelo descumprimento das obrigações trabalhistas segundo, inclusive, o estabelecido nos artigos 58, III e 67, § 1º, da Lei em referência. Nesse sentido, a recente reforma da Súmula 331, do TST, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011, *verbis*: "SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res.



174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifos nossos)

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000367-14.2010.5.03.0083 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 11/07/2011 P.165).

**97.1.1 TERMO DE PARCERIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DE UM DOS DEVERES DO ESTADO. EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Sendo a educação um dos deveres do estado (art. 205 da Constituição Federal), a transferência a terceiro, mediante convênio ou parceria, da execução de programas educacionais destinados a uma camada específica da população, não desonera o Ente Público do dever de fiscalizar a atividade prestada em seu nome pela entidade conveniada, assegurando, no mínimo, o cumprimento da legislação trabalhista em relação aos empregados contratados para viabilizar a parceria. Descurando-se da sua obrigação e incorrendo em culpa "in vigilando", mantém-se a sentença que o condenou subsidiariamente.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001437-90.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/09/2011 P.174).

## **98 – SALÁRIO**

**REDUÇÃO - JORNADA - REDUÇÃO SALARIAL SEM REDUÇÃO DE JORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Clarividente a ocorrência de uma autêntica alteração contratual lesiva quando ocorre alteração de função, com redução salarial, sem redução proporcional da jornada laboral, o que é inaceitável, consoante os termos do art. 468 da CLT. Frise-se que, ainda que houvesse consentimento da obreira, tal consentimento estaria intrinsecamente viciado. Em outras palavras, esta Especializada não considera legítimo que o empregado, entre as alternativas, "redução salarial" e "desemprego", opte, validamente, pela redução salarial. Isso porque existe o óbice constitucionalmente estabelecido no art. 7º, VI, da CF/88, qual seja, a "irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000468-65.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 04/08/2011 P.129).

## 99 - SALÁRIO IN NATURA

**EDUCAÇÃO** - SALÁRIO-UTILIDADE. EDUCAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A pesquisa acerca da natureza de determinada parcela ou utilidade concedida pelo empregador deve considerar a existência ou não de efetivo plus salarial. Isto é, se as utilidades não fossem fornecidas, o empregado deveria adquiri-las com seus próprios recursos. Deve-se, ainda, ser observado o caráter retributivo (pelo trabalho) e a habitualidade da concessão da vantagem. Não obstante, a regra do artigo 458 da CLT, flexibiliza o conceito de remuneração, prescrevendo o caráter não salarial de certas utilidades fornecidas pelo empregador, entre elas a educação, "compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" (artigo 458, II, da CLT).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001675-28.2010.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 06/09/2011 P.181).

## 100 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**100.1 ARQUITETO** - DIFERENÇAS SALARIAIS - ARQUITETA - PISO SALARIAL - Quando os entes públicos contratam sob o regime celetista, equiparam-se à condição de empregador, devendo, por conseguinte, observar a legislação trabalhista que disciplina o vínculo então estabelecido. Destarte, a todo empregado contratado para a função de arquiteto, aplica-se o salário profissional previsto na lei 4.950-A/66, não podendo o reclamado se furtar à observância desse preceito legal, assegurado, inclusive, pela norma do artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0002027-54.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/07/2011 P.219).

**100.1.1 SALÁRIO PROFISSIONAL - ARQUITETO.** O ente público, quando contrata empregados sob o regime da CLT, está sujeito ao cumprimento de todas as regras trabalhistas aplicáveis aos empregadores privados, inclusive as relativas à remuneração. Portanto, fixado o piso salarial mínimo para os arquitetos na Lei 4.950-A/66, cabe ao Município observá-lo.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0002355-81.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 22/07/2011 P.105).

**100.2 TÉCNICO EM RADIOLOGIA** - TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE OPERAÇÃO DE RAIOS-X. CLASSIFICAÇÃO FORMAL COMO INSTRUTOR DE ESTÁGIO DO CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRIMAZIA DA REALIDADE. Provado, à exaustão, que o trabalhador reclamante exercia, sim, as funções de operador de raio-x atendendo a pacientes reais no município de Uberlândia, mesmo na condição de preceptor de estágio, ele faz jus ao salário profissional fixado na Lei 7.394/85 (primazia da realidade). Ainda que as unidades municipais de atendimento à saúde (UAIs) possuam, elas próprias, em seu corpo funcional, Técnicos em Radiologia, ficou evidenciado pelas provas produzidas nos autos que os instrutores de estágio que ali ficavam para ministrar aulas práticas do curso Técnico em Radiologia acabavam por também assumir a efetiva operação dos aparelhos de raio-x, atraindo, assim, os ditames da Lei 7.394/85. Afinal, o art. 16 dessa norma fixa o pagamento do salário profissional para aqueles que "executam as técnicas definidas no art. 1º", e o art. 1º, por sua vez, conceitua o Técnico em Radiologia como sendo o Operador de Raio-x "que, profissionalmente, executa a técnica (...) radiológica, no setor de diagnóstico". Cumpre lembrar que o salário diferenciado leva em conta, também, as especificidades deletérias da profissão, efetivamente verificadas na realidade funcional do trabalhador reclamante.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001381-56.2010.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 06/09/2011 P.179).

## **101 - SALÁRIO POR FORA**

**101.1 PROVA** - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Dispõe o art. 464 da CLT, em seu caput, que "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado", daí se depreendendo que o recibo, ou contracheque, é o meio de prova, por excelência, da quitação salarial. Sob outro prisma, tem-se que os valores pagos através de recibos salariais são, presumivelmente, abrangentes da integralidade da contraprestação salarial, mantendo-se sobre o reclamante, pois, o ônus de demonstrar que percebeu de seu empregador valor não consignado nos contracheques. Inexistindo prova cabal nesse sentido, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001525-63.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 12/07/2011 P.212).

**101.1.1 RECURSO ORDINÁRIO - SALÁRIO "EXTRAFOLHA"** - O órgão sentenciante atento a regra atinente à distribuição do ônus de prova (818/CLT e 333/CPC), examinou os elementos do conjunto probatório, incluindo-se os depoimentos colhidos e considerou por acolher as alegações de testemunha e arbitrar o valor dos salários "por fora" segundo o princípio da persuasão racional. Apesar da primeira reclamada ter trazido aos autos recibos salariais, restou provado pelo depoimento de testemunha que não retratam a realidade, pois havia valores não constantes dos recibos. Levando-se em conta que Julgador de origem mantém contato direto com as partes captando-lhes as emoções durante a audiência, sobressai sua valoração da prova oral. É a aplicação prática do princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC), pelo qual incumbe ao juiz avaliar os elementos de convicção trazidos aos autos, explicitando os motivos que o levaram à conclusão adotada. É por demais sabido que não existe hierarquia entre os meios de prova e nem entre os elementos de uma modalidade probatória isoladamente considerada. Sendo o julgador o maior destinatário da prova, a seu cargo estará a valoração de cada um das partes do todo. A partir dessa constatação, a consequência lógica é o deferimento das repercussões dos valores "extrafolha".

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000300-86.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 01/09/2011 P.85).

## **102 - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**COMPETÊNCIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. A natureza tributária do seguro de acidente do trabalho é indubitosa, estando englobada no conceito de seguridade social e perfeitamente inserida na hipótese prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição, cuja competência para execução é expressamente atribuída à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, também da Carta Política. Não há que se confundir a contribuição SAT com as contribuições destinadas a terceiras entidades. As distinções são claras: enquanto o SAT tem natureza tributária e é fonte de custeio do sistema público de seguridade social, traduzindo-se em receita pública, as contribuições de terceiros, embora sejam compulsórias por força de lei, não são tributos, nem se destinam aos cofres públicos, traduzindo-se em receita das entidades privadas. Daí exsurge a competência desta Especializada para executar as contribuições referentes ao SAT. (TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000162-29.2010.5.03.0036 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 15/09/2011 P.159).

### **103 - SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO** - SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. É obrigação do empregador, rescindido o contrato de trabalho para com o empregado, sem justa causa, quitar, no prazo legal, as verbas rescisórias e fornecer as guias para movimentação da conta vinculada do FGTS (TRCT/01) e para o requerimento do seguro-desemprego (CD/SD). Descumpridas essas obrigações e necessitando o trabalhador servir-se de ação judicial para coerção do empregador para o cumprimento das obrigações que decorrem do contrato de trabalho, e condenada a empresa a fornecer as guias, com a cominação de conversão da obrigação em indenização substitutiva, o fato de o trabalhador não lograr receber o seguro-desemprego, porque se encontra em gozo de outro benefício, ainda que relativo ao contrato de trabalho que se seguiu e formou ao longo do tempo e em razão da indesejada, mas inevitável, demora na tramitação da demanda, não se pode afastar o dever patronal quanto à reparação substitutiva, porquanto, a frustração do direito ao gozo do benefício, no momento oportuno, ocorreu por culpa atribuível exclusivamente a ele, empregador. Não provado outro impedimento do trabalhador, à época em que deveria fruir do seu legítimo benefício, qualquer outro fator atribuível ao empregador, que venha a frustrar esse direito deve ser reparado. Mostram-se evidentes, no caso, a lesão, a culpa e o dano, cujo desaguadouro natural está no dever de reparar.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0068500-21.2005.5.03.0104 AP Agravo de Petição Rel. Emerson Jose Alves Lage DEJT 23/09/2011 P.118).

### **104 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

**NATUREZA JURÍDICA** - NATUREZA JURÍDICA. SESI/SENAC. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Segundo o Regulamento do SESI, Decreto 57.375/65, trata-se de uma instituição de direito privado (art. 9º). Dispõe o Decreto-Lei 779/69, em seu artigo 1º, inciso IV, que constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica, a dispensa de depósito para interposição de recurso. Determina o artigo 790-A da CLT que são beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica. Evidenciando-se que o reclamado que ora interpõe o presente recurso não tem personalidade jurídica de direito público, mas, sim, de direito privado, embora tenha sido criado por lei, tem-se que está obrigado ao recolhimento das custas processuais e pagamento do depósito recursal, não podendo ser conhecido o recurso interposto diante da ausência de preparo. Aliás, este Regional já se posicionou no sentido de que as entidades integrantes do denominado "Sistema S", como o Reclamado (Serviço Social da Indústria), são pessoas jurídicas de direito privado e, ainda que criadas, fomentadas e subvencionadas pelo Estado, não integram a administração pública direta ou indireta, não se sujeitando à realização de Concurso Público (artigo 37, da Constituição da República) para a contratação de pessoal para seu quadro de empregados.(0122800-82.2009.5.03.0106 RO - Publicação: 12-04-2010: Oitava Turma - Relatora Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000352-27.2011.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 25/08/2011 P.104).

### **105 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SINDICATO - RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO**

SUBSTITUTO PROCESSUAL. OMISSÃO DE NOME DE SUBSTITUÍDO NA LISTA DA AÇÃO COLETIVA EM QUE SE RECONHECEU DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na espécie, o sindicato, atuando como substituto processual, deixou de incluir a reclamante entre os substituídos que vieram a ser contemplados com recomposição salarial reconhecida na ação de cumprimento, somente vindo ela a ter ciência da omissão na fase de execução da referida ação, quando já prescrito o direito de ação, sendo evidentes os prejuízos moral e material, que devem ser reparados, por força do art. 186 do CCB. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000876-46.2011.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 22/08/2011 P.110).

## **106 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

**106.1 CARACTERIZAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - O instituto da sucessão trabalhista está previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Visa-se à ampliação da solvabilidade do crédito trabalhista. Com a sucessão, há a assunção do contrato de trabalho pelo sucessor, mediante a transferência do empreendimento. Todavia, o fato de determinada pessoa jurídica atuar no mesmo ramo da executada, e no mesmo endereço, por si só, não autoriza a conclusão de que houve sucessão. A reabertura de um ponto comercial onde já se estabeleceu determinado tipo de empresa, como é o caso dos autos, costuma atrair interessados do mesmo segmento, que se valem da prévia preparação do espaço físico, a fim de evitar maiores custos de adaptação. Imperiosa seria a prova - não produzida pela exequente -, de que houve transferência de patrimônio material ou imaterial da pretensa empresa sucedida, bem como aproveitamento de pessoal. (TRT 3ª Região Décima Turma 0037900-06.2009.5.03.0030 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 02/08/2011 P.113).

**106.1.1 SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado nos autos que a ex-esposa de um dos principais sócios da reclamada recebeu parte significativa do maquinário e assumiu a obrigação de quitar verbas trabalhistas dos demais empregados, além de receber imóvel no qual funcionava a executada, e que outra empresa por ela constituída recebeu o restante do maquinário em comodato, configurada está a sucessão de empregadores. (TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0181500-56.1998.5.03.0035 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 21/07/2011 P.151).

**106.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO DE HOSPITAL POR MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE.** A sucessão de empresa ou de entidade equiparada a empregador (art. 2º, § 1º, da CLT) implica na responsabilidade do sucessor pelos contratos de trabalho passados, presentes e futuros, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0001383-90.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 13/09/2011 P.172).

## **107 – TERCEIRIZAÇÃO**

**107.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE -TERCEIRIZAÇÃO.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal permite afirmar que, escolhendo mal a pessoa a quem transferir a execução de um serviço ou não se desincumbindo do dever de vigilância durante a sua execução dos serviços contratados, responde a Administração Pública pelos

danos experimentados pelos empregados das empresas por ela contratadas. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 não torna a Administração Pública irresponsável pelos danos decorrentes de suas opções e atos, cumprindo seja interpretado em harmonia com o art. 37, § 6º, Constituição da República e com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados na Carta Magna e elevados à condição de fundamento da República, não podendo ser olvidado, ainda, o princípio da proteção da confiança, sendo razoável que o trabalhador contratado para prestar serviços à Administração Pública confie na escolha de contratado apto a responder e que efetivamente responda pelas suas obrigações trabalhistas. Afirmar, como se tem feito, o caráter irreversível da terceirização não significa fechar os olhos para a necessidade de tornar concreto os direitos fundamentais trabalhistas. A diminuição dos custos dos serviços necessários à Administração Pública não se pode dar a qualquer preço, devendo ser mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais trabalhistas. O respeito aos direitos fundamentais trabalhistas transcende a perspectiva meramente individual do seu titular, sendo uma exigência da liberdade e igualdade concretas e, com isto, da democracia.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001441-07.2010.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 08/07/2011 P.140).

**107.2 LICITUDE** - CEMIG. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. O serviço de teleatendimento prestado pela CEMIG é periférico, pois o objeto principal é a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não guardando relação direta com serviços de telefonia. O fato de a tomadora dos serviços de "call center", no passado, ter mantido um setor de atendimento telefônico aos clientes não pode ser erguido como óbice à terceirização. Veja-se que a terceirização é fenômeno recente, não sendo desarrazoado concluir que, num momento ainda mais distante no tempo, a CEMIG tivesse empregados trabalhando, por exemplo, em serviços de limpeza, conservação e vigilância, mas, nem por isso, esteja impedida, como é óbvio, de formalizar contratos com prestadoras de serviços nessas áreas periféricas.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000062-15.2011.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 28/09/2011 P.112).

**107.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FRAUDE.** Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que uma usina, que tem no cultivo, extração e industrialização da cana de açúcar e seus derivados parte de seu objeto social, terceirize regularmente a produção e colheita da cana. A atuação do promitente vendedor nesse âmbito resultava na prestação de serviços afetos ao processo produtivo da tomadora dos serviços, não havendo que se falar em mera relação de compra e venda de produtos. A atuação do prestador de serviços representa a realização de atividade imprescindível, integrada, permanente e estruturalmente necessária da tomadora. Assim, embora esta insista na existência de contrato civil de compra e venda, a ligação estabelecida entre as empresas extrapolava a simples relação comercial, sendo caso de verdadeira terceirização ilícita de atividade.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001748-44.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/08/2011 P.174).

**107.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - TERCEIRIZAÇÃO. Foi constatado pela prova dos autos que a relação jurídica contratual entre as empresas reclamadas transcende a um mero contrato de compra-e-venda de peças automotivas, já que nela se agregam outros elementos característicos que extrapolam os elementos de definição do contrato de compra-e-venda, quais

sejam: a) a coisa (*res*); b) o preço (*pretium*) e, c) o consentimento (*consensus*). Não é da essência do contrato de compra-e-venda o fornecedor utilizar o estabelecimento da sociedade empresarial cliente e o ferramental a esta pertencente, para produzir a coisa (*res*) objeto de compra-e-venda. Pelas teorias econômicas, o proprietário dos bens produzidos é aquele que articula os insumos de produção, tais como a matéria-prima e o trabalho, e, no caso dos autos, não há dúvida de que os bens de produção - o estabelecimento fabril e as ferramentas - pertencem à empresa 2ª reclamada. O mesmo ocorre com a especificação, que é instituição jurídica, e corresponde a uma das formas de aquisição originária do direito de propriedade sobre o bem produzido. De terceirização se trata, portanto, na modalidade de terceirização da atividade-fim, que conduziria à responsabilidade direta, contudo o princípio da *non reformatio in pejus* impede a alteração do julgado que pronunciou a responsabilidade subsidiária da recorrente.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000069-62.2011.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 13/07/2011 P.114).

**107.3.1 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tendo em vista que, nos termos do art. 39 do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário, "A Administração Ferroviária é obrigada a manter serviço de lanches ou refeições destinados aos usuários, nos trens de passageiros em percurso acima de quatro horas de duração e em horários que exijam tais serviços.", há que se reconhecer, no mínimo, a responsabilidade subsidiária da empresa de transporte que opta por terceirizar tais serviços, independentemente da forma como estes são contratados ou oferecidos. Ainda que não se refira à sua atividade essencial, certo é que o fornecimento de lanches e refeições representa comodidade aos passageiros, clientes da 2ª ré, e agrega valor ao serviço principal por ela explorado (transporte), gerando, pois, ganhos indiretos a ela.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000102-61.2010.5.03.0099 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 30/08/2011 P.101).

## **108 - TRABALHADOR RURAL**

**SALÁRIO IN NATURA - TRABALHADOR RURAL - MORADIA - SALÁRIO IN NATURA** O art. 9º da Lei 5.889/73 fixa que poderá ser descontado do trabalhador rural até 20% de seu salário mensal, pela ocupação de moradia fornecida pelo empregador por meio de contrato escrito celebrado e assinado pelas partes. Não cumprida a formalidade, há que se integrar a remuneração mensal o percentual atinente à moradia, considerada salário in natura.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000077-49.2011.5.03.0055 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 31/08/2011 P.150).

## **109 – UNIFORME**

**109.1 CARACTERIZAÇÃO - UNIFORME - ROUPA PADRONIZADA - CARACTERIZAÇÃO.** A exigência de cor, modelo e peças comuns já caracteriza por si só o uniforme, mesmo que não exista a marca, o timbre e/ou o logotipo da empresa. A obrigatoriedade de roupa padronizada pela empresa e custeada pelo empregado configura uso de uniforme e transferência dos custos do negócio do empregador, que exige a sua utilização, ao empregado hipossuficiente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000121-54.2011.5.03.0092 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 26/09/2011 P.151).

**109.2 OBRIGATORIEDADE - OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME.**

RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM ROUPAS. O fato de o empregado não ter o direito de utilizar roupas que não sejam da marca comercializada pela reclamada, configura-se como exigência na utilização de uniforme. Como é vedado ao empregador transferir o ônus da atividade econômica ao trabalhador, competia-lhe demonstrar que forneceu o uniforme de forma gratuita, o que não ocorreu no caso. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000900-52.2011.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 06/09/2011 P.118).

## **110 – VIGIA**

**JUSTA CAUSA** - VIGIA NOTURNO - DORMIR EM SERVIÇO - Independentemente dos seus afazeres pessoais, o reclamante, quando contratado como vigia noturno, deve ficar sempre de atalaia, protegendo e inibindo, no que for possível, a ação de meliantes. Ser encontrado dormindo, fora de seu posto de trabalho, não é, nem de leve, perdoável e, dentro da graduação das penas, a dispensa por justa causa haverá realmente de imperar, pois a fidúcia deixou de existir. Como depositar a segurança de bens e de vidas num vigilante noturno que dorme em serviço? (TRT 3ª Região Quinta Turma 0001572-65.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 05/09/2011 P.98).



## 4.3 – OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

### 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**INFLAMÁVEL** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADA COM ATRIBUIÇÕES DE DISTRIBUIR E SUPERVISIONAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA DAS AERONAVES ESTACIONADAS NOS AEROPORTOS. A reclamante, ao desempenhar suas funções no interior da aeronave, quais sejam, distribuir e supervisionar os serviços de limpeza interna das mesmas, simultaneamente ao seu abastecimento, tecnicamente, ativava-se de forma habitual e intermitente em área de risco, a teor do que estabelece a Portaria 3.214/78, NR16, Anexo 2 Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, alínea c e item 3, alíneas g e q, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base (art. 193, par. 1o. da CLT e Súmula nº 191 do C.TST), durante o período imprescrito, bem como de seus reflexos. O simples fato da tripulação permanecer a bordo da aeronave durante o abastecimento da mesma, não elimina o risco presente na operação, muito menos afasta a periculosidade prevista em lei, inferindo-se que a fuselagem do avião não evitaria que fossem atingidos por eventual explosão e incêndio em caso de sinistro.

(TRT 2ª R. - 01859003220055020315 (01859200531502001) - RO - Ac. 12ªT 20101302490 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/01/2011).

### 2 - ATLETA PROFISSIONAL

**2.1 ACIDENTE DE TRABALHO** - Atleta profissional de futebol. Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.354/76, o atleta profissional de futebol é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. No que se refere à responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, com suporte na culpa (*latu sensu*) do empregador, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Contudo, conforme se infere do 'caput' do artigo citado, o rol elencado no artigo 7º da Constituição Federal constitui um mínimo de direitos do trabalhador, que podem ser implementados pela legislação infraconstitucional, tendo em vista que o constituinte originário adotou, inequivocamente, o princípio trabalhista da norma mais favorável. No caso, a própria Lei nº 9.615, de 24/03/1998, ao tratar da prática desportiva profissional, admite o risco nas atividades dos atletas profissionais, pelo que o empregador responde objetivamente pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC.

(TRT 23ª R. - 1ª Turma - Rel. Paulo Brescovici - 01244.2005.007.23.00-1 - 10/10/2006).

**2.2 CARACTERIZAÇÃO** - Há modalidades esportivas no Brasil que se situam em nível de excelência mundial (caso do voleibol e, num estágio inferior, o basquetebol) e, faz algum tempo, levam bastante público aos ginásios, arrecadam importantes verbas, trazem recursos para os clubes, além de criarem interesse das empresas em patrociná-las. Essas especiais condições já permitem concluir que tais modalidades esportivas, que também se propõem a remunerar seus atletas, podem ser elevadas à categoria de esporte profissionalizado.

(TRT 1ª R. - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 00619-2004-067-01-00-9 - 27/07/2006).

**2.2.1 Jogadora de Futebol Feminino. Atleta Profissional de Futebol. Reconhecimento.** A distinção entre "profissionalismo" e "amadorismo" não pode ser um critério de sexo, eis que vedado pela Constituição Federal (art. 5º, I). O mero desinteresse comercial do futebol praticado por mulheres, em idêntica condições

aos homens, não pode ser tratado como amador, quando presentes os requisitos da relação de emprego. Não verificada a liberdade exigida para o desporto não profissional (art. 3º, II da Lei 9.615/98), a atleta não pode ser considerada "amadora".

(TRT 2ª R. - 01281006620095020069 (01281200906902004) - RO - Ac. 9ªT 20110236844 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/03/2011).

**2.3 CLÁUSULA PENAL** - Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. Bilateralidade da cláusula penal. Contrato rescindido por iniciativa da entidade desportiva. Cabimento. O art. 28, *caput*, da Lei nº 9.615/98 impõe a inclusão de cláusula penal no contrato de trabalho do atleta profissional para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Constitui-se em fato absolutamente extraordinário que a lei desfavoreça uma das partes do contrato em relação à outra. Segundo o princípio da equivalência material entre as partes, presume-se nos contratos a existência de equivalência de obrigações entre as partes contratantes. Assim, fosse a real intenção do legislador impor a cláusula penal apenas em desfavor do atleta, competiria à lei ser expressa em afirmá-lo. Ante o silêncio da lei, e uma vez que o contrato de trabalho é bilateral, comutativo e de adesão, pressupondo a existência de sinalagma, ou seja, de obrigações recíprocas e simultâneas, as prestações pactuadas devem ser equivalentes e equilibradas entre os contratantes. Ademais, se o espírito da lei fosse o de impor a multa apenas em desfavor do empregado, não haveria razão para o disposto no § 3º do art. 28 da Lei Pelé, segundo o qual a estipulação do valor da multa relativa à cláusula penal se fará pelo acordo de vontades de ambos os contratantes.

(TRT 1ª R. - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0142900-77.2007.5.01.0011 - 06/05/2010).

**2.4 DANO MORAL** - Não se pode imputar à entidade esportiva a responsabilidade pelas lesões sofridas pelos atletas profissionais, sabendo-se que aquelas são inerentes à atividade, sendo de caráter fortuito, descabendo assim indenização por dano moral no caso.

(TRT 1ª R. - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araújo Carvalho - 0048700-39.2007.5.01.0024 - 17/12/2008).

**2.5 DIREITO DE ARENA** - Atleta profissional. Direito de arena. Extensão. Participação do atleta na partida. Se efetivamente jogou ou não. Não há base para limitar a condenação do percentual referente ao direito de arena apenas às partidas em que o atleta efetivamente joga. Não é razoável porque o atleta, a partir do momento em que é convocado e publicada a sua convocação por meio de súmula, está à disposição do clube naquela partida, podendo a qualquer momento participar. Logo, a distribuição do percentual a esse título, entre todos os jogadores convocados para a partida, titulares ou reservas, é tratamento isonômico que se impõe. Recurso a que se dá provimento para que na apuração do direito de arena sejam observadas todas as partidas em que o autor foi comprovadamente convocado, tenha ou não jogado.

(TRT 18ª R. - 1ª Turma - Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna - 01989-2008-003-18-00-5 - 02/06/2009).

**2.6 RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR** - Contrato de trabalho de atleta profissional. Responsabilidade do patrocinador. O patrocínio de atividades esportivas tem caráter de incentivo e se insere no dever do Estado, preconizado pelo artigo 217, IV, da CF/88. O patrocinador não responde pelos encargos do contrato de trabalho firmado individualmente entre o atleta e o clube, salvo se exercer, de fato, a gestão da atividade do atleta.

(TRT 15ª R. - 1ª Turma - Rel. Luiz Roberto Nunes - 016063/2008-PATR - 04/4/2008).

**2.7 TRANSFERÊNCIA** - Não é arbitrária ou ilegal decisão do Juízo Trabalhista de primeiro grau que determina, em sede de antecipação de tutela, a liberação do atleta profissional de futebol para se transferir para outro clube, mesmo porque o contrato firmado com a associação previa multa para ambas as partes no caso de rescisão antes do prazo - ainda assim sem qualquer previsão no caso de transferência internacional - cujo valor indenizatório também pode ser discutido e executado por quem se sentir prejudicado. Nada disso, porém, impossibilitará que o atleta, detentor de passe livre, de acordo com a Lei Pelé, consiga uma nova ocupação em lugar que lhe trará vantagem profissional, sem contar, por último, o irrisório salário mensal que era pago ao jogador (R\$260,00), o que justifica a busca de uma melhoria de sua situação financeira. Segurança denegada.  
(TRT 1ª R. - Seção Especializada em Dissídios Individuais - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 00947-2005-000-01-00-8 - 16/05/2006).

### **3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATLETA PROFISSIONAL** - Justiça do Trabalho. Competência material. Ato atentatório ao livre exercício do trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar os limites do art. 114 da Constituição, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das lides que decorram diretamente da relação de trabalho. Assim, compete à Justiça do Trabalho decidir a ação na qual o atleta profissional procurar afastar a exigência, imposta pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão, no sentido de que a circunstância de ser ele parte em ação judicial impede a manutenção de seu contrato de trabalho.  
(TRT 12ª R. - 3ª Turma - Rel. Roberto Basílone Leite - 00892-2009-019-12-00-4 - 13/10/2009).

### **4 - DANO ESTÉTICO**

**DANO MORAL – ACUMULAÇÃO - 1 - CÂNCER DE PELE. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIREITOS DISTINTOS.** Dano moral e dano estético não se confundem. Enquanto aquele consiste na lesão à dignidade, honra, ou ofensa que cause um mal ou dor (sentimental ou física), provocando abalo na personalidade ou psiquismo do ofendido, o dano estético é conceituado como qualquer alteração morfológica do acidentado, qualquer mudança corpórea facilmente perceptível que provoque repulsa, enfeamento ou, ainda, chame a atenção em público, por ser diferente (Sebastião Geraldo de Oliveira). Ensina Maria Helena Diniz, que "o dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". São pois, títulos diversos, e sua análise e conseqüências, no que concerne à obrigação de reparar, são igualmente, distintas, ainda que originários do mesmo fato gerador (doença ocupacional), sendo descabida estipulação condenatória compassiva, amalgamando ambos os títulos num só importe. *In casu*, a deformação permanente (câncer de pele) reconhecida em laudo técnico como decorrente da prestação de serviços por quase 25 anos na rua (carteiro), teve impacto direto na imagem e harmonia física do autor. Nesse sentido afigura-se devida, também, reparação indenizatória específica pelo dano estético, além daquela fixada na origem pelo dano moral. Incidência da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JUROS TRABALHISTAS. Os privilégios estendidos à EBCT, empresa pública submetida ao regime jurídico de empresa privada, limitam-se à isenção de direitos de importação, imunidade tributária, impenhorabilidade dos bens,

privilégios de foro, prazos e custas processuais. Todavia, tratando-se de instituto jurídico de direito material, os juros de mora nas condenações trabalhistas que a EBCT sofrer hão de observar o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, vez que não se inserem em qualquer das hipóteses traçadas no art. 12 do DL 509/69, cujo rol é taxativo e não pode ser ampliado para alcançar outros benefícios próprios da Fazenda Pública.

(TRT 2ª R. - 00484001120065020016 (00484200601602005) - RO - Ac. 4ªT 20110143692 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/02/2011).

## **5 - DIREITO DE ARENA**

**DIREITO DE IMAGEM – DISTINÇÃO** - Atleta profissional. Direito de imagem x direito de arena. Entende-se que o direito de imagem e o de arena não se confundem. O primeiro diz respeito ao uso da imagem do atleta recorrente perante terceiros, sociedade, direito próprio e personalíssimo que o permite negociar com o clube sua exploração. O segundo está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. Logo, a natureza jurídica desta verba é de remuneração. Doutrina e jurisprudência, por analogia, têm atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, equiparando esta verba às gorjetas que também são pagas por terceiro e que segundo define o art. 457 da CLT, trata-se de parte integrante da remuneração. Sentença que se reforma.

(TRT 9ª R. - 4ª Turma - Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - 10639-2006-005-09-00-0 - 07/07/2009).

## **6 – PENHORA**

**6.1 BEM IMÓVEL - PENHORA.** IMÓVEIS DESTINADOS AO TEMPLO E À MORADIA DO PASTOR. Na hipótese, a questão deve ser tratada à luz do Princípio da Razoabilidade, sempre se considerando a orientação de que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Os bens não são impenhoráveis, mas cabe ao Juiz com cautela e bom senso não inviabilizar a atividade da devedora, que no caso é uma instituição religiosa, tendo se presente, ainda, a existência de outros bens passíveis de expropriação. Provedimento negado.

(TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0046300-84.2008.5.04.0751 AP . Publicação em 02/06/2011).

**6.2 BEM IMPENHORÁVEL** - Agravo de petição. Penhora de troféus pertencentes ao clube executado. Impossibilidade. Conquanto devam ser utilizados todos os meios legais que permitam a efetividade do processo de execução, resta impossível a penhora dos troféus conquistados pelo clube devedor, haja vista que este possui, apenas, a titularidade desses bens, enquanto a propriedade é da torcida, em se tratando de acervo cultural coletivo. Apelo obreiro improvido.

(TRT 1ª R. - 6ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0098200-26.1999.5.01.0066 - 08/03/2010).

## **7 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**7.1 ESTÁGIO** - Vínculo Empregatício na Prestação de Serviços em Sucessivos Contratos de Estágios. Atividades Praticadas em Relação à Ciência Jurídica. A

documentação comprobatória da efetivação e do desmembramento de sucessivos contratos de estágio, desde o ensino médio até o superior em Direito, como os devidos aditivos nas prorrogações, formalmente e em harmonia com a legislação de regência, com a devida participação das respectivas instituições de ensino, não pode tipificar a relação de emprego. Os próprios relatórios de estágio, bem como a prova oral produzida nos autos, robustecem a antítese defensiva no sentido da prática em atividades correlatas com a área jurídica. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento para manter a improcedência da demanda. (TRT 2ª R. - 00885001220075020262 (00885200726202003) - RO - Ac. 18ªT 20110169950 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/02/2011).

**7.2 FRAUDE** - Vínculo empregatício. Constatado que o contrato de cessão de direito internacional de uso de nome, apelido desportivo e imagem de técnico desportivo profissional da modalidade natação não passou de uma tentativa do reclamado em fraudar a legislação trabalhista, eis que patente a relação de emprego existente entre as partes, a qual era pautada pela subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, aplica-se, no caso, o disposto no art. 9º da CLT, mantendo-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT 1ª R. - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - 0150300-94.2003.5.01.0040 - 27/5/2009).

## 8 – SINDICATO

**PRINCÍPIO DA LIBERDADE** - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Cuida-se de benefício de caráter assistencial devido pelo sindicato aos integrantes da categoria profissional, nos moldes do art. 592, II, *b* da CLT, o que afasta o cunho trabalhista em sentido estrito que lhe quer atribuir o recorrente. Ocorre que o fato de ser ele custeado integralmente pelos empregadores importa em malferimento do princípio da liberdade sindical. Ora, é razoável presumir que patrões que patrocinem, ainda que mitigadamente, essas entidades, e mesmo que sob o manto do beneficiamento de seus empregados na realidade, podem exercer pressão nas negociações coletivas para aprovação de medidas de seu exclusivo interesse, em prejuízo dos trabalhadores. E não se está, aqui, negando vigência aos arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI da CF, mas adotando o critério da proporcionalidade para compatibilizar direitos fundamentais e fazer prevalecer o da liberdade sindical, que é o mais caro entre eles e do qual os demais decorrem. Justamente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF). (TRT 2ª R. - 00854009220085020010 (00854200801002008) - RO - Ac. 17ªT 20110289239 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 17/03/2011).

## 9 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

**9.1 CARACTERIZAÇÃO** - Agravo de petição. Sucessão de empregadores. A simples assunção pela Federação do mesmo espaço físico anteriormente ocupado por grêmio esportivo, não é capaz de induzir à sucessão. (TRT 1ª R. - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0097800-83.2002.5.01.0461 - 16/02/2009).

**9.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - SUCESSÃO - AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA - O STF (ADI 3934/DF) declarou a constitucionalidade da norma que impede a sucessão trabalhista em sede de regular alienação de ativos, em casos de quebra ou processo de recuperação judicial (arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei 11.101/2005). A decisão visou conjugar os princípios constitucionais da dignidade

da pessoa humana, valorização e proteção do trabalho (arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 170 e 193, da CF), com os postulados do desenvolvimento da ordem econômica, direito de propriedade e função social da empresa (artigos 5º, XXI e XXII, 170, *caput* e inciso III, da CF). A nova lei de falências deve ser vista como importante instrumento de preservação da atividade empreendedora e dos postos de trabalho, o que equaciona os efeitos deletérios decorrentes do término das atividades empresariais. A ausência de sucessão, embora vista com maus olhos por parte da doutrina trabalhista, vai ao encontro dos interesses do trabalhador, eis que estimula a arrecadação de ativos, os quais servem para saldar os débitos em aberto, possuindo preferência aqueles de cunho laboral (art. 83, I, Lei 11.101/2005). Viabilizar a sucessão traduziria desinteresse na aquisição dos passivos da empresa com ensejo a maiores índices de inadimplência do que os já experimentados na realidade vivenciada nos processos falimentares.

(TRT 2ª R. - 02570008020085020076 (02570200807602008) - RO - Ac. 8ªT 20110193800 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/02/2011).

## **5 - Livros adquiridos pela Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

ABREU, Elza Maria de Araújo Carvalho. **Dicas culinárias para deficientes visuais.** São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 1 v. em braille.

**Acordo ortográfico da língua portuguesa.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2009. 1 v. em Braille.

ALENCAR, José de. **Ubirajara.** São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 4 v. em braille.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado.** 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Gen, Método, 2011.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia:** estrutura jurídico-institucional: Tratado de Lisboa. 4. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

BARRETO, Lima. **Clara dos anjos.** São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009. 6 v. em Braille.

BRASIL. **Código civil:** exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 5 v. em braille.

BRASIL. **Lei de responsabilidade fiscal.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria Especial de Editoração e Publicações, 2011. 1 v. em braille.

BRASIL. **Lei Maria da Penha e legislação correlata.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2011. 1 v. em braille.

CALHÃO, Antonio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente:** uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela:** exposição didática. 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2010.

CHICANATO, Dionisio de Jesus. **Didática do controle de constitucionalidade das leis:** difuso, concentrado e preventivo. São Paulo: LTr, 2010.

CURY, Augusto. **Nunca Desista de seus sonhos.** São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009. 4 v. em braille.

DAL BIANCO, Dânae. **Princípios constitucionais da previdência social.** São Paulo: LTr, 2011.

D'ANGELIS, Wagner Rocha.; EL TASSE, Adel. **Direito da integração e direitos humanos no século XXI.** 1. ed., 7. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

FLACH, Daisson. **A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática.** São Paulo: R. dos Tribunais, 2009.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Processo civil:** verso e reverso. São Paulo: J. de Oliveira, 2005.

FORSTER, Susan Christina. **Música e humilhação**: uma visão através das ações de indenização por dano moral. São Paulo: E. Blucher, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil** . 26. ed., 34. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MACHADO, Antonio de A. **Brás, Bexiga e Barra Funda**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 4 v. em braille.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

MARQUES, Silvio A. **Improbidade administrativa**: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de filosofia**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Convencões da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Fabrício Lopes. **A decadência tributário-previdenciária**: análise no contexto da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP, fator acidentário de prevenção - FAP**: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEIXOTO, Alzira Vargas do Amaral. **Getúlio Vargas, meu pai**. Rio de Janeiro: Globo, 1960.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **Princípio da congruência no direito processual civil**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

RÊGO, José Lins do. **Doidinho**: romance. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 5 v. em braille.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2010.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares ( coord.). **Parassubordinação**: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011.

SABINO, Fernando. **O encontro marcado**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 7 v. em braille.

SARMENTO, Walney Moraes. **Títulos de crédito**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SHINYASHIKI, Roberto T. **Sem medo de vencer**.. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2010. 4 v. em braille .

SILVA, Amaury. **Reforma eleitoral**. Leme, SP: JH Mizuno, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: LTr, 2011.



SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib.; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário jurídico conciso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2010.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **O Estado Novo: 1937-1945**. São Paulo: Grupo de Comunicação Três, 1983.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **O Estado Novo: 1937-1938**. São Paulo: Três, 1975.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. **Extinção dos contratos: limites e aplicabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: ESMPU, 2011.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed., 4. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

SPARKS, Nicholas. **A última música**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 9 v. em Braille.

TAVARES, André Ramos. **Manual do novo mandado de segurança: Lei 12.016/2009**. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil: leis ns. 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O mandado de segurança segundo a lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2009.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. **Comentários às recentes reformas do código de processo penal e legislação extravagante correlata**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

## 6 - ÍNDICE

### **ABONO PECUNIÁRIO**

- Férias 54.1/348(TRT3)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Rito 1/305(TRT3)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Prescrição 2/305(TRT3)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decadência 3.1/305(TRT3)
- Prova falsa 3.2/306(TRT3)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Atleta profissional 2.1/390(TRT23)
- Estabilidade provisória 48.1/342(TRT3)
- Indenização 4.1/306(TRT3), 4.1.1/306(TRT3), 4.1.2/307(TRT3)
- Responsabilidade 4.2/307(TRT3), 4.2.1/307(TRT3)

### **ACORDO COLETIVO**

- Hora extra 63.1/352(TRT3)

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Caracterização 5.1/308(TRT3)
- Motorista 75.1/363(TRT3)
- Pagamento 5.2/308(TRT3)

### **ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**

- Cabimento 6/308(TRT3)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 7/309(TRT3)
- EPI 8.1/309(TRT3)
- Lixo 8.2/309(TRT3)
- Prova emprestada 8.3/310(TRT3)
- Ruído 8.4/310(TRT3)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Inflamável 1/390(TRT2)
- Inflamável 9.1/310(TRT3)
- Metroviário 74/363(TRT3)
- Motorista 75.2/364(TRT3)
- Telefonia 9.2/310(TRT3)

### **ADICIONAL EXTRACLASSE**

- Professor 87.1/371(TRT3)

### **ADICIONAL NOTURNO**

- Base de cálculo 10/311(TRT3)
- Professor 87.2/371(TRT3)

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Responsabilidade - Terceirização 107.1/386(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 11/303(TST)

### **AGENTE BIOLÓGICO**

- Adicional de Insalubridade 7/309(TRT3)

### **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Prêmio pró-família 11.1/311(TRT3), 11.1.1/311(TRT3)

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Prescrição 12/312(TRT3)

### **AMBIENTE DE TRABALHO**

- Dano moral 36.1/326(TRT3)

### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Mandado de segurança 73.1/363(TRT3), 73.1.1/363(TRT3)

### **ANULAÇÃO DO LEILÃO**

- Honorários de leiloeiro 61/351(TRT3)

### **APOSENTADORIA**

- Complementação - Prescrição 13.1/312(TRT3)
- Extinção do contrato 13.2/312(TRT3)

#### **ARQUITETO**

- Salário mínimo profissional 100.1/383(TRT3), 100.1.1/383(TRT3)

#### **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO/DEFINITIVO**

- Elucidação do significado das expressões - Processo de execução Ato nº 17/11/CGJT, p. 292

#### **ART. 477 da CLT**

- Multa 76.1/364(TRT3), 76.1.1/365(TRT3), 76.1.2/365(TRT3), 76.1.3/365(TRT3)

#### **ASSALTO**

- Dano moral 36.2/326(TRT3), 36.2.1/327(TRT3), 36.2.2/327(TRT3), 36.2.3/327(TRT3)

#### **ASSÉDIO MORAL**

- Caracterização 14.1/313(TRT3), 14.1.1/313(TRT3)
- Cobrança de meta 14.2/313(TRT3), 14.2.1/313(TRT3)
- Prova 14.3/314(TRT3)

#### **ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral 36.3/328(TRT3)

#### **ATLETA PROFISSIONAL**

- Acidente de trabalho 2.1/390(TRT23)
- Caracterização 2.2/390(TRT1), 2.2.1/390(TRT2)
- Cláusula penal 2.3/391(TRT1)
- Competência da Justiça do Trabalho 3/392(TRT12)
- Dano moral 2.4/391(TRT1)
- Direito de arena 2.5/391(TRT18)
- Responsabilidade do patrocinador 2.6/391(TRT15)
- Transferência 2.7/392(TRT1)

#### **AUDIÊNCIA**

- Antecipação 15.1/314(TRT3)
- Ausência - Força maior/caso fortuito 15.2/314(TRT3)

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

- Fiscalização trabalhista 57/349(TRT3)
- Validade 16/315(TRT3)

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

- Concessão - Magistrado IN nº 3/11/TRT3/GP, p. 292

#### **BANCÁRIO**

- Cargo de confiança 17.1/315(TRT3), 17.1.1/315(TRT3)

#### **BANCO DE HORAS**

- Validade 18/315(TRT3)

#### **BASE DE CÁLCULO**

- Adicional noturno 10/311(TRT3)

#### **BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora 79.1/366(TRT3), 79.1.1/367(TRT3)

#### **BEM IMÓVEL**

- Penhora 79.2/367(TRT3), 6.1/393(TRT4)

#### **BEM IMPENHORÁVEL**

- Penhora 6.2/393(TRT1)

#### **BEM PÚBLICO**

- Atribuição de nome de pessoa viva - Regulamentação Res. nº 140/11/CNJ, p. 294

#### **BENEFÍCIOS**

- concessão - Prova material Súm. nº 32/AGU, p. 296

#### **CÁLCULO**

- Imposto de renda 67.2/357(TRT3), 67.2.1/357(TRT3)
- Memória - Liquidação 72/362(TRT3)

#### **CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário 17.1/315(TRT3), 17.1.1/315(TRT3)
- Hora extra 63.2/353(TRT3)

**CAUSA JUDICIAL**

- Intervenção da União – Regulamentação Port. nº 377/11/PR/AGU, p. 291

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Perícia 19/316(TRT3)

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)**

- Débitos trabalhistas – CLT - Alteração Lei nº 12.440/11, p. 290
- Expedição – Regulamentação Res. Ad. nº 1.470/11/TST, p. 294

**CESSÃO DE CRÉDITO**

- Embargos de terceiro 44.2/339(TRT3)

**CIPA**

- Membro - Suplente 20/316(TRT3)

**CLÁUSULA PENAL**

- Atleta profissional 2.3/391(TRT1)

**CLT**

- Alteração – Débitos trabalhistas – Certidão negativa Lei nº 12.440/11, p. 209
- Alteração – Procurador – Constituição Lei nº 12.437/11, p. 290

**COBRANÇA DE META**

- Assédio moral 14.2/313(TRT3), 14.2.1/313(TRT3)

**CÓDIGO CIVIL**

- Alteração – Empresa individual – Responsabilidade limitada Lei nº 12.441/11, p. 290

**COMISSÃO**

- Corretor de imóvel 21.1/317(TRT3), 21.1.1/317(TRT3)
- Venda – Cancelamento 21.2/317(TRT3)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Submissão da demanda 22.1/317(TRT3), 22.1.1/318(TRT3)

**COMITÊ GESTOR**

- Instituição - Processo judicial eletrônico Ato nº 227/11/TST/GP, p. 292

**COMPETÊNCIA**

- Contribuição previdenciária 29.1/320(TRT3)
- Dano moral 36.5/329(TRT3)
- Razão do lugar 23.1/318(TRT3), 23.1.1/318(TRT3)
- Seguro de acidente de trabalho 102/384(TRT3)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Atleta profissional 3/392(TRT12)
- Imposto de renda 24.1/318(TRT3)
- Servidor público 24.2/319(TRT3)

**COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR**

- Estabilidade provisória sindical 50.1/344(TRT3)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Nomeação 1/297(TST)

**CONDUTA ANTISSINDICAL**

- Caracterização 25/319(TRT3)

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Suspensão 26.1/319(TRT3)
- Validade 26.2/319(TRT3)

**CONTRATO DE FRANQUIA**

- Relação de emprego 93.3/375(TRT3)
- Responsabilidade 27/320(TRT3)

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Morte do empregador 28/320(TRT3)
- Nulo – Efeitos 2/297(TST)
- Suspensão – Manutenção do Plano de saúde 83.2/370(TRT3)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Ausência de recolhimento – Dano moral 36.4/329(TRT3)
- Competência 29.1/320(TRT3)
- Entidade filantrópica 29.2/321(TRT3)
- Execução de ofício – Justiça do trabalho Port. nº 435/11/MF/GM, p. 291
- Fato gerador 29.3/321(TRT3)
- Mora 29.4/322(TRT3)
- Proporcionalidade 29.5/322(TRT3)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Sociedade de advogados 30/322(TRT3)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

- Cobrança 31.1/323(TRT3)
- Multa moratória 31.2/323(TRT3)

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

- Parcelamento de débitos Port. nº 568/11/MF/PGFN, p. 291

#### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Piso salarial - Fixação 8/302(TST)

#### **CORRETOR DE IMÓVEL**

- Comissão 21.1/317(TRT3), 21.1.1/317(TRT3)

#### **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO**

- Execução 51.1/344(TRT3)

#### **CRÉDITOS DA UNIÃO**

- Arrecadação – Guia de recolhimento da União (GRU) Port. nº 291/11/PR/AGU/SGA, p. 291

#### **CREDOR HIPOTECÁRIO**

- Intimação 68/359(TRT3)

#### **CTPS**

- Anotação – Rescisão indireta 96.2/379(TRT3), 96.2.1/379(TRT3)
- Anotação – Retificação 32.1/324(TRT3)
- Extravio – Indenização 32.2/324(TRT3)

#### **CULPA DO EMPREGADOR**

- Rescisão indireta 96.3/380(TRT3), 96.3.1/380(TRT3)

#### **CURSO**

- Participação – Hora extra – Cabimento 63.3/354(TRT3), 63.3.1/354(TRT3)

#### **CUSTAS**

- Deserção – Recolhimento 3/297(TST)
- Isenção 33/324(TRT3)

#### **DANO**

- Reparação 4/298(TST)

#### **DANO ESTÉTICO**

- Dano moral – Acumulação 34.1/324(TRT3), 34.1.1/325(TRT3), 4/392(TRT2)
- Dano moral – Caracterização 34.2/325(TRT3)

#### **DANO MATERIAL**

- Dano moral – Indenização 35.1/325(TRT3)
- Dano moral – Perda de uma chance 35.2/326(TRT3)
- Indenização 35.3/326(TRT3)

#### **DANO MORAL**

- Ambiente de trabalho 36.1/326(TRT3)
- Assalto 36.2/326(TRT3), 36.2.1/327(TRT3), 36.2.2/327(TRT3), 36.2.3/327(TRT3)
- Assédio sexual 36.3/328(TRT3)
- Atleta profissional 2.4/391(TRT1)
- Caracterização 36.4/328(TRT3), 36.4.1/328(TRT3), 36.4.2/328(TRT3), 36.4.3/329(TRT3), 36.4.4/329(TRT3), 36.4.5/329(TRT3)
- Competência 36.5/329(TRT3)

- Dano estético – Acumulação 34.1/324(TRT3), 34.1.1/325(TRT3), 4/392(TRT2)
- Dano estético – Caracterização 34.2/325(TRT3)
- Dano material – Indenização 35.1/325(TRT3)
- Dano material – Perda de uma chance 35.2/326(TRT3)
- Furto 36.6/329(TRT3)
- Indenização 5.1/299(TST), 5.1.1/299(TST), 36.7/330(TRT3), 36.7.1/330(TRT3), 36.7.2/330(TRT3), 36.7.3/330(TRT3), 36.7.4/331(TRT3), 36.7.5/331(TRT3)
- Indenização – Acidente de trabalho 4.1.1/306(TRT3)
- Inscrição SERASA/SPC 36.8/331(TRT3)
- Mora salarial 36.9/331(TRT3), 36.9.1/331(TRT3)
- Quantificação 36.10/332(TRT3), 36.10.1/332(TRT3), 36.10.2/332(TRT3), 36.10.3/333(TRT3)
- Responsabilidade 36.11/333(TRT3)
- Revista pessoal/íntima 36.12/333(TRT3), 36.12.1/333(TRT3), 36.12.2/334(TRT3), 36.12.3/334(TRT3)
- Transporte de valores 36.13/334(TRT3), 36.13.1/334(TRT3), 36.13.2/335(TRT3), 36.13.3/335(TRT3), 36.13.4/335(TRT3)

#### **DANO MORAL E MATERIAL**

- Indenização – Acidente de trabalho 4.1/306(TRT3)

#### **DECADÊNCIA**

- Ação rescisória 3.1/305(TRT3)

#### **DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

- Natureza jurídica 37.1/335(TRT3)
- Pagamento proporcional 37.2/336(TRT3)

#### **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

- Apresentação IN nº 67/11/TCU/Plenário , p. 290

#### **DEFENSOR DATIVO**

- Honorários advocatícios – Competência 60.1/350(TRT3)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão – Hábeas corpus 58/349(TRT3)
- Responsabilidade 38/336(TRT3)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Complementação 39.1/336(TRT3)
- Deserção 39.2/337(TRT3)
- Reajustamento – Limite Ato nº 449/11/TST/SEJUD/GP, p. 292

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Multa de trânsito 40/337(TRT3)

#### **DESERÇÃO**

- Custas – Recolhimento 3/297(TST)
- Depósito recursal 39.2/337(TRT3)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 71.2/361(TRT3), 71.2.1/361(TRT3)

#### **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 51.2/345(TRT3), 51.2.1/345(TRT3), 51.2.2/345(TRT3)
- Responsabilidade - Execução OJ nº 18/TRT3/Turmas, p. 296

#### **DIÁRIAS**

- Passagens aéreas – Concessão - Magistrado/servidor Ordem de Serviço nº 2/11/TRT3/GP, p. 292

#### **DIREITO DE ARENA**

- Atleta profissional 2.5/391(TRT18)
- Direito de imagem – Distinção 5/393(TRT9)

#### **DIREITO DE IMAGEM**

- Direito de arena - Distinção 5/393(TRT9)

#### **DIRIGENTE**

- Estabilidade provisória sindical 50.2/344(TRT3)
- DISPENSA**
  - Portador de HIV 41.1/337(TRT3), 41.1.1/337(TRT3)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
  - Caracterização 42/338(TRT3)
- DOENÇAS E ACIDENTES EM SERVIÇO**
  - Prevenção - Justiça do Trabalho Res. nº 84/11/CSJT, p. 294
- DOMÉSTICO**
  - Relação de emprego 93.4/375(TRT3)
- E-DOC**
  - Recurso - Interposição 91/374(TRT3)
- EDUCAÇÃO**
  - Salário in natura 99/383(TRT3)
- EMBARGOS**
  - Execução fiscal 52.1/347(TRT3)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
  - Garantia do juízo 43.1/338(TRT3)
  - Prazo 43.2/339(TRT3)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
  - Bem - Propriedade - Prova 44.1/339(TRT3)
  - Cessão de crédito 44.2/339(TRT3)
  - Legitimidade ativa 44.3/340(TRT3)
  - Meação 44.4/340(TRT3)
- EMPREGADO**
  - Empresa incorporada - Equiparação salarial 47.1/341(TRT3)
- EMPRESA INDIVIDUAL**
  - Responsabilidade limitada - Código civil - Alteração Lei nº 12.441/11, p. 290
- EMPRESA PÚBLICA**
  - Penhora 79.3/367(TRT3)
- ENGENHEIRO**
  - Salário mínimo profissional 45/341(TRT3)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
  - Instituição financeira 46/341(TRT3)
- ENTE PÚBLICO**
  - Responsabilidade subsidiária 97.1/381(TRT3), 97.1.1/382(TRT3)
- ENTIDADE FILANTRÓPICA**
  - Contribuição previdenciária 29.2/321(TRT3)
- EPI**
  - Adicional de Insalubridade 8.1/309(TRT3)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
  - Empregado - Empresa incorporada 47.1/341(TRT3)
  - Múltiplas funções 47.2/342(TRT3)
  - Requisito 47.3/342(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
  - Acidente de trabalho 48.1/342(TRT3)
  - Membro da CIPA 48.2/342(TRT3)
  - Membro da CIPA - Renúncia 48.3/342(TRT3)
  - Pré-aposentadoria 48.4/343(TRT3), 48.4.1/343(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
  - Renúncia 49/343(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**
  - Comunicação ao empregador 50.1/344(TRT3)
  - Dirigente 50.2/344(TRT3)
- ESTÁGIO**
  - Relação de emprego 7.1/393(TRT2)
- EXCESSO**

- Penhora 79.4/367(TRT3)

#### **EXECUÇÃO**

- Crédito quirografário 51.1/344(TRT3)
- Devedor subsidiário 51.2/345(TRT3), 51.2.1/345(TRT3), 51.2.2/345(TRT3)
- Devedor Subsidiário – Responsabilidade OJ nº 18/TRT3/Turmas, p. 296
- Extinção 51.3/346(TRT3)
- Fraude 51.4/346(TRT3)
- Honorários periciais 62.1/351(TRT3)
- Responsabilidade – Sócio 51.5/346(TRT3)

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

- Embargos 52.1/347(TRT3)
- Prescrição intercorrente 52.2/347(TRT3)

#### **EXPEDIENTE**

- Unidade organizacional – Regulamentação Res. Ad. nº 151/11/TRT3/STPOE, p. 295

#### **EXTINÇÃO DO CONTRATO**

- Aposentadoria 13.2/312(TRT3)

#### **FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária 29.3/321(TRT3)

#### **FATURAMENTO**

- Penhora 79.5/368(TRT3), 79.5.1/368(TRT3)

#### **FERIADO**

- Norma coletiva 53/347(TRT3)

#### **FÉRIAS**

- Abono pecuniário 54.1/348(TRT3)
- Fracionamento 4/298(TST)
- Remuneração 54.2/348(TRT3)

#### **FÉRIAS PRÊMIO**

- Cancelamento 55/348(TRT3)

#### **FERROVIÁRIO**

- Horas *in itinere* 56/348(TRT3)

#### **FGTS**

- Rescisão indireta 96.4/380(TRT3)

#### **FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

- Auto de infração 57/349(TRT3)

#### **FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO**

- Ausência - Audiência 15.2/314(TRT3)

#### **FÓRUM NACIONAL DAS AÇÕES COLETIVAS**

- Institucionalização Res. nº 138/11/ CNJ, p. 294

#### **FRAUDE**

- Execução 51.4/346(TRT3)
- Relação de emprego 7.2/394(TRT1)

#### **FUNDAÇÃO**

- Natureza jurídica 6/300(TST)

#### **FURTO**

- Dano moral 36.6/329(TRT3)

#### **GARANTIA DO JUÍZO**

- Embargos à execução 43.1/338(TRT3)

#### **GESTÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA**

- Gravação de sessão de julgamento – Requerimento de certidão ou cópia Ordem de Serviço nº 3/11/TRT3/GP/DJ, p. 292
- Jurisdição - Postos avançados - Criação - Estruturação Res. nº 6/11/TRT3/GP/DG, p. 294
- Petição urgente – Procedimentos Res. nº 1/11/TRT3/GP/DJ, p. 293
- SINGESPA – Regulamento Geral – Homologação Port. nº 1.642/11/TRT3/SGP, p. 293



**GRAVAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

- Requerimento de certidão ou cópia Ordem de Serviço nº 3/11/TRT3/GP/DJ, p. 292

**GRUPO DE TRABALHO**

- Instituição - Especificação de requisitos - Processo judicial eletrônico Ato nº 97/11/CSJT, p. 292

**GRUPO ECONÔMICO**

- Relação de emprego 93.5/376(TRT3)

**GRUPO GESTOR**

- Constituição - Sistema BACEN JUD 2.0 Port. Conjunta nº 4/11/CNJ/BCB, p. 293

**GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)**

- Créditos da união - Arrecadação Port. nº 291/11/PR/AGU/SGA, p. 291

**HABEAS CORPUS**

- Depositário - Prisão 58/349(TRT3)

**HIPOTECA JUDICIAL**

- Aplicabilidade 59.1/349(TRT3), 59.1.1/349(TRT3)
- Cabimento 59.2/350(TRT3)
- Recuperação judicial 59.3/350(TRT3)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Defensor dativo - Competência 60.1/350(TRT3)
- Sucumbência 60.2/350(TRT3)

**HONORÁRIOS DE LEILOEIRO**

- Anulação do leilão 61/351(TRT3)

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

- Execução 62.1/351(TRT3)
- Fase de Execução - Responsabilidade OJ nº 19/TRT3/Turmas, p. 296
- Ônus 62.2/352(TRT3)

**HORA EXTRA**

- Acordo coletivo 63.1/352(TRT3)
- Cargo de confiança 63.2/353(TRT3)
- Participação em curso 63.3/353(TRT3), 63.3.1/353(TRT3)
- Prova 63.4/354(TRT3)
- Trabalho da mulher 63.5/354(TRT3)
- Trabalho externo 63.6/354(TRT3), 63.6.1/355(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento Súm. nº 2/TRT3, p. 296, 63.7/355(TRT3)

**HORA NOTURNA**

- Prorrogação 64/355(TRT3)

**HORAS DE PLANTÃO**

- Horas de sobreaviso - Diferença 65.2/356(TRT3)

**HORAS DE PRONTIDÃO**

- Motorista 75.3/364(TRT3), 75.3.1/364(TRT3)

**HORAS DE SOBEAVISO**

- Caracterização 65.1/356(TRT3)
- Horas de plantão - Diferença 65.2/356(TRT3)

**HORAS IN ITINERE**

- Ferroviário 56/348(TRT3)
- Negociação coletiva 66.1/356(TRT3), 66.1.1/356(TRT3)

**IMPOSTO DE RENDA**

- Apuração 67.1/357(TRT3)
- Cálculo 67.2/357(TRT3), 67.2.1/357(TRT3)
- Competência da Justiça do Trabalho 24.1/318(TRT3)
- Incidência 67.3/358(TRT3)
- Isenção 67.4/358(TRT3)
- Penhora 79.6/368(TRT3)
- Recolhimento 67.5/358(TRT3)

- Retenção 67.6/359(TRT3), 67.6.1/359(TRT3)
- IMPROBIDADE**
- Justa causa 71.3/361(TRT3), 71.3.1/362(TRT3)
- INDENIZAÇÃO**
- Acidente de trabalho 4.1/306(TRT3), 4.1.1/306(TRT3), 4.1.2/307(TRT3)
- Dano material 35.3/326(TRT3)
- Dano moral 5.1/299(TST), 5.1.1/299(TST), 36.7/330(TRT3), 36.7.1/330(TRT3), 36.7.2/330(TRT3), 36.7.3/330(TRT3), 36.7.4/331(TRT3), 36.7.5/331(TRT3)
- Extravio - CTPS 32.2/324(TRT3)
- Seguro desemprego 103/385(TRT3)
- INFLAMÁVEL**
- Adicional de periculosidade 9.1/310(TRT3), 1/390(TRT2)
- INSCRIÇÃO SERASA/SPC**
- Dano moral 36.8/331(TRT3)
- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**
- Enquadramento sindical 46/341(TRT3)
- INTERVALO INTERJORNADA**
- Professor 87.3/371(TRT3), 87.3.1/372(TRT3)
- INTERVALO INTRAJORNADA**
- Jornada de trabalho 70.2/360(TRT3)
- INTIMAÇÃO**
- Credor hipotecário 68/359(TRT3)
- INVENÇÃO**
- Caracterização 69/360(TRT3)
- ISENÇÃO**
- Imposto de renda 67.4/358(TRT3)
- JORNADA DE TRABALHO**
- Controle - Prova 70.1/360(TRT3)
- Intervalo intrajornada 70.2/360(TRT3)
- Mulher 7/301(TST)
- Salário - Redução 98/382(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 70.3/360(TRT3), 70.3.1/361(TRT3)
- JUSTA CAUSA**
- Cabimento 71.1/361(TRT3)
- Desídia 71.2/361(TRT3), 71.2.1/361(TRT3)
- Improbidade 71.3/361(TRT3), 71.3.1/362(TRT3)
- Motorista 75.4/364(TRT3)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Doenças e acidentes em serviço - Prevenção Res. nº 84/11/CSJT, p. 294
- Estrutura: Organizacional, de pessoal - Padronização Res. nº 63/10/CSJT, p. 294
- Estrutura: Organizacional, de pessoal - Padronização - Alteração Res. nº 83/11/CSJT, p. 294
- Execução de ofício - Contribuição previdenciária Port. nº 435/11/MF/GM, p. 291
- LEGITIMIDADE ATIVA**
- Embargos de terceiro 44.3/340(TRT3)
- LIQUIDAÇÃO**
- Cálculo - Memória 72/362(TRT3)
- LIXO**
- Adicional de Insalubridade 8.2/309(TRT3)
- LOCAL DE TRABALHO**
- Vistoria - Perícia 80.2/369(TRT3)
- MAGISTRADO**
- Convocação - Regulamentação Res. Ad. nº 1.469/11/TST, p. 294
- Procedimento administrativo disciplinar - Norma Res. nº 135/11/ CNJ,

p. 293

- Transferência Res. nº 139/11/CNJ , p. 294
- Vantagem – Indenização – Auxílio-alimentação – Concessão IN nº 3/11/TRT3/GP, p. 292

**MAGISTRADO/SERVIDOR**

- Vantagem – Indenização – Diárias – Passagens aéreas – Concessão Ordem de Serviço nº 2/11/TRT3/GP, p. 292

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Antecipação de tutela 73.1/363(TRT3), 73.1.1/363(TRT3)

**MEAÇÃO**

- Embargos de terceiro 44.4/340(TRT3)

**MÉDICO**

- Relação de emprego 93.6/376(TRT3), 93.6.1/376(TRT3)

**MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 48.2/342(TRT3)
- Estabilidade provisória – Renúncia 48.3/342(TRT3)

**MENOR**

- Prescrição 85/370(TRT3)

**METROVIÁRIO**

- Adicional de periculosidade 74/363(TRT3)

**MORA**

- Contribuição previdenciária 29.4/322(TRT3)

**MORA SALARIAL**

- Dano moral 36.9/331(TRT3), 36.9.1/331(TRT3)

**MORTE DO EMPREGADOR**

- Contrato de trabalho 28/320(TRT3)

**MOTORISTA**

- Acumulação de função 75.1/363(TRT3)
- Adicional de periculosidade 75.2/364(TRT3)
- Horas de prontidão 75.3/364(TRT3), 75.3.1/364(TRT3)
- Justa causa 75.4/364(TRT3)
- Relação de emprego 93.7/376(TRT3)

**MULHER**

- Jornada de trabalho 7/301(TST)

**MULTA**

- Art. 477 da CLT 76.1/364(TRT3), 76.1.1/365(TRT3), 76.1.2/365(TRT3), 76.1.3/365(TRT3)
- Norma coletiva 76.2/365(TRT3)

**MULTA DE TRÂNSITO**

- Desconto salarial 40/337(TRT3)

**MULTA DIÁRIA**

- Aplicação de ofício 77/366(TRT3)

**MULTA MORATÓRIA**

- Contribuição sindical rural 31.2/323(TRT3)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Eficácia 78.1/366(TRT3), 78.1.1/366(TRT3)
- Horas in itinere 66.1/356(TRT3), 66.1.1/356(TRT3)

**NOMEAÇÃO**

- Concurso público 1/297(TST)

**NORMA COLETIVA**

- Feriado 53/347(TRT3)
- Multa 76.2/365(TRT3)

**NULIDADE**

- Alteração contratual 81/369(TRT3)
- Contrato de trabalho 2/297(TST)

**ÔNUS**

- Honorários periciais 62.2/352(TRT3)

**PAGAMENTO PROPORCIONAL**

- Décimo quarto salário 37.2/336(TRT3)

**PENHORA**

- Bem de família 79.1/366(TRT3), 79.1.1/367(TRT3)
- Bem imóvel 79.2/367(TRT3), 6.1/393(TRT4)
- Bem impenhorável 6.2/393(TRT1)
- Empresa pública 79.3/367(TRT3)
- Excesso 79.4/367(TRT3)
- Faturamento 79.5/368(TRT3), 79.5.1/368(TRT3)
- Imposto de renda 79.6/368(TRT3)
- Proventos 79.7/368(TRT3)
- Veículo 79.8/368(TRT3)

**PERÍCIA**

- Cerceamento de defesa 19/316(TRT3)
- Prova 80.1/369(TRT3)
- Vistoria - Local de trabalho 80.2/369(TRT3)

**PETROBRAS**

- Remuneração mínima por nível e regime 94/377(TRT3)

**PISO SALARIAL**

- Fixação 8/302(TST)

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Alteração 81/369(TRT3)

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- Estabilidade 82/369(TRT3)

**PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS E ACIDENTES COM MATERIAIS PERFUROCORTANTES**

- Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 1.748/11/MTE/GM, p. 291

**PLANO DE SAÚDE**

- Adesão - Novo plano 83.1/370(TRT3)
- Supressão 83.2/370(TRT3)

**PLANTÃO PERMANENTE**

- Escala (1ª e 2ª instâncias) - Ano 2011- Alteração Port. nº 1/11/TRT3/GP/DJ, p. 293

**PORTADOR DE HIV**

- Dispensa 41.1/337(TRT3), 41.1.1/337(TRT3)

**PRAZO**

- Embargos à execução 43.2/339(TRT3)

**PRAZO PROCESSUAL**

- Suspensão (Recesso 2011/2012 - Prorrogação) Res. Ad. nº 143/11/TRT3/STPOE, p.295

**PRÉ-APOSENTADORIA**

- Estabilidade provisória 48.4/343(TRT3), 48.4.1/343(TRT3)

**PRECATÓRIOS**

- Regime especial de pagamento - Listagem - Repasse proporcional Port. Conjunta nº 1/11/TRT3/TJMG/TRF1/TJMMG, p. 293

**PRECLUSÃO**

- Prova documental 90/373(TRT3)

**PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA**

- Agente comunitário de saúde 11.1/311(TRT3), 11.1.1/311(TRT3)

**PREPOSTO**

- Ciência do fato 84/370(TRT3)

**PRESCRIÇÃO**

- Ação declaratória 2/305(TRT3)
- Alteração contratual 12/312(TRT3)
- Aposentadoria - Complementação 13.1/312(TRT3)
- Menor 85/370(TRT3)

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

- Aplicabilidade 9/302(TST)
- Execução fiscal 52.2/347(TRT3)

**PREVENÇÃO**

- Critério 86/371(TRT3)

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**

- Aplicabilidade 10/303(TST)

**PRINCÍPIO DA LIBERDADE**

- Sindicato 8/394(TRT2)

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- Norma - Magistrado Res. nº 135/11/CNJ, p. 294

**PROCESSO DE EXECUÇÃO**

- Arquivamento provisório/definitivo - Elucidação do significado das expressões Ato nº 17/11/CGJT, p. 292

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

- 1º grau - Especificação de requisitos - Grupo de trabalho - Instituição Ato nº 97/11/CSJT, p. 292
- Comitê gestor - Instituição Ato nº 227/11/TST/GP, p. 292

**PROCURADOR**

- Constituição - CLT - Alteração Lei nº 12.437/11, p. 290

**PROFESSOR**

- Adicional extraclasse 87.1/371(TRT3)
- Adicional noturno 87.2/371(TRT3)
- Intervalo interjornada 87.3/371(TRT3), 87.3.1/372(TRT3)

**PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (PRONAME)**

- Normas de funcionamento Recomendação nº 37/11/CNJ, p. 293

**PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

- Título executivo judicial 88/372(TRT3)

**PROVA**

- Assédio moral 14.3/314(TRT3)
- Hora extra 63.4/354(TRT3)
- Jornada de trabalho 70.1/360(TRT3)
- ônus 89.1/372(TRT3)
- Perícia 80.1/369(TRT3)
- Propriedade - Bem - Embargos de terceiro 44.1/339(TRT3)
- Salário por fora 101.1/384(TRT3), 101.1.1/384(TRT3)
- Valoração 89.2/373(TRT3)

**PROVA DOCUMENTAL**

- Preclusão 90/373(TRT3)

**PROVA EMPRESTADA**

- Adicional de insalubridade 8.3/310(TRT3)

**PROVA FALSA**

- Ação rescisória 3.2/306(TRT3)

**PROVENTOS**

- Penhora 79.7/368(TRT3)

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO**

- Alteração - Foro - Uniformização Prov. nº 1/11/TRT3/CR, p. 293
- Alteração - Processo - Tramitação preferencial Prov. nº 2/11/TRT3/CR, p. 293

**QUANTIFICAÇÃO**

- Dano moral 36.10/332(TRT3), 36.10.1/332(TRT3), 36.10.2/332(TRT3), 36.10.3/333(TRT3)

**RAZÃO DO LUGAR**

- Competência 23.1/318(TRT3), 23.1.1/318(TRT3)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Hipoteca judicial 59.3/350(TRT3)
- Sucessão de empregadores 9.2/394(TRT2)

**RECURSO**

- Interposição - Via e-doc 91/374(TRT3)

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS & OUTROS**

- Jogos olímpicos e paraolímpicos Lei nº 12.462/2011, p. 290

**REGIMENTO INTERNO**

- Alteração - Cargo de direção Ato regimental nº 2/11/TRT3/GP, p. 292

**REGULAMENTO**

- Limite 92/374(TRT3)

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Atividade ilícita 93.1/374(TRT3)
- Caracterização 93.2/375(TRT3)
- Contrato de franquia 93.3/375(TRT3)
- Doméstico 93.4/375(TRT3)
- Estágio 7.1/393(TRT2)
- Fraude 7.2/394(TRT1)
- Grupo econômico 93.5/376(TRT3)
- Médico 93.6/376(TRT3), 93.6.1/376(TRT3)
- Motorista 93.7/376(TRT3)
- Trabalho voluntário 93.8/377(TRT3)
- Transportador rodoviário 93.9/377(TRT3)
- Vínculo religioso 93.10/377(TRT3)

**REMUNERAÇÃO**

- Férias 54.2/348(TRT3)

**REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**

- PETROBRAS 94/377(TRT3)

**RENÚNCIA**

- Estabilidade provisória da gestante 49/343(TRT3)

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Regularidade 95.1/378(TRT3), 95.1.1/378(TRT3)

**RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 96.1/379(TRT3), 96.1.1/379(TRT3)
- CTPS - Anotação 96.2/379(TRT3), 96.2.1/379(TRT3)
- Culpa do empregador 96.3/380(TRT3), 96.3.1/380(TRT3)
- FGTS 96.4/380(TRT3)
- Imediatidade 96.5/381(TRT3), 96.5.1/381(TRT3), 96.5.2/381(TRT3)

**RESÍDUOS INDUSTRIAIS - TRABALHADOR**

- Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 253/11/MTE/SIT, p. 291

**RESPONSABILIDADE**

- Acidente de trabalho 4.2/307(TRT3), 4.2.1/307(TRT3)
- Contrato de franquia 27/320(TRT3)
- Dano moral 36.11/333(TRT3)
- Depósito infiel 38/336(TRT3)

**RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR**

- Atleta profissional 2.6/391(TRT15)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública 11/303(TST)
- Ente público 97.1/381(TRT3), 97.1.1/382(TRT3)
- Terceirização 107.3/387(TRT3), 107.3.1/388(TRT3)

**REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA**

- Dano moral 36.12/333(TRT3), 36.12.1/333(TRT3), 36.12.2/334(TRT3), 36.12.3/334(TRT3)

**RITO**

- Ação civil pública 1/305(TRT3)

**ROTINA ADMINISTRATIVA**

- Normas - Adequação Port. nº 2/11/ TRT3/GP/DJ, p. 293

**RUÍDO**

- Adicional de insalubridade 8.4/310(TRT3)

**SALÁRIO**

- Redução – Jornada 98/382(TRT3)

**SALÁRIO IN NATURA**

- Educação 99/383(TRT3)
- Trabalhador rural 108/388(TRT3)

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

- Arquiteto 100.1/383(TRT3), 100.1.1/383(TRT3)
- Engenheiro 45/341(TRT3)
- Técnico em radiologia 100.2/383(TRT3)

**SALÁRIO POR FORA**

- Prova 101.1/384(TRT3), 101.1.1/384(TRT3)

**SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

- Competência 102/384(TRT3)

**SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização 103/385(TRT3)

**SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

- Instituição Ato nº 195/11/CSJT/GP/SG, p. 292

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

- Natureza jurídica 104/385(TRT3)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Competência da Justiça do Trabalho 24.2/319(TRT3)

**SINDICATO**

- Princípio da liberdade 8/394(TRT2)
- Representatividade 12/303(TST)

**SINGESPA**

- Gestão administrativa/judiciária - Regulamento Geral – Homologação  
Port. nº 1.642/11/TRT3/SGP, p. 293

**SISTEMA BACEN JUD 2.0**

- Grupo gestor – Constituição Port. Conjunta nº 4/11/CNJ/BCB, p. 293

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

- Contribuição sindical 30/322(TRT3)

**SÓCIO**

- Responsabilidade – Execução 51.5/346(TRT3)

**SOMMELIER**

- Exercício da profissão – Regulamentação Lei 12.467/11, p. 290

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Responsabilidade 105/385(TRT3)

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

- Caracterização 106.1/386(TRT3), 106.1.1/386(TRT3), 9.1/394(TRT1)
- Recuperação judicial 9.2/394(TRT2)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 106.2/386(TRT3)

**SUCUMBÊNCIA**

- Honorários advocatícios 60.2/350(TRT3)

**SÚMULA**

- Cancelamento Res. Ad. nº 172/11/TRT3/STPOE, p. 295
- Retificação – Aprovação Res. Ad. nº 173/11/TRT3/STPOE, p. 295
- Nº 48 AGU - Aplicação – Orientação ON nº 5/11/MPOG/SRH, p. 290

**SUSPENSÃO**

- Contrato de experiência 26.1/319(TRT3)

**TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DE MOVIMENTOS E COMPLEMENTOS**

- Divulgação Ato nº 18/11/CGJT, p. 292

**TAXISTA**

- Exercício da profissão – Regulamentação Lei 12.468/11, p. 290

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- Salário mínimo profissional 100.2/383(TRT3)

**TELEFONIA**

- Adicional de periculosidade 9.2/310(TRT3)

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Administração pública - Responsabilidade 107.1/386(TRT3)
- Licitude 107.2/387(TRT3), 107.2.1/387(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 107.3/387(TRT3), 107.3.1/388(TRT3)

**TETO PREVIDENCIÁRIO**

- Revisão Res. nº 151/11/MPS/INSS, p. 291

**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

- Protesto extrajudicial 88/372(TRT3)

**TRABALHADOR**

- Norma regulamentadora - Alteração - (CIPA) - Processo eleitoral Port. nº 247/11/MTE/SIT, p. 291
- Norma regulamentadora - Alteração - Plano de prevenção de riscos e acidentes com materiais perfurocortantes Port. nº 1.748/11/MTE/GM, p. 291
- Norma regulamentadora - Alteração - Resíduos industriais Port. nº 253/11/MTE/SIT, p. 291
- Norma regulamentadora - Alteração - Transporte vertical - Port. nº 254/11/MTE/SIT, p. 291

**TRABALHADOR RURAL**

- Salário in natura 108/388(TRT3)

**TRABALHO DA MULHER**

- Hora extra 63.5/354(TRT3)

**TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 63.6/354(TRT3), 63.6.1/355(TRT3)

**TRABALHO VOLUNTÁRIO**

- Relação de emprego 93.8/377(TRT3)

**TRANSFERÊNCIA**

- Atleta profissional 2.7/392(TRT1)

**TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO**

- Relação de emprego 93.9/377(TRT3)

**TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral 36.13/334(TRT3), 36.13.1/334(TRT3), 36.13.2/335(TRT3), 36.13.3/335(TRT3), 36.13.4/335(TRT3)

**TRANSPORTE VERTICAL**

- Trabalhador - Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 254/11/MTE/SIT, p. 291

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Hora extra Súm. nº 2/TRT3, p. 296, 63.7/355(TRT3)
- Jornada de trabalho 70.3/360(TRT3), 70.3.1/361(TRT3)

**UNIDADE ORGANIZACIONAL**

- Expediente - Regulamentação Res. Ad. nº 151/11/TRT3/STPOE, p. 295

**UNIFORME**

- Caracterização 109.1/388(TRT3)
- Obrigatoriedade 109.2/388(TRT3)

**VEÍCULO**

- Penhora 79.8/368(TRT3)

**VENDA**

- Cancelamento - Comissão 21.2/317(TRT3)

**VIGIA**

- Justa causa 110/389(TRT3)

**VÍNCULO RELIGIOSO**

- Relação de emprego 93.10/377(TRT3)